



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
2ªSECAM - Pautas .....	12
2ªSECAM - Atas .....	12
2ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>39</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	39
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	52
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>52</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	52
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>53</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>53</b>
Resenhas de Distribuição .....	53
Editais .....	54
Despachos .....	54
Informações .....	61
Atos de Alerta Municipais .....	61
Relatório de Gestão Fiscal .....	61
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>61</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>61</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>62</b>
GP - Despachos .....	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	63
GP - Portarias .....	63
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>63</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>64</b>
Tribunal Pleno .....	64
Primeira Câmara .....	64
Segunda Câmara .....	64
Corregedoria-Geral .....	64
Ministério Público de Contas .....	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	64
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	64
Inspetorias de Controle Externo .....	64
Administrativo .....	64



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 36, EM 3 DE NOVEMBRO DE 2021

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (03/11/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 35, referente a Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 212449/21, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 231613/21, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 505152/21, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 314020/21, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 646147/21, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos**

Leão; 503354/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o arquivamento do processo nº 62449-6/2, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Arquivamento dos processos nºs 47906-2/21; 59551-8/21, do processo nº 49374-0/21, do processo nº 57516-9/21, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou cumprimento de decisão judicial do processo 47981-2/18, o sobrestamento do processo nº 35858-9/16, e o arquivamento dos processos nºs 11188-6/20; 55945-7/21, nº 57400-6/21; 45362-4/21 e nº 49800-8/21. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 212449/21 (Homologação), 505152/21 (Homologação), 231613/21 (Aprovação), 607169/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 314020/21 (Homologação de Cautelar), 397007/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 422001/21 (Não conhecimento), 646147/21 (Deferimento), 250146/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 255543/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 234825/21 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 252920/21 (Conhecimento e resposta), 503354/21 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 196601/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 90189/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 646147/21, 422001/21, 250146/21, 434570/21, 90189/15, 255543/19, 234825/21, 503354/21, 252920/21, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha passou a presidência para o Conselheiro Nestor Baptista no momento do relato de sua pauta. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às [quinze horas e cinquenta minutos], (15h50min), do dia três do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (03/11/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezessete de novembro de dois mil e vinte e um (17/11/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Vice-Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Nestor Baptista, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal submeteu os autos à manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para que informasse acerca do índice de aplicação em ensino do Município requerente relativo ao último bimestre de 2021 disponível, em atenção ao § 2º, art. 293, do Regimento Interno. Em atendimento, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização prestou a Informação 365/21, de peça 6, aduzindo que: Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021. Diante do exposto, anexamos os dados gravados nas tabelas do SIMAM SumarioRREORecDespMDEReceita, SumarioRREORecDespMDEDespesa e SumarioRREORecDespMDEApuracao, referentes ao demonstrativo do MDE do 4º bimestre de 2021, último período disponível para a entidade. Tendo em vista que o art. 293, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, prevê a análise do cumprimento do índice de ensino no exercício de 2021, considerada somente a execução deste exercício, efetuamos o cálculo do percentual com a exclusão dos valores referentes à dedução dos saldos em fontes da educação do exercício anterior e ao cancelamento de restos a pagar, itens que são oriundos da gestão de 2020, obtendo-se no bimestre em questão o índice de 16,09%, insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução 4091/21, peça 7, manifestando-se pelo indeferimento da certidão liberatória ao requerente, em virtude do não atingimento do índice de 25% de gastos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino. Aduziu, inclusive, que o recálculo do índice de educação solicitado nos autos 461139/21 foi indeferido, considerado o déficit na fonte de recursos 103 ao final de 2020. Retratou inexistir outras pendências relacionadas à Agenda de Obrigações ou Transferências Voluntárias, bem como que o índice de gastos com saúde no exercício de 2020 atingiu percentual de 33,73. Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, por meio da Informação 5013/21 (peça 8), pela apitação do ente para a emissão de certidão liberatória no âmbito de suas atribuições. Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 837/21, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo deferimento do pedido, na medida em que: “a jurisprudência deste Tribunal tem superado tal apontamento, haja vista o impacto causado pela pandemia da COVID-19. Não obstante a posição pessoal deste Procurador de Contas ser diversa, em homenagem aos precedentes e ao contido no artigo 926 do CPC, o alinhamento da decisão aos precedentes se impõe. Contudo, necessário que seja determinado ao gestor municipal, em momento oportuno, recompor o investimento educacional correspondente, acrescentando em exercícios subsequentes o déficit ora apresentado”. É o relatório.

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-663106/21**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3214/21 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, impropriedade na gestão fiscal. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitá, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Gerson Luiz Marcato, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Em síntese, o Município apresenta justificativas para o não atingimento do percentual constitucional mínimo (25%) com gastos em educação, motivo impeditivo de certidão, que, segundo Análise Gestão Fiscal do 2º semestre teria ficado em 24,75%.

Salientou, em síntese, que o ano de 2020 foi marcado pela pandemia do COVID-19, inclusive com decreto de calamidade pública que atingiu diversos municípios brasileiros.

Discorreu, ainda, que a queda dos investimentos na educação decorre do fato de as escolas municipais terem permanecido fechadas em todo o segundo semestre de 2020, o que resultou em cancelamento de gastos ordinariamente realizados, situação que foge completamente ao controle dos gestores.

Destacou, inclusive, a importância da certidão liberatória para a população de Jaguapitá e o risco de dano reverso em caso da sua não concessão, uma vez que o Município tem projetos em andamento que dependem dessa certidão, tais como Adesão ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, 03 Academias de Saúde ao ar livre (Paraná Esporte), Parque Adaptado (Paraná Esporte), Caminhão Pipa (Instituto de Águas).

Outrossim, a favor da flexibilização do cumprimento da agenda de obrigações fiscais para o ano de 2020, citou decisão do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 615, no sentido de que “a inscrição em cadastros restritivos ocasionada por irregularidades cometidas em gestões anteriores não poderão prejudicar a gestão sucessora”.

Citou, ainda, decisões deste Tribunal em casos similares, em que houve o deferimento da certidão liberatória ao ente municipal em caráter excepcional, dadas as circunstâncias que norteiam a pandemia do Coronavírus.

Destacou que vem envidando esforços para regularizar a situação, como demonstra o processo 461139/21, a fim de aplicar corretamente os valores no ensino, observando o índice.

Por fim, requereu a emissão da certidão liberatória, salientando o risco à população caso persista o impedimento de repasses de valores ao Município.

2. Conforme relatado, no curso da instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de obstáculo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguapitá, relativo à não aplicação no ano de 2020 do percentual constitucional mínimo em educação, vez que o ente atingiu 24,75%, o que atrairia, em tese, a incidência do art. 293, do Regimento Interno.

As razões declinadas pelo gestor do Município, em princípio, segundo a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, não afastam a configuração da situação indicada. No entanto, embora configurado o impedimento descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal[1], o atual contexto vivenciado pelos municípios brasileiros autoriza uma análise mais branda dessas vedações.

A propósito, o Decreto Estadual nº 0298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense naquele exercício, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Especificamente no caso concreto, o Município trouxe razões conhecidas e sentidas por todos no Estado e no País quanto ao fechamento das escolas no segundo semestre do ano de 2020, o que, invariavelmente, impactou na redução de custos diretos e indiretos, como limpeza, transporte escolar, merendas, horas extras de professores, entre outros.

Segundo o alegado e confirmado pelos dados deste Tribunal[2], o Município concentrou seus esforços na área da saúde, resultando em um percentual em 2020 de 33,73%, frente ao mínimo constitucional de 15%.

A par disso, em consulta ao exercício de 2019, identifica-se que o requerente atingiu o percentual de 25,19% de gastos com educação[3], o que reforça a excepcionalidade vivenciada em 2020, em razão do fechamento das escolas.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)  
b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)  
c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)  
d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fummus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Muito embora, como observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de fato não tenha notícia nos autos de Decreto de calamidade pública no Município, no âmbito estadual houve a declaração de situação emergencial em todo território, o que atrai a incidência do §1º, "d", do art. 65, da LRF.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, conforme aduzido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, cite-se o Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos mais recentes 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno.

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[4], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos e que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 16,09%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas, nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitã.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitã.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

2. [http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ReL\\_LRF.aspx?relTipo=1](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ReL_LRF.aspx?relTipo=1).

Acesso em 19/05/21.

3. [http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ReL\\_LRF.aspx?relTipo=1](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ReL_LRF.aspx?relTipo=1).

Acesso em 17/11/21.

4. Peça 19, fls.1/2. "A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021". (sem grifos no original)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-908310/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANO MÁRIO GUZZONI, ANDREA MARIA BONATO BOBATO, APFF DA ESCOLA MUNICIPAL DONA POMPLIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARCIA DOS SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2999/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Aditivos publicados intempetivamente. Pagamentos consignados em duplicidade no SIT. Outras impropriedades de natureza formal. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas, e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses financeiros efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Dona Pomplia, no valor de R\$ 197.160,68 (cento e noventa e sete mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), em virtude da celebração de convênio que vigorou de 16/08/2010 a 30/06/2014, tendo por objeto o programa de descentralização para manutenção e garantia de funcionamento de referida escola.

Mediante a Instrução nº 8890/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes impropriedades: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; c) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; d) ausência de certidões nos repasses; e) aditivos publicados fora do prazo; f) inconformidades nos empenhos informados; g) credor do empenho diferente do tomador da transferência; h) pagamentos duplicados; i) despesas com inconformidades nos fornecedores.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações de peças 17/18 e 32/36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1395/21 (peça 41), concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas[1] e expedição de recomendação[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 520/21-6PC, peça 42).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas[3] e no envio das informações bimestrais[4] por parte do tomador e do concedente, tais extemporaneidades inserem-se no contexto da adaptação a que os gestores estavam sujeitos no período de implementação das novas regras introduzidas pela Resolução nº 28/2011.

À vista disso e considerando que tais ocorrências (de natureza formal) não ocasionaram prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados, acompanho as manifestações uniformes pela simples expedição de recomendação para que sejam adotadas medidas visando ao cumprimento da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

A unidade técnica constatou ausência de algumas certidões[5] nos repasses.

As cópias das certidões consideradas faltantes foram juntadas aos autos posteriormente, por ocasião do contraditório apresentado (peça 36, fls. 9/28).

De todo modo, a inconformidade possui característica formal; assim, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento predominante desta Corte firmado em precedentes[6], concluo ser suficiente a emissão de recomendação para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

No apontamento de "inconformidades nos empenhos informados", a unidade técnica inicialmente assinalou que 4 (quatro) empenhos de repasses efetuados pelo concedente não haviam sido registrados no SIM-AM.

Após, em instrução conclusiva, afirmou que o descompasso (atrasos no envio) entre o SIM-AM e as informações armazenadas no SIT à época foi o que ocasionou a impropriedade; que, no entanto, constam informações no SIT que identificam os pagamentos de referidos empenhos (nº 20647, nº 27942, nº 2563 e nº 6913).

Diante de tal cenário, como a inconsistência não resultou em prejuízos, corroboro o opinativo técnico pela regularidade do item, com expedição de recomendação para que os gestores se atentem à situação em futuras prestações de contas.

No tópico "credor do empenho diferente do tomador da transferência", a unidade técnica indicou que o empenho nº 27031 foi informado no SIM-AM tendo como credor pessoa diversa do tomador dos recursos.

Em sede de contraditório, asseverou-se que houve lançamento equivocado dos dados no SIT, onde em vez de se lançar 25/09/2012, lançou-se 25/09/2010, data em que, de fato, outra nota de empenho de mesmo número possuía credor diverso.

A CGM, ao consultar novamente o SIT, pôde identificar o pagamento correto, realizado sob o depósito nº 4651.

Assim, como a falha cometida não gerou qualquer dano, acolhendo o opinativo técnico, concluo pela regularidade do item, com emissão de recomendação para que se evite tal equívoco nas prestações de contas vindouras.

Na restrição "despesas com inconformidades nos fornecedores", a unidade técnica assinalou que alguns dispêndios tiveram como favorecido instituição médica/hospitalar da rede particular, a qual atua em atendimentos de urgências/emergências e em pronto-socorro.

Por ocasião do contraditório, foram prestados esclarecimentos e anexada documentação, tendo a CGM verificado que atestam a regularidade das despesas e da prestação dos serviços e que, previstas no plano de trabalho, tais despesas visaram atender aos alunos da Escola Municipal Dona Pompília em situações de saúde emergenciais.

Nessa toada, concordo com as manifestações uniformes no sentido de que as justificativas apresentadas possibilitaram, de fato, o saneamento da restrição.

A unidade técnica indicou a existência de "aditivos publicados fora do prazo"[7], em contrariedade ao artigo 61, parágrafo único[8], c/c artigo 116[9], da Lei nº 8.666/93.

Em defesa, justificou-se que os prazos não foram atendidos por causa do elevado número de convênios havidos à época e que, apesar disso, as publicações foram posteriormente providenciadas.

Nesse tópico, percebe-se que, realmente, foi dada a devida publicidade, em que pese não se tenha cumprido pontualmente os prazos previstos.

Por tanto, na medida em que não há registro nos autos de qualquer prejuízo ou dano aos propósitos da parceria, acolho o opinativo técnico pela conversão do apontamento em ressalva.

Na restrição intitulada "pagamentos duplicados", constatou-se que algumas despesas foram registradas no SIT com valores e/ou números de documentos idênticos a outros relacionados, para pagamento de um mesmo fornecedor em um mesmo período.

Após a juntada aos autos de esclarecimentos e dos respectivos comprovantes (peça 36, fls. 43 e 46/64), a CGM atestou que os pagamentos lançados no SIT que indicavam supostas despesas realizadas em duplicidade, encontram-se em condições de serem acolhidos como pertinentes e compatíveis com o objeto do convênio.

O que aparentava ser duplicidade nos pagamentos tratou-se, na realidade, de despesas contraídas em mais de uma nota fiscal, que, porém, foram pagas com o mesmo cheque.

Logo, considerando que as despesas estavam previstas no plano de aplicação, que não houve desvio da finalidade pública do gasto executado durante a vigência da parceria e tampouco prejuízo aos seus propósitos, corroboro o opinativo técnico pela mera aposição de ressalva ao item.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão dos aditivos publicados intempestivamente e dos pagamentos consignados em duplicidade no SIT.

Nos termos do artigo 28, inciso I[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço recomendação aos gestores do concedente (Município de Curitiba) e da tomadora (APPF da Escola Municipal Dona Pompília) para que, em processos futuros, observem as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regular com ressalva esta prestação de contas, em razão dos aditivos publicados intempestivamente e dos pagamentos consignados em duplicidade no SIT;

II - nos termos do artigo 28, inciso I[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendação aos gestores do concedente (Município de Curitiba) e da tomadora (APPF da Escola Municipal Dona Pompília) para que, em processos futuros, observem as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Ressalvas por subsistirem "aditivos publicados intempestivamente" e "pagamentos/despesas consignados em duplicidade no SIT, mas, intempestivamente, esclarecidos".*

2. *Recomendação aos gestores para que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para não reincidir em ocorrências como "atraso na apresentação da prestação de contas", "atraso do tomador no envio das informações bimestrais", "atraso do concedente no envio das informações bimestrais", "ausência de certidões nos repasses"; "inconformidades nos empenhos informados", e "empenho (equivocadamente consignado) com inconsistência em relação ao tomador da transferência".*

3.

Data fim vigência	Data Limite	Data de Autuação	Dias em atraso
30/06/14	29/08/14	06/10/14	38

4. Cf. tabela de peça 5, fl. 4.

5.

Certidões Ausentes	
01.	Certidão Liberatória da Concedente
02.	Certidão Negativa de Débitos do INSS
03.	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
04.	Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
05.	Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
06.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11)
07.	Débitos com a Concedente
08.	Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

6. *Cita-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*

7.

Nº aditivo	Data Limite	Data Publicação	Dias em atraso
03	26/07/12	28/08/12	33
04	27/06/13	14/08/13	48

8. *Art. 61, parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

9. *Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

10. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*11. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:*

*I - recomendação;*

*12. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:*

*I - recomendação;*

PROCESSO Nº: 39957/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO: DIRCEU MACEDO LOPES, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, LUIZ CARLOS BLUM, MARCO AURELIO MANCINI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PATRICIA RIBEIRO, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3008/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Irregularidade: I. Execução de objeto estranho às finalidades institucionais da Tomadora. Sanções: Aplicação de multa administrativa, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Encaminhamento a CMEC.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de determinação contida no Acórdão n.º 6927/14 - Segunda Câmara (peça 2), relativa ao repasse efetuado pelo Município de Ipiranga à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Ipiranga, por meio do Termo de Convênio n.º 22/2011, com vigência de 15/02/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 62.460,15 [sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos], objetivando o custeio de despesas de manutenção com o programa social desenvolvido e administrado pela entidade.

A Diretoria de Protocolo (DP) distribuiu os autos, por dependência ao Processo n.º 103110/12, a este Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (GCAML), por intermédio do Termo de Distribuição n.º 448/15 (peça 3).

Por intermédio do Despacho n.º 28/15 (peça 5), este Relator encaminhou os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para individualização de conduta e posterior citação e/ou intimação dos responsáveis.

A DAT, mediante a Instrução n.º 945/15 (peça 7), procedeu à individualização das condutas e indicou a necessidade de citação do Município de Ipiranga, da APAE de Ipiranga e do Sr. Luiz Carlos Blum, uma vez que detectou incompatibilidade entre as atribuições da APAE de Ipiranga no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as atividades realizadas no convênio, contidas no Anexo II da instrução e resumidas na tabela abaixo:

EMPENHO	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
292	04/02/2011	3.500 lanches para o Depto de Educação - contrato 11/2011	RS 10.150,00
588	23/02/2011	Gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar para suprimentos do Programa Irradicação ao Trabalho Infantil-PEIT- contrato 25/2011	RS 1.066,50
1404	02/05/2011	Locação de som para a VI Feira Municipal do Livro	RS 300,00
1489	09/05/2011	Gêneros alimentícios para a confraternização de inauguração do Atelier de Costura	RS 69,50
1853	07/06/2011	Fornecimento de refeições para a Secretaria de Esportes e Recreação - contrato 93/2011	RS 3.780,00
2369	15/07/2011	Lanches para a IX Conferência Municipal de Saúde - dispensa licitação 73/2011	RS 1.450,00
2379	19/07/2011	Despesas com apresentação da Banda Talento Especial - dispensa licitação 74/2011	RS 700,00
1390	21/07/2011	Despesas com apresentação da Banda Talento Especial na IX Conferência Municipal de Saúde	RS 300,00
2507	25/07/2011	Repasse de recursos públicos a título de contribuição, destinados na cooperação financeira para a 6ª Festa do Colono - Convênio 22/2011	RS 35.000,00
2512	28/07/2011	Lanches para a Secretaria de Assistência Social - contrato 121/2011	RS 1.010,60
3322	22/09/2011	Lanches para participantes da palestra sobre Prevenção de Doença Renal em Portadores de Hipertensão Arterial e/ou Diabetes Mellitus	RS 128,00
3335	23/09/2011	Despesas com apresentação da Banda Talento Especial em Evento Comemoração do Dia do Professor - dispensa de licitação 101/2011	RS 700,00
3435	28/09/2011	Fornecimento de refeições para a Secretaria de Saúde - Incentivo a Promoção de Saúde e Doenças e Agravos - contrato 167/2011	RS 4.500,00
3436	28/09/2011	Coquetel em comemoração do dia do Professor - contrato 167/2011	RS 4.000,00
<b>Total</b>			<b>RS 63.154,60</b>

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7171/15 - SMPJTC (peça 9), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Por via do Despacho n.º 1156/15 - GCAML (peça 10), restaram determinadas as "citações" desses interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido nos presentes autos, em especial na Instrução n.º 945/15 - DAT (peça 7), sob pena de acatamento das penalidades sugeridas, bem como de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005".

Expedidos os ofícios de contraditório (peças 11 a 13 e 46), resultaram-se frutíferas as citações/intimações da Municipalidade (peça 40), do Sr. Luiz Carlos Blum (peça 41) e da APAE de (peça 47).

O Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, ofereceu contraditório (peças 16 a 36 e 44) contendo a documentação solicitada pela DAT.

Por sua vez, o Sr. Luiz Carlos Blum ofereceu contraditório (peça 38), sustentando, em suma, que:

a) diferentemente do que fora alegado pela DAT, existe sim compatibilidade entre as atribuições da APAE e as atividades executadas com os recursos recebidos do Convênio n.º 22/2011;

b) "A APAE desta Cidade tem uma padaria e estrutura para o fornecimento de refeições, cujas atividades complementam e ajudam a angariar recursos para a manutenção da referida escola."; logo, sabendo dessa atribuição da entidade e que ela "prestava tais serviços à vários eventos particulares" da comunidade, a Municipalidade procedeu à contratação daquela quando possuía seus próprios eventos;[1]

c) não houve nenhum benefício ou burla à contratação da entidade pelo Município, sendo precedida "de todos os requisitos legais, em estrita obediência às normas pertinentes."[2]

d) se a Municipalidade acostar aos autos toda a documentação referente ao certame que consagrou a APAE como vencedora, restará comprovada a sua contratação legal e a devida prestação dos serviços almejados;

e) não haveria motivos para a instauração dessa Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que ela só deveria ocorrer se verificado o não atingimento dos objetivos acordados no convênio e a incorreta aplicação dos recursos repassados; o mesmo raciocínio vale para a conversão de um processo em Tomada de Contas, só podendo ocorrer se constatado danos ao Erário, o que não ocorreu no presente caso.

Ao seu turno, a APAE de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, ofereceu contraditório (peças 49 a 60), alegando, em suma, que:

a) o Estatuto Social da entidade engloba as atividades prestadas por ela e questionadas nestes autos, mais precisamente o inciso IX do artigo 9º, estabelecendo que é função da APAE "produzir e vender serviços para a manutenção e garantia de qualidade da oferta dos serviços prestados";[3]

b) a entidade possui um Programa de Pnificacão, "integralmente assistido por um professor, dois instrutores, assistente social, pedagogo e psicóloga", que busca fazer a integração social de alunos com o mercado de trabalho[4]; e que possuía um grupo muito requisitado chamado Banda Talento Especial, funcionando com o único objetivo de proporcionar melhoria de vida e incentivo aos alunos;[5]

c) os valores pagos pela Municipalidade à APAE de Ipiranga, na soma total de R\$ 63.154,60 [sessenta e três mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos], dizem respeito a contratos de prestação de serviços diversos realizados pela entidade e não guardam qualquer relação com os repasses recebidos do convênio firmado com o Município de Ipiranga;

d) a produção de lanches e refeições é artesanal - e ocasional, pois não atende o consumidor todos os dias) - e feita somente sob encomenda ou contratação prévia, com a finalidade exclusiva de angariar fundos para manter a entidade;

e) não há irregularidades que possam "macular a honestidade administrativa e ter provado qualquer desvio de recursos públicos, não se enquadrando a Suplicante no contexto da geração de corruptos que tem maculado o serviço público neste País."[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n.º 1930/21 (peça 61), opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Execução de objeto estranho às finalidades institucionais da Tomadora Transgressões:

- Artigos 23 [inciso II] e 203 [inciso IV] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 24 [inciso XX] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 10 e 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Multa administrativa a Luiz Carlos Blum (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 30/04/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 665/21 - 2PC (peça 62), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

A CGM (peça 61) reforçou que a irregularidade se encontra no repasse de R\$ 35.000,00 [trinta e cinco mil reais] feito pelo Termo de Cooperação Técnica n.º 22/2011 (peça 58). Isso porque o acordo visou a realização da 6ª Festa do Colono, porém não ficou comprovado nos autos "a relação entre as atividades da APAE de Ipiranga e o evento promovido pelo município, isto é, em que medida a realização da festa contribuiu para o atingimento dos fins sociais da entidade.". A Coordenadoria Técnica ainda ponderou que esta Corte encontrou irregularidade em processo semelhante analisado dessa mesma Municipalidade:

Pontua-se que o Acórdão n.º 1804/19 - Segunda Câmara (proc. n.º 671436/12) julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária entre o município de Ipiranga e a Associação de Suinocultores de Ipiranga, que custeou outro evento promovido pelo município, a Festa do Porco do Rolete, realizada em 2012:

Acórdão n.º 1804/19 - Segunda Câmara

Consoante entendimento defendido no Acórdão n.º 3068/18-2C, de minha relatoria, no qual se analisou questão semelhante a destes autos, a conceituação de convênio contida no art. 1334 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e no artigo 1º, §1º, I, do Decreto Federal n.º 6.170/2007, permite concluir que o instrumento tem por finalidade a mútua colaboração entre o Poder Público e entidades públicas e privadas para o atingimento de objetivos de interesse comum e de relevância para a coletividade de uma forma geral, como, por exemplo, projetos para erradicação de doenças, voltados à alfabetização, proteção à maternidade e à infância, etc.

Não obstante as alegações apresentadas, não se vislumbra a finalidade pública do convênio, na medida em que a maior parte do evento destinou -se ao público pagante, em benefício de comerciantes, sendo comum neste tipo de evento a venda de comidas e bebidas, além de exposição de produtos, mesmo em caso de entrada franca.

Além disso, é possível verificar que as despesas informadas no plano de aplicação, referentes à divulgação da festa, locação de cabines, locação de arena, contratação de vigilantes e brigadistas, dentre outras, abrangem todos os dias da festa.

Assim, considerando que o convênio não se destinou a projeto, programa, atividade, serviço ou aquisição de bens de interesse da coletividade, impõe-se a irregularidade das contas e o ressarcimento integral dos recursos repassados, divergindo nesta parte, da unidade técnica, que sugeriu apenas a devolução dos valores correspondentes a despesas em desacordo com a legislação fiscal.

Desse modo, ressaltou que "a ausência de demonstração do nexo entre as despesas realizadas por meio do Termo de Cooperação Técnica n.º 022/2011 (peça 58), com os fins sociais da APAE de Ipiranga (art. 4º, Estatuto Social da entidade, peça 59)"

incorre na irregularidade do ponto. Em consequência, posicionou-se pela aplicação de multa administrativa – artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 – ao Sr. Luiz Carlos Blum, “por repassar recursos públicos para a execução de objeto estranho às finalidades institucionais da entidade parceira”. Contudo, entendeu não ser cabível a medida de restituição de valores, haja vista que inexistem “indícios de que os recursos não tenham sido destinados ao projeto de realização do evento da 6.ª Festa do Colono.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o posicionamento da Unidade Técnica.

Primeiramente, tenho que a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, pois de fato foram constatadas impropriedades que a motivaram, tornando seu objeto válido.

Doutro ponto, adentrando o mérito do processo, e considerando todos os pormenores relatados, entendo que as partes falharam em demonstrar a relevância da execução do objeto do convênio para a entidade e o nexo entre ele e as atividades por ela executadas. Assim sendo, uma vez que a matéria foi esgotada pela CGM, repórte-me também às suas razões de decidir para acompanhar o entendimento de irregularidade do feito e aplicação de sanção ao então prefeito de Ipiranga, em conformidade a jurisprudência desta Corte[7].

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da informalidade encontrada pela Diretoria de Análise de Transferências; e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 30/04/2012) e José Carlos Della Bianca Júnior (Presidente da Tomadora de 09/02/2011 a 31/12/2013), em razão de:

I. Execução de objeto estranho às finalidades institucionais da Tomadora

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa a LUIZ CARLOS BLUM, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) repasse de recursos públicos para a execução de objeto estranho às finalidades institucionais da entidade parceira.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de LUIZ CARLOS BLUM e JOSÉ CARLOS DELLA BIANCA JÚNIOR, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da informalidade encontrada pela Diretoria de Análise de Transferências; e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 30/04/2012) e José Carlos Della Bianca Júnior (Presidente da Tomadora de 09/02/2011 a 31/12/2013), em razão de:

I.I Execução de objeto estranho às finalidades institucionais da Tomadora

II – aplicar Multa administrativa a LUIZ CARLOS BLUM, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) repasse de recursos públicos para a execução de objeto estranho às finalidades institucionais da entidade parceira;

II - incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares de LUIZ CARLOS BLUM e JOSÉ CARLOS DELLA BIANCA JÚNIOR, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

III - inscrever em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 38, página 1.

2. Peça 38, página 2.

3. Peça 49, página 1.

4. Peça 49, páginas 1 e 2.

5. Peça 49, página 5.

6. Peça 49, página 8.

7. Acórdão n.º 1804/19 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº:-471475/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-ANDREA APARECIDA FERREIRA, ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, ELF AUTOMAÇÃO E SISTEMAS EIRELI, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SIVALDO LOPES FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3009/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. RPPS do Município de Jardim Olinda. Regularidade com ressalvas. Multa. Ausência de encaminhamento de documentos solicitados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em cumprimento ao Acórdão nº 2.455/17 – Primeira Câmara, tendo como objeto o contrato celebrado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda com a empresa Elf Automação e Sistemas Ltda, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil, financeira, patrimonial e orçamentária.

Oportunizado o contraditório (peça n.º 34 e seguintes), ANDREA APARECIDA FERREIRA, Presidente do RPPS de Jardim Olinda, ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, responsável pelo controle interno durante o exercício de 2013, SIVALDO LOPES FERREIRA, gestor da entidade no exercício de 2013, apresentam defesa, requerendo o arquivamento da presente tomada de contas, ao alegar que:

a) O RPPS do Município de Jardim Olinda até a presente data não possui quadro próprio de servidores, utilizando-se de servidores municipais.

b) Na ocasião, 2010 a 2013, o quadro de servidores do município estava muito deficitário. Embora houvesse um único contador do município, que também assinava pelo fundo, estava assoberbado de serviço por isso foi contratada uma empresa de assessoria para suprir esta necessidade provisória;

c) Como a necessidade não era permanente não foi criado um cargo para contratação de um auxiliar contábil, que seria mais caro e teria cunho efetivo;

d) A assessoria auxiliou o fundo em muitos assuntos, principalmente na elaboração das peças orçamentárias e encaminhamento de dados ao SIM-AM ao Tribunal de Contas;

e) A solicitação para a contratação foi feita pelo sr. Luís Renato Vaz, contador que assinava pelo Fundo, tendo sido juntada declaração do servidor na qual confirma a afirmação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2219/21 (peça n.º 36), solicitou a nova intimação dos interessados para apresentação do “procedimento administrativo que deu origem à contratação”. Informam que não foram encontrados os documentos no Portal da Transparência do Município de Jardim Olinda.

Em contraditório (peça n.º 48), ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, informo que o RPPS não possui prédio próprio tampouco possuía servidor responsável nem sala específica para arquivo morto. Embora tenha realizado busca, não encontrou o processo físico da licitação na modalidade Convite n.º 02/2010 que motivou o contrato celebrado entre o RPPS e a empresa ELF Automação e Sistema Ltda.

Anexo, contudo, documentação armazenada no Sistema de Informação que registra que os serviços contratados pela referida empresa foram efetivamente prestados e que a contratação se deu em razão do único Contador do quadro da Prefeitura Municipal não conseguir acumular os volumosos serviços do RPPS. O contador apenas conferia e assinava a documentação realizada pela assessoria na época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3621/21 (peça n.º 52), entende que, apesar da inadequação do procedimento diante da necessidade excepcional de serviço não houve constatação de dano ao erário. Entretanto, os interessados foram intimados por duas vezes a apresentar o “procedimento administrativo que deu origem à contratação”, o que deixaram de cumprir.

Assim, não é possível atestar a regularidade do procedimento licitatório que viabilizou a contratação, dada a ausência de juntada dos documentos aos autos.

Diante disso, opina pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Sivaldo Lopes Ferreira, com aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação irregular da Elf Automação e Sistemas Ltda., e outra do art. 87, I, 'b', do mesmo diploma legal, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 888/21 (peça n.º 53), exarado pelo Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, corrobora totalmente com a conclusão esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e manifesta-se pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa constante do art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação irregular da Elf Automação e Sistemas Ltda., e outra do art. 87, I, 'b', do mesmo diploma legal, em razão ausência de encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte ao Sr. Sivaldo Lopes Ferreira.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto o contrato celebrado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda com a empresa Elf Automação e Sistemas Ltda, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil, financeira, patrimonial e orçamentária.

Os interessados informaram que o RPPS não possui quadro próprio de servidores e após solicitação feita pelo contador responsável técnico tanto do Município de Jardim Olinda como do RPPS, sr. Luís Renato Vaz (peça n.º 35), devido à sobrecarga de serviço, a contratação da empresa foi realizada.

O contrato foi encerrado em 31/10/2013, após “junção do banco de dados, vinculados a mesma empresa fornecedora de software de gestão pública, juntamente com rotinas padronizadas que facilitaram a gestão da contabilidade”.

Após análise dos documentos apresentados pelo interessados, verificou-se que o valor bruto mensal despendido pelos serviços foi de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), encontra-se dentro dos limites impostos pelo Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que estabelece os requisitos a serem cumpridos nos casos de terceirização de serviços contábeis: “Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta ao Portal da Transparência do Município, informou que o servidor responsável técnico do RPPS tinha como salário base, em janeiro de 2013, o valor de R\$ 1.702,59 (um mil, setecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos). Assim, o valor da contratação satisfaz a limitação imposta pelo Prejulgado n.º 06.

Nesse sentido, há julgados nesta Corte de Contas decidindo pela possibilidade de substituição de servidor por necessidade temporária de excepcional interesse público, por meio de terceirização, desde que seja constatada a economicidade da contratação, como se observa no Acórdão n.º 1054/16, do Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Ainda, em consulta realizada pela Unidade Técnica, foi possível atestar que o responsável pela empresa contratada possui formação compatível com o objeto, indicando a capacidade técnica do prestador.

Diante do exposto, não se vislumbram indícios de má-fé quanto a não apresentação dos documentos, já que o RPPS conseguiu comprovar por outros meios que os serviços foram efetivamente prestados e que houve economicidade na contratação, além do cumprimento dos demais requisitos.

Assim, divirjo, neste particular, das manifestações instrutórias, e voto pela regularidade com ressalvas do contrato celebrado entre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda e a empresa Elf Automação e Sistemas Ltda, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte

Propomos ainda a aplicação ao Sr. SIVALDO LOPES FERREIRA, gestor à época da contratação, de uma MULTA do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo não encaminhamento dos documentos requeridos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando:

I. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do contrato celebrado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda com a empresa Elf Automação e Sistemas Ltda, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte;

II. Pela aplicação ao Sr. SIVALDO LOPES FERREIRA, gestor à época da contratação, de uma MULTA do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo não encaminhamento dos documentos requeridos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar a PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, pela REGULARIDADE COM RESSALVA do contrato celebrado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda com a empresa Elf Automação e Sistemas Ltda, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte;

II - aplicar ao Sr. SIVALDO LOPES FERREIRA, gestor à época da contratação, de uma MULTA do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo não encaminhamento dos documentos requeridos;

III - encaminhar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-277986/11

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, MARIO WILMAR ZAMPIERON, RUDINEI AGUSTINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3010/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Valores devidamente recolhidos. Encaminhamento à DP para encerramento e arquivamento.

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada em razão do repasse efetuado pela então Secretária de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Bituruna, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080032/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 79.038,27 [setenta e nove mil trinta e oito reais e vinte e sete centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5738/11 (peça 4), n.º 2684/12 (peça 16), Instruções n.º 208/13 (peça 28) e n.º 160/21 (peça 94), opinou pelo "ENCERRAMENTO DO PROCESSO em vista da baixa de responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA - CNPJ nº 01.765.689/0001-08, solidariamente com MÁRIO VILMAR

ZAMPIERON - CPF nº 015.776.939-90, e em relação a este, por força da Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo sob nº 0008345-38.2016.8.16.0174, quanto à sanção determinada no Acórdão nº 2252/2013 - Segunda Câmara de 26/06/2013 (peça 31)."[1]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 856/21 - 2PC (peça 96), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

### VOTO

Inicialmente, a DAT indicou a utilização indevida de parte do valor repassado – R\$ 13.924,12 [treze mil novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos] – pelo convênio, em razão de bloqueio judicial ocorrido em processo trabalhista no qual a Tomadora era parte. Uma vez que tal gasto não possui relação como objeto do convênio, a Unidade Técnica se manifestou pela irregularidade das contas com devolução da quantia questionada e inclusão de Mário Vilmar Zampieron no cadastro de responsáveis com contas irregulares.[2]

O Gabinete da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por meio do Parecer Ministerial n.º 5857/13 – SMPJTC (peça 30), acompanhou o entendimento proposto pela DAT.

Por intermédio do Acórdão n.º 2252/13 (peça 31), a Segunda Câmara desta Corte decidiu pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 13.924,12 [treze mil novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos], devidamente corrigido e de forma solidária, pela APAE de Bituruna e por Mário Vilmar Zampieron.

Devidamente registradas nos cadastros pela então Diretoria de Execuções (DEX)[3], as partes foram comunicadas para efetuarem o recolhimento da quantia atualizada devida de R\$ 16.484,30 [dezesesse mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos].[4]

Ao seu turno, a APAE de Bituruna apresentou o Termo de Acordo de Parcelamento realizado junto à Secretária de Estado da Fazenda (SEFA)[5] e o comprovante de recolhimento/quitação aos cofres do Estado da primeira parcela[6]. À peça 73, a DEX apontou a recomendação de baixa de responsabilidade em virtude do recolhimento do valor devido pelas partes, a qual foi autorizada pelo Despacho n.º 1228/15 - GCAML (peça 75).

Precedido da emissão de Certidão de Quitação de Débito pela Diretoria de Protocolo (DP)[7], o registro de baixa e quitação de responsabilidade – da entidade Tomadora e do Sr. Mário Vilmar Zampieron – foi devidamente realizado pela DEX, juntamente com a diligência de encaminhamento dos autos à DP para encerramento e arquivamento[8].

Antes dos autos aportarem na DP para tomada das medidas acima citadas, o Sr. Guilherme Ziegemann Seidel protocolizou procuração de representação firmada pelo Sr. Mário Vilmar Zampieron, a qual lhe confere "amplios, gerais e ilimitados poderes (...) para efetuar a defesa dos interesses da Outorgante." [9]

A DP, por intermédio da Informação n.º 17056/16 - DP (peça 82), atendeu à determinação de apensamento realizada por este Relator nos Autos de Requerimento Externo n.º 716124/16, via Despacho n.º 2043/16 - GCAML.

Por meio da Informação n.º 220/18 - DIJUR (peça 83), a Diretoria Jurídica (DIJUR) trouxe ao conhecimento deste Relator que a Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo, movida pelo Sr. Mário Vilmar Zampieron e autuada sob o n.º 0008345-38.2016.8.16.0174, foi julgada procedente, por entender que inexistiu citação válida do demandante, declarando a nulidade dos presentes autos em relação ao Sr. Mário Vilmar Zampieron. Aduziu, também, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no âmbito de Apelação Cível (n.º 1.695.796-1), manteve a decisão proferida em 1º grau, destacando que "não é necessário que o "AR" seja entregue em mãos próprias para validade da citação, todavia analisando os autos verifica-se que a carta de citação não foi entregue no endereço indicado."

A DIJUR ainda sugeriu, com base na orientação da Procuradoria Geral do Estado, lançada no Requerimento Externo n.º 629091/18, a declaração de nulidade do Processo n.º 277986/11 apenas em relação ao Sr. Mário Vilmar Zampieron e a adoção, em caráter de urgência, das seguintes medidas: 1) comunicar em Plenário sobre o teor da decisão judicial; 2) determinar às unidades técnicas competentes o cancelamento de qualquer registro, negatização ou restrição ao demandante, proveniente destes autos; 3) encaminhar, via Gabinete da Presidência (GP) desta Casa, resposta à Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE/PR), informando quanto ao cumprimento da decisão judicial.

Em atendimento às informações trazidas pela DIJUR, este Relator, pelo Despacho n.º 1387/18 - GCAML (peça 84), procedeu ao cumprimento das três medidas propostas pela DIJUR. A comunicação em Plenário foi realizada no dia 12/09/2018, conforme Certidão de Sessão n.º 873/18 - STP (peça 85); enquanto que o cancelamento do registro de irregularidade das contas do Sr. Mário Vilmar Zampieron e a retirada de seu nome da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares foram realizadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), no dia 13/09/2018, por meio da Informação n.º 2622/18 - CMEX (peça 86); e, por fim, o encaminhamento, via GP, da resposta à PGE/PR se deu em 14/09/2018, por intermédio do Ofício n.º 1703/18 - GP (peça 87).

Dando seguimento ao feito, este Gabinete, pelos Despachos n.º 1549/18 (peça 92) e n.º 1563/18 (peça 93), observou a necessidade de retomada do feito desde a primeira tentativa de citação do Sr. Mário Vilmar Zampieron, determinando a reinstrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ressaltando que o interessado já efetuou o recolhimento de valores correspondentes à transferência, conforme lembrado à peça 86 pela CMEX.

A CGE, por meio do Instrução n.º 160/21 (peça 94), posicionou-se pelo encerramento do feito, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno desta Casa.[10]

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor questionado de R\$ 13.924,12 [treze mil novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos] foi devidamente recolhido, segundo se depreende da Informação n.º 2622/18 - CMEX (peça 86). Sendo assim, em consonância com os opinativos da CGE e do Órgão Ministerial, consubstanciado pelo artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, entendo pelo encerramento do presente processo e, posteriormente, pelo seu arquivamento.

Do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência. Após o trânsito em julgado do processo, encerre-se, em conformidade com o artigo 398 [§ 1º] da Resolução n.º 1/2006 do TCE/PR[11], e encaminhem-se os autos à DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - determinar o encerramento da presente prestação de contas de transferência;  
II - determinar, após o trânsito em julgado do processo, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, em conformidade com o artigo 398 [§1º] da Resolução n.º 1/2006 do TCE/PR[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 94, página 11.
2. Peça 28.
3. Peças 34, 35, 38 e 39.
4. Peças 36 e 37.
5. Peça 44.
6. Peça 45.
7. Peça 77.
8. Peça 78.
9. Peça 80.
10. Peça 94.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-329090/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIACAO RIBEIRINHA DE UNIAO DA VITORIA - 50 UNIDADES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO ASSIS, MOUNIR CHAOWICHE, SEBASTIANA ALVES PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3011/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; IV. Ausência de certidões; V. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio; VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. VII. Saldo bancário não comprovado. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 9424, em razão do repasse efetuado pela Companhia de Habitação do Paraná à Associação Ribeirinha de União da Vitória - 50 Unidades[1], por meio do Termo de Convênio n.º 479/2011, com vigência de 28/12/2011 a 28/02/2013, no valor de R\$ 1.076.803,20 [um milhão setenta e seis mil oitocentos e três reais e vinte centavos], direcionado à execução de empreendimento habitacional com 50 [cinquenta] unidades no Município de União da Vitória, destinadas às famílias de associados beneficiários do Programa Morar Bem Paraná que foram afetadas pelas fortes chuvas ocorridas em agosto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 9082/14 (peça 16) e n.º 962/21 (peça 37), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

Transgressões:

- Artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal de 1988;
- Artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Prejulgado n.º 24 do TCE/PR.

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

- Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

VII. Saldo bancário não comprovado

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 741/21 - 5PC (peça 39), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou a manifestação da CGE.

VOTO

Quanto aos itens I e VII, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Mounir Chaowiche (Presidente da Concedente de 03/01/2011 a 31/12/2014) e Sebastiana Alves Pinheiro (Presidente da Tomadora de 01/12/2011 a 31/12/2016).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuada pela Companhia de Habitação do Paraná à Associação Ribeirinha de União da Vitória - 50 Unidades, de responsabilidade de Mounir Chaowiche (Presidente da Concedente de 03/01/2011 a 31/12/2014) e Sebastiana Alves Pinheiro (Presidente da Tomadora de 01/12/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões

IV. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VI. Saldo bancário não comprovado

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO RIBEIRINHA DE UNIÃO DA VITÓRIA - 50 UNIDADES (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades:

- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- IV. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio
- V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VI. Saldo bancário não comprovado

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuada pela Companhia de Habitação do Paraná à Associação Ribeirinha de União da Vitória - 50 Unidades, de responsabilidade de Mounir Chaowiche (Presidente da Concedente de 03/01/2011 a 31/12/2014) e Sebastiana Alves Pinheiro (Presidente da Tomadora de 01/12/2011 a 31/12/2016);

II - ressalvar, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

- a) Atraso na apresentação da prestação de contas;
- b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
- c) Ausência de certidões;
- d) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio;
- e) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;
- f) Saldo bancário não comprovado;

III - ressalvar, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO RIBEIRINHA DE UNIÃO DA VITÓRIA - 50 UNIDADES (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades:

- a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
- b) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio;
- c) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;
- d) Saldo bancário não comprovado;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 37.

3. Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

PROCESSO Nº:-168104/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDSON HUGO MANUEIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3012/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio já analisado em outros autos. Perda de objeto. Encaminhamento à DP para encerramento e arquivamento. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 21655, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) ao Município de Sabáudia, por meio do Termo de Convênio n.º 431/2013, com vigência de 18/09/2013 a 31/08/2017, no valor de R\$ 300.000,00 [trezentos mil reais], direcionado a construção e readequação de calçadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 1044/21 (peça 5) e n.º 1098/21 (peça 6), opinou pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão de já ter sido analisado em outros autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 749/21 - 7PC (peça 8), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

A CGE indicou que “o convênio objeto dos autos é o mesmo tratado no processo n.º 180058/17, no qual já houve decisão definitiva”, por meio do Acórdão n.º 4503/17 – Plen[1]. Dessa forma, posicionou-se pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito.[2]

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente avença já foi analisada em outro processo de prestação de contas, bem como autuada no SIT, conforme informado pela CGE. Nesse sentido, uma vez que as contas já se encontram julgadas pelo referido acórdão, acompanho os entendimentos da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial, manifestando-me, assim, pelo encerramento e posterior arquivamento do feito.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência. Após o trânsito em julgado do processo, encerre-se, em conformidade com o artigo 398 [§1º] da Resolução n.º 1/2006 do TCE/PR, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – determinar o ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, em conformidade com o artigo 398 [§1º] da Resolução n.º 1/2006 do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 510171/17.

2. Peça 6.

PROCESSO Nº:-565123/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLIA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3013/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Irregularidade no cálculo de verba transitória incorporada aos proventos. Negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de SONIA REGINA DE SA RIBAS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, concedida pela Portaria n.º 42/2018, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 02/07/18 (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão- CAGE, mediante a Instrução n.º 8388/21 (peça n.º 20), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto a:

a) Inclusão de verba de caráter transitório, sem a proporcionalidade referente ao tempo de contribuição;

b) Incompatibilidade entre os dados constantes do SIAP e os documentos apresentados;

c) Desconformidade entre o valor dos proventos e a integralidade da remuneração do servidor.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 21), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA junta documentos e alega que (peça n.º 25):

a) A servidora se aposentou em 04/07/218 por meio da Portaria IPPUC N.º 42, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

b) Afirma que a verba gratificação SMF 150 foi incorporada em relação aos 140 meses de percepção e que o desconto se deu somente após janeiro de 2015.

c) Esclarece que a Gratificação SMF 150 foi regulamentada pela Lei 11.874/2006 que determinou sua incorporação de modo gradual aos proventos do servidor, mas informa que tal gratificação era e ainda é paga a diversos servidores, como é o caso da inativa nos presentes autos, com respaldo no artigo 11 da Lei 14.526/14 que, por sua vez, instituiu a necessidade de incidir desconto previdenciária sobre a verba;

d) Deve ser observado que os §§ 2º e 3º do artigo 13[1], da Lei 14.526/14, que assegura a incorporação aos proventos em relação ao período de 2006 a 2015, sendo incluídas nos aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC.

Por meio da Instrução n.º 219/21 (peça n.º 26), a Unidade Técnica opina pela NEGATIVA de registro, destacando que:

a) O Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem “Gratificação SMF” e argumenta que “Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal n.º 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal n.º 12.821/2008”;

b) A origem repete, no RAT, a alegação de que a incorporação sem incidência de contribuição está prevista em lei municipal e que os aportes do Tesouro ao IPMC são suficientes para garantir o equilíbrio;

c) A incorporação irregular da verba transitória “Gratificação SMF”, tendo em vista que o cálculo da verba levou em consideração um período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2015);

d) De acordo com o princípio contributivo estabelecido pela EC n.º 20/98, não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária;

e) A incorporação de verba remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição é expressamente vedada pela Lei Municipal n.º 10817/2003 (art. 1º, caput e §2º, e art. 3º).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 692/21 (peça n.º 29), corrobora com a unidade técnica pela NEGATIVA DE REGISTRO.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de SONIA REGINA DE SA RIBAS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, concedida pela Portaria n.º 42/2018, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 02/07/18 (peça n.º 12), em que foi optado pelo enquadramento do art. 3º da EC n.º 47/05 (peça n.º 11).

Conforme pareceres uniformes, deve ser negado o registro ao presente ato de inativação, tendo em vista ausência de elementos que comprovem a forma que se deu a incorporação da verba transitória aos proventos da servidora.

Cumpre ressaltar, que o Município de Curitiba, em resposta (peça n.º 25), confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem “Gratificação SMF”, sob alegação que a incorporação sem incidência de contribuição está prevista em lei municipal e que os aportes do Tesouro ao IPMC são suficientes para garantir o equilíbrio, argumentando ainda que “Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a[2] da Lei Municipal n.º 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal n.º 12.821/2008.”

Todavia, o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município.

Ademais, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA não conseguiu demonstrar que a incorporação da verba transitória ocorreu em observância ao princípio contributivo, uma vez que não há que se falar em dispensa de contribuição com respaldo em lei municipal. Vale lembrar que desde a Emenda Constitucional 20/98 o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não mais TEMPO DE SERVIÇO, ou seja, desde 1998 se exige a contribuição previdenciária do segurado, não havendo sequer em se cogitar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo, conforme mencionado em contraditório (peça 25).

Como bem ponderado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, houve a incorporação irregular da verba transitória “Gratificação SMF” a servidora Sonia Regina de Sa Ribas, ocupante do cargo de Agente Administrativo, tendo em vista que o cálculo da verba levou em consideração um período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2015).

Neste sentido dispõe a jurisprudência:

Revisão de proventos. Contraditório realizado. Irregularidades no cálculo do valor dos proventos. Pela negativa de registro.[3]

Portanto, à luz do princípio contributivo estabelecido pela EC nº 20/98 e a expressa vedação dada pela Lei Municipal nº 10817/2003 (art. 1º, caput e §2º, e art. 3º)[4], não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA do registro do ato de inativação de SONIA REGINA DE SA RIBAS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, concedida pela Portaria n.º 42/2018, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 02/07/18, ante a inconformidade na incorporação de verbas transitórias aos proventos da aposentada, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 10817/2003 (art. 1º, caput e §2º, e art. 3º)[5], bem como o contido na Emenda Constitucional 20/98.

Encaminhe-se ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que dê ciência a servidora SONIA REGINA DE SA RIBAS, quanto a negativa do registro, nos termos do Prejulgado nº 11.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - NEGAR o registro do ato de inativação de SONIA REGINA DE SA RIBAS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, concedida pela Portaria n.º 42/2018, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 02/07/18, ante a inconformidade na incorporação de verbas transitórias aos proventos da aposentada, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 10817/2003 (art. 1º, caput e §2º, e art. 3º)[6], bem como o contido na Emenda Constitucional 20/98; e

II – determinar o encaminhamento dos autos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que dê ciência a servidora SONIA REGINA DE SA RIBAS, quanto a negativa do registro, nos termos do Prejulgado nº 11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º (...)

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambas da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015)

2. Art. 43 A - Para efeito do Plano de Custeio, e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, institui-se que o Município fará aportes mensais ao IPMC, equivalentes aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que vierem a se aposentar até 31 de julho de 2023;

II - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão até 31 de julho de 2023; e

III - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão após 31 de julho de 2023 por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de dezembro de 2008 e 31 de julho de 2023.

§ 1º Fica estabelecido que o Município de Curitiba é responsável pela realização de aportes mensais ao IPMC até o último dia útil do mês.

§ 2º O valor dos aportes a que se refere o § 1º, deverá ser equivalente à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Os aportes de que trata este artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 4º Os valores resultantes dos aportes feitos pelo Município ao IPMC deverão ser utilizados exclusivamente para constituição do fundo destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários, não podendo o Município tomá-los por qualquer meio.

§ 5º Se ao final dos prazos previstos nesta lei não tiver sido constituído o fundo com recursos suficientes para pagar os benefícios previdenciários, continuará o Município responsável pelo pagamento dos mesmos. (Redação acrescida pela Lei nº 12821/2008)

3. (TCE-PR 666389/2011, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão 4383/14- Primeira Câmara, Data de Publicação: 02/09/2014)

4. Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei.

(...)

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade.

(...)

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007)

5. Vide nota 3.

6. Vide nota 3.

PROCESSO Nº:-19574/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO:-AGATHA GRABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO, CLAUDETE DOS SANTOS KELM, IVONETE DO CARMO DE LOURDES GEBAUER, JYAN JONHATA PHELLYPPE LUNARDI OVIEDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PAULA CRISTINA CAPELETTE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3014/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pareceres uniformes. Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 122/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, visando o provimento dos cargos: Técnico saúde bucal; Agente Comunitário de Saúde; Professor; Educador Infantil, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 416/2019, publicada em 23/12/19 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, determinadas diligências pela Coordenadoria de Atos de Gestão, sobre o derradeira manifestação do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA (peças n.º 45), que complementou a instrução dos autos esclarecendo que "(...) efetuado a alteração no percentual de vagas para deficientes conforme Edital nº 122/2019, (...) implementação de prova objetiva, prova de títulos e prova prática para os cargos de ensino superior e técnico".

Por meio da Instrução n.º 38/21 (peça n.º 46), a Coordenadoria de Atos de Gestão, após o exame da complementação da documentação, opina pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de admissão, com Recomendação para que a entidade preveja, em certames futuros, que a reserva de vagas para deficientes seja sempre a partir da 5ª vaga e, havendo números fracionados, estes sejam arredondados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se em 20% das vagas.

Através da Instrução n.º 4939/21 (peça n.º 59) a Coordenadoria de Atos de Gestão, constatou que as admissões ocorreram em período de vedação da Lei Complementar n.º 173/2020, a municipalidade esclareceu (peça n.º 65) que a realização do Concurso ocorreu anteriormente à data estabelecida como início de calamidade em virtude do Coronavírus. Informou ainda, que o Edital de Abertura foi publicado na data de 10 de março de 2020 e a Lei Complementar na data de 28 de maio de 2020. Ademais, anexou planilha contendo nome e número da portaria de cada exonerado, com os respectivos nomeados, comprovou-se a vacância dos cargos, e, assim, a unidade técnica entendeu por superado o referido apontamento (peça n.º 66).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 734/21 (peça n.º 69), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o presente ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 02/15, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, visando o provimento dos cargos: Técnico saúde bucal; Agente Comunitário de Saúde; Professor; Educador Infantil.

Denota-se que a Municipalidade reconheceu o apontamento indicado pela Unidade Técnica, que, por sua vez, complementou a instrução dos autos esclarecendo que "(...) efetuado a alteração no percentual de vagas para deficientes conforme Edital nº 122/2019, (...) implementação de prova objetiva, prova de títulos e prova prática para os cargos de ensino superior e técnico", razão pela qual opinou pelo REGISTRO do ato, o que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Neste contexto, considerando o reconhecimento do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA do apontamento referente complementação quanto ao número de vaga de reserva para deficientes físicos observando se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[1], além da juntada da documentação faltante, bem como o uniforme entendimento entre Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o reconhecimento da legalidade do ato, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal é medida que se impõe, determinando-se o seu REGISTRO.

Por conseguinte, RECOMENDA-SE que o Órgão, nos próximos concursos, observe nos certames futuros, que a reserva de vagas para deficientes seja sempre a partir da 5ª vaga e, havendo números fracionados, estes sejam arredondados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se em 20% das vagas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão, realizado pela MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, o provimento dos cargos: Técnico saúde bucal; Agente Comunitário de Saúde; Professor; Educador Infantil, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ainda, RECOMENDA-SE que o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, nos próximos certames observe nos certames futuros, que a reserva de vagas para deficientes seja sempre a partir da 5ª vaga e, havendo números fracionados, estes sejam arredondados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se em 20% das vagas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar o REGISTRO do ato de admissão, realizado pela MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, o provimento dos cargos: Técnico saúde bucal; Agente Comunitário de Saúde; Professor; Educador Infantil, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

II – RECOMENDAR que o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, nos próximos certames observe nos certames futuros, que a reserva de vagas para deficientes seja sempre a partir da 5ª vaga e, havendo números fracionados, estes sejam arredondados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se em 20% das vagas; e

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-razão ou recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...).*

2. *Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06- 2015 PUBLIC 01-07-2015 (grifamos))*

**PROCESSO Nº:-160259/20**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-RONALD NIEWEGLOWSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3016/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Requerimento funcional. Sobrestamento para complementação documental. Falecimento do requerente. Pelo arquivamento do feito.

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente acerca de requerimento administrativo por meio do qual o então servidor efetivo RONALD NIEWEGLOWSKI pretendia a averbação de tempo de contribuição conforme certidão expedida pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (peça 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerimento permaneceu sobrestado aguardando complementação documental (certidão contendo os salários de contribuição), a qual não foi realizada. Ainda, que o Requerente, em 2 de julho de 2021, veio a falecer, motivo pelo qual a unidade sugeriu o arquivamento deste expediente (Despacho 255/21, peça 05).

Pelo Despacho nº 992/21 (peça 06), determinei o encaminhamento dos autos para apreciação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 224/21 (peça 07) aduziu que diante do falecimento do servidor, mesmo que houvesse a complementação documental requerida pela DGP para a averbação solicitada, não haveria alteração com efeitos no assentamento funcional do requerente, tendo em vista que a fundamentação da averbação se encontra no art. 46, §3º, I da Lei Estadual nº 19.573/18, que trata de averbação para fins de aposentadoria e de disponibilidade, sendo que nenhum ocorrerá. Assim, a unidade concluiu pelo arquivamento do feito.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 209/21 (peça 08), lavrado pela Procuradora Geral Dra. Valéria Borba.

**II – VOTO**

Versa o presente expediente acerca de pedido de averbação de tempo de serviço, protocolado por RONALD NIEWEGLOWSKI, em 10 de março de 2020.

Considerando o falecimento do requerente, ocorrido em 02 de julho do ano corrente, entendo que houve a perda superveniente do objeto do presente feito, conforme apontando pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**III - CONCLUSÃO**

Assim acompanhando a instrução, VOTO pelo arquivamento do feito, ante a perda superveniente do seu objeto.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do presente, com posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – determinar o arquivamento do feito, ante a perda superveniente do seu objeto; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente, com posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-626120/21**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO:-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3028/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Disponibilização automática. Perda do Objeto.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guairacá, por intermédio de seu gestor, Prefeito Marcelo Alves de Oliveira.

Em seu pedido inicial (peça 03), o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obstada em decorrência do Município estar aguardando a baixa de responsabilidade referente ao processo 869025/18, no qual já foi protocolada resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3678/21, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto à unidade.

Por meio da Informação 4636/21 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que está pendente o cumprimento do Acórdão 3809/20-S2C, processo 869025/18.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 768/21, peça 07) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando a pendência informada pela CMEX.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 24/01/2022, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-564850/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE

INTERESSADO:-ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL, MUNICIPIO DE IBIPORÁ, MUNICIPIO DE JATAIZINHO, MUNICIPIO DE LEÓPOLIS, MUNICIPIO DE PORECATU, MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO LUIS BUFALO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3087/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada De Contas Extraordinária. Monitoramento de Cumprimento de Acórdão n.º 1017/12-S1C – Cumprimento. Pelo encerramento.

1. RELATÓRIO

O processo trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Plano Anual de Fiscalização para o Exercício de 2013, para monitoramento do cumprimento do Acórdão nº 1017/12 – Primeira Câmara, em face do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte.

O Acórdão nº 1017/12 – Primeira Câmara resolveu:

"I - Aprovar o Relatório de Inspeção nº 50/2011 - DCM realizada no Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, concedendo 180 dias à entidade para a adequação de sua personalidade jurídica."

Por meio do Acórdão nº 5256/16 da Segunda Câmara (peça 67), este Tribunal, após transcorrido o prazo determinado no Acórdão nº 1017/12 – Primeira Câmara, constatou no Relatório de Monitoramento que o ente não cumpriu a decisão, imputando aos responsáveis multa. Novo prazo para cumprimento foi concedido.

Após diversas manifestações a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) na Instrução nº 526/21 (peça 276), concluiu que a determinação contida no Acórdão nº 1017/12 – Primeira Câmara foi integralmente cumprida.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 586/21 (peça 279), concorda com o opinativo da unidade técnica, pelo encerramento do feito em razão do cumprimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito verifico que a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária foi determinada em razão do não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1017/12 – Primeira Câmara, pelos Municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, para adequar a personalidade jurídica do ente.

Na Instrução nº 1384/21 (peça 266) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), restou evidenciado que acostam leis municipais ratificando o protocolo de intenções na formação do Consórcio, dos Municípios de: Alvorada do Sul; Florestópolis; Jataizinho; Sertaneja; Primeiro de Maio; e Leopólis. Também verificou que o CNPJ do ente foi corrigido junto à Receita Federal do Brasil. Faltaram esclarecimentos dos Municípios de Ibiporá, Porecatu e Leopólis.

Após nova diligência encaminhada a esses Municípios, retornaram os documentos faltantes, concluindo a CMEX na Instrução nº 526/21, que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1017/12 – Primeira Câmara, foi integralmente cumprida.

Desta feita, inexistindo pendências a serem cumpridas pelos interessados os presentes autos podem ser encerrados, concluindo-se o monitoramento.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo Encerramento da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), aberta em razão do monitoramento do cumprimento da decisão determinada no Acórdão nº 1017/12 – Primeira Câmara.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária (art. 236 do Regimento Interno), aberta em razão do monitoramento do cumprimento da decisão determinada no Acórdão nº 1017/12 – Primeira Câmara;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-194540/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ NICACIO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SUELI DE SA RIECHI, VERALICE PAZZOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3088/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Fundo Estadual de Saúde do Paraná e Município de Centenário do Sul. Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual pela regularidade com recomendação. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada por meio do Convênio nº 752010/2010, com vigência de 30/06/2010 a 30/12/2015, onde o Fundo Estadual de Saúde do Paraná repassou ao Município de Centenário do Sul, para reforma e ampliação do Hospital Municipal Dr. Lauro Macedo Sobrinho, a importância de R\$ 331.834,83 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 1049/21 (peça 65), opinou pela regularidade da transferência com recomendações aos jurisdicionados quanto à alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e da não verificação de forma prévia e integral da adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, quanto as certidões negativas. es na Transferências, erro de preenchimento de informações SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), após atendimento da diligência proposta, em que solicitou a intimação do Prefeito para que juntasse a CND definitiva da obra registrada no CEI Nº 70.006.19175/72, manifesta-se consoante parecer nº 687/21, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso no encaminhamento da prestação de contas, por parte do Concedente, de 752 (setecentos e cinquenta e dois dias), bem como não foi exigido do Tomador a condição de regularidade referente as certidões elencadas no art. 3º do Instrução Normativa nº 61/2011 (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos Tributários e dívida ativa estadual, Certidão Negativa de débitos do INSS, Certidão Negativa de débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – GRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

Contudo, como bem asseverou a unidade técnica na Instrução nº 336/19 (peça 26) não há evidências de prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário.

Além disso, o Município de Centenário do Sul, apresentou cópia do documento de averbação da obra no registro imobiliário, atendendo ao solicitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 383/19 (peça 27).

Assim, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com registro no SIT nº 5854, celebrada entre Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Centenário do Sul, por meio do Convênio nº 752010/2010, com vigência de 30/06/2010 a 30/12/2015, para reforma e ampliação do Hospital Municipal Dr. Lauro Macedo Sobrinho, no valor de R\$ 331.834,83 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias.

Para além, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com registro no SIT nº 5854, celebrada entre Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Centenário do Sul, por meio do Convênio nº 752010/2010, com vigência de 30/06/2010 a 30/12/2015, para reforma e ampliação do Hospital Municipal Dr. Lauro Macedo Sobrinho, no valor de R\$ 331.834,83 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto;

II - recomendar aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-540380/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSELINA DA SILVA GABRIEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3089/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Inconsistência nos cálculos. CAGE e MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Ato de Inativação da Sra. Joselina da Silva Gabriel, ocupante do cargo de monitora de cursos profissionalizantes, com fundamento no Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com proventos proporcionais, formalizado por meio do Decreto nº. 53/2017 e publicado em 20/07/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução de nº 5879/21 (peça 43), apontou irregularidades e concluiu pela conversão do feito em processo.

O Ministério Público de Contas (MPC) mediante o Parecer nº. 660/21 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 46), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti opinou pela negativa de registro do ato em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

Foram propostas diligências à origem e de acordo com as instruções técnicas, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama se manifestou através das peças 40/42, por meio das quais informou que procedeu a atualização do valor da média conforme apurou o SIAP, assim como retirou da média a inclusão do mês de julho de 2017, considerando que o decreto de aposentadoria foi publicado em 20 de julho de 2017 e que a data final de trabalho seria 01 de julho de 2017, não sendo utilizado o mês de julho para cômputo do tempo.

Embora o FPMU tenha se manifestado nos autos, observa-se que não foram trazidos elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas, nesse sentido, o entendimento é de que a inconsistência no cálculo da média das maiores contribuições e, conseqüentemente, no valor final dos proventos persiste, de forma que resta a conclusão pela negativa de registro ao ato de inativação da Sra. Joselina da Silva Gabriel.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Negativa de Registro do ato de aposentadoria da Sra. Joselina da Silva Gabriel, tendo em vista a inconsistência no cálculo dos proventos.

Tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº 11, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Joselina da Silva Gabriel, tendo em vista a inconsistência no cálculo dos proventos;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo-DP, tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº 11, para expedir atos de comunicação à entidade;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-1015670/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALAN GUSTAVO STAHLHOEFER, ALESSANDRA DA SILVA FONSECA, ALLAN CAMARGO PRUDLIK, ALVARO GUILHERME DE BRITTO, ANA CAROLINA PASSOS DE OLIVEIRA, ANASTACIA DEMKO, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRESSA SERVIENSKI, ANNE VOSS, ANTONIONI EMANUEL LOPES PEREIRA, APARECIDA PEREIRA PAIXÃO, ARIETE MASSOQUETTO GIOTTO, BIANCA NASCIMENTO DA SILVA, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CAIQUE MARCONDES DE OLIVEIRA, CARLA REGIANE DOS SANTOS ROCHA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA CHIQUITTI, CAROLINE ANDREA BOMM CALDAS, CASSIA CAROLINA ZANOTTO, CASSIANE MARTINS, CASSIANO RICARDO HENRIQUE, CESAR AUGUSTO BINI, CLAUDINEIA DE FREITAS, CLAUDIO RODRIGO DOS SANTOS, DAFNE CRISTINE LUCAS, DAIANA DE PAULA, DAIANE MARQUES DE ALMEIDA, DAIANE NASCIMENTO KROMINSKI, DANIELE MALUCELLI, DAYANE MARGARETH SCHONROCK DE SOUZA, DEBORA DAIANE SPECHT, DEBORA HOINASKI, EDNA VAZ MOREIRA, EDUARDO ALEXANDRE BRANCO GIACOMASSI, ELIENAI POLICENO KRUMMENAUER, ELISANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA, ELISETE APARECIDA ALVES DA LUZ GRACIETTI, ELOISA DE ABREU FARIA, EMILLY KAROLINNY CAMPOS SILVA, EUNICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, EVILIN DOS PASSOS DOS ANJOS, FABIANA DE OLIVEIRA MAGALHAES DOS SANTOS, FABIANO LUIZ PASTRO, FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA, FERNANDA LETICIA DO NASCIMENTO, FLÁVIA GRACIANO DA SILVA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE JESUS, GILVANE BAIL, GRACYANE PIETRA IANKOWSKI RYBA, GRAZIELLA SCHNURR, GREICY ROSA, INDIANARA PRZYBYSEWSKI, IVANA FRANCIS ROCHA, JACQUELINE APARECIDA VIEIRA, JADE CAROLINE BAIL, JAQUELINE CRISTINA MEARA, JAQUELINE NUNES FERNANDES, JEFFERSON MAXTERNEANI DIAS BRUNATTI, JESSICA APARECIDA DE PAULA, JESSICA HARMATA, JOANE BERTOJA, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, JULIA HOLLY TURETA, JULIANA MARIA RAMOS, KARINA CRYSTHINA LIMA DE AZEVEDO, KARINA DE CAMARGO GLEVINSKI, KATIA PACHECO MATTEO MAKIOLKE, KELIANE MANEIRA, KETLLIN KAMILA DE SOUZA RODRIGUES, KLEYTTON ROBERTO COSTA, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, LEONIDIA SIKORA, LETICIA REINHARDT, LETICIA THIEL STINGLIN, LIRIAM PEREIRA COSTA, LORETE DE FATIMA CASADESUS, LUCIANA CRISTINA DA SILVA VIEIRA LOURENCO, LUCIANA MALTAURO, LUCIANA TEIXEIRA BATISTETTI, LUCIANA DE LIMA, LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA, LUZIA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA ZIOTO, LUZIA GARDIN DA SILVA, LUZIA MARGARETE MARCONDES, MARCELA DOS SANTOS, MARCELA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS, MARCELO FABIANO PUPPI, MARCIA RODRIGUES DE ALMEIDA, MARGIANA LAU MAZON, MARGARETE LIBERATO NEIZER, MARIA ELIZABETH VILLAS BOAS, MARIANA FERREIRA PADILHA, MARIANE CRISTINA DA ROSA, MARILI ALFANIO, MARINA SKRZYPIETZ PORTELA DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHEL WILLIAN DOS SANTOS DIAS, MICHELE DA SILVA PANSOLIN, MIRIAM MONTEIRO DE BRITO LABRES BUENO, MONICA TEMP, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NURIA MOREIRA DA LUZ, ORLY PIETCHAKI DA SILVA, OTTO DE OLIVEIRA NETO, PAULA YONE YOSIKAWA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, PEDRO PAULO VIDAL, RAISSA BITTENCOURT, RAPHAELLA SCHNEIDER SYPCZUK, REINALDO SOARES, RENI DE JESUS NECKEL DE ALMEIDA MOREIRA, RONALDO DE FARIAS CAVALCANTE, ROSA APOLONIA, ROSANE BUENO EURICH, ROSELI IZABEL FERREIRA LUSTOSA FRANCO, SAMANTHA SOARES DE MEDEIROS PRATA, SAMELA ESTHER SILVA, SANDRA MORAESTICO HENRIQUE, SILVIA TAINA DA COSTA KAMINSKI, SUELEN BROMANN DE SOUZA, SUELI RODRIGUES DE ALMEIDA, SUZILENE AMANDA CARNELOSSO, TAIANE ALMEIDA GOIS DOS SANTOS, TAMARA TAGILA DA SILVA, TANIA MARA MAJOR, TATIANA REGIS SCHANUEL, TATIANE DOS SANTOS, THAIS LUZ DA SILVA DOS SANTOS, THAISES FAGUNDES, THIAGO VIANA DA COSTA, VALDIVINO RAMOS ROGAGNESKI, VALKIRIA MACENA GREGORY SPINASSI, VANDERLEIA DE FATIMA HOINASKI, VANESSA FRANCIETE DOS SANTOS ANDRADE, VANESSA SCHETTERT, VERA LUCIA MARCZAK, VIVIANE EDNA DA CRUZ, VIVIANE MARILU DA SILVA, VIVIANNE PETERS DA SILVA, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3090/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Campo Largo. CAGE e MPC pela legalidade e registro com determinações. Atendimento dos requisitos legais. Pela legalidade e registro com determinações.

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pelo Município de Campo Largo, regulamentado pelo Edital n.º 4/2015, publicado em 08/05/2015, para provimento de diversos cargos de nível superior, técnico, médio e fundamental.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 11031/21 (peça 58), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações à entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 659/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 61), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro das admissões em exame, com as determinações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com determinações à entidade.

Conforme informou a CAGE, em que pese as nomeações efetuadas com índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial, levou-se em conta os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores, admitidos há cerca de 05 anos, bem como a conduta errônea do Gestor.

Destaca-se que o Município de Campo Largo nos meses de março, maio, junho e agosto do exercício de 2016, esteve com o seu índice estava abaixo do limite prudencial e, atualmente o índice encontra-se regular, 46,14% da RCL.

Nesse caso, como asseverou a unidade técnica, as admissões deste expediente apresentam condições de serem registradas, no entanto, com determinação ao Ente, para que em próximas oportunidades em que for admitir pessoal, atente-se ao índice de despesa com pessoal, bem como observe as exceções e proibições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pelo Município de Campo Largo, regulamentado pelo Edital n.º 4/2015.

Determinação à entidade no sentido de que em futuras admissões verifique seu índice de despesa com pessoal e observe as exceções e proibições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais e conceder os respectivos registros aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pelo Município de Campo Largo, regulamentado pelo Edital n.º 4/2015;

II – determinar à entidade que em futuras admissões verifique seu índice de despesa com pessoal e observe as exceções e proibições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: -707622/19

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO:-ADRIANA DO CARMO DE MELO, ADRIELE DE ANDRADE SIQUEIRA, ALCIONE DE LIMA, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREIA DA SILVA MEIRA, AURELIO MARCOS PANSINI GONCALVES, CARLA APARECIDA ADIR, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, FRANCIELE REGIANE KUZERATSKI, GEIZA SOUZA FERNANDES, ILIANE RADULSKI, JOSE RIBEIRO DE MOURA, JUCELIA DA CRUZ PEREIRA, LAYLA COMEL CORSO, LUIZ GUSTAVO HERNACKI CE, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MARLI TEREZINHA FIGURA, MILENE RAQUELLY DE FRANCA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, RAFAELA PEREIRA DRANKA, RODRIGO PIRARD BASSO, THALIANY SIQUEIRA OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3091/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Prorrogação de prazo. Coordenadoria de Gestão Municipal pela legalidade e registro das prorrogações. Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame acerca da prorrogação acerca da validade do certame referente a teste seletivo realizado pelo Município de Quitandinha, bem como da prorrogação referente às contratações temporárias de alguns candidatos admitidos, conforme peças 53 a 55 e 58.

A legalidade e o registro dos atos de ingresso foram apreciados pela Primeira Câmara deste Tribunal no Acórdão n.º 3280/20 (peça 47).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), inicialmente entendeu que a prorrogação dos contratos de trabalho não impacta o conteúdo do Acórdão proferido. Porém, verifiquei uma inconsistência nas informações, como se os contratos de trabalho tivessem sido prorrogados por 24 (vinte e quatro) meses.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1465/21 (peça 65), opinou pela legalidade e registro das prorrogações.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 392/21 (peça 66), indagou quais medidas o Município estaria tomando para realizar concurso para provimento de cargos efetivos.

Após diligência deferida por meio do Despacho n.º 576/21-GCNB (peça 67) e esclarecimentos prestados pelo município, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 637/21 (peça 81), opinou pela negativa de registro.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifiquei que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal ao opinar pela legalidade e registro das prorrogações.

O inconformismo do Ministério Público de Contas versa sobre eventual necessidade de os cargos objeto do teste seletivo serem cargos próprios de carreira, o que levaria à realização de concurso público.

Ocorre que a legalidade do procedimento adotado e o registro dos atos de contratação foram julgados no Acórdão n.º 3280/20, com o seguinte fundamento: Ocorre que nestes casos em que se discute a prestação de serviços públicos de saúde, tenho me manifestado, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais à saúde, insculpidos na Constituição Federal, pela garantia da continuidade dos serviços públicos básicos que atingem a população do Município.

Nessa linha, a decisão deve levar em perspectiva os valores fundamentais em discussão, sopesando-os mediante um adequado juízo de proporcionalidade.

Conforme estabelece a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu art. 5.º, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Nesta linha, entendo que estando o teste seletivo vigente, havendo a necessidade de prorrogação dos contratos, uma vez considerada legal a contratação por excepcional interesse público para manter a continuidade dos serviços prestados, não há que se falar em ilegalidade dos atos e tão pouco recursar seus registros, estando a prorrogação em consonância com o que dispõe a legislação.

Neste sentido, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1465/21: As informações constantes nos relatórios circunstanciados de peças 53 e 58 permitem verificar que a origem cadastrou no SIAP o tempo total de contratação das candidatas cujos contratos foram prorrogados, resultando em 24 (meses).

Contudo, os documentos de peça 64 demonstram que os contratos de tais candidatas foram prorrogados por mais 12 (doze) meses após findarem os primeiros 12 (doze) meses. Ocorreu, assim, mero erro no preenchimento dos dados no SIAP pelo Município de Quitandinha, uma vez que o correto seria informar primeiramente o tempo inicial de vigência dos contratos e, após, o novo prazo de validade daqueles contratos que viessem a ser prorrogados.

Por outro lado, informa-se que juridicamente a situação está em conformidade com o art. 27, inc. IX, “b” da Constituição do Estado do Paraná, na medida em que os contratos prorrogados se encerrarão após esgotado o tempo total constitucionalmente previsto de 02 (dois) anos.

Dessa forma, concordo com o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro das prorrogações de contratos objeto das peças 53 e 58.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das prorrogações de admissões em exame, efetuadas pelo Município de Quitandinha, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Para além, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais e conceder os respectivos registros às prorrogações de admissões em exame, efetuadas pelo Município de Quitandinha, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: -638837/21

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO:-PAULO JAIR PILATI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3092/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Marmeleiro. Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pelo deferimento. Manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) pela não aptidão. Parecer Ministério Público de Contas (MPC) pelo deferimento. Pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Marmeleiro e pela baixa da pendência referente ao Acórdão n.º 3465/19 – STP.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo Município de Marmeleiro, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Relata o Município, em síntese, que não consegue obter a certidão deste Tribunal, em razão de pendências junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), referente ao Processo n.º 553501/19, instaurado na gestão do ex-prefeito, que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária, Processo n.º 653220/20, em andamento.

Desse modo, considerando que a pendência está sendo tratada em processo específico e para que a nova gestão não seja penalizada na assinatura de convênios com o Estado e nos recebimentos de recursos de transferências voluntárias, requereu-se a concessão de respectiva Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução n.º 3786/21 – CGM[2], informou inexistirem pendências registradas naquela unidade técnica em desfavor da entidade e, por esse motivo, manifestou-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Marmeleiro, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de sessenta dias.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação n.º 4742/21 – CMEX[3], considerando a existência de pendências registradas em desfavor da entidade naquela unidade, informou que a municipalidade não está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por seu turno, destacou o Ministério Público de Contas (MPC) “que a pendência elencada pela CMEX não deve seguir impedindo a obtenção automática da certidão liberatória, tendo em vista que esta Corte já tomou providências em face do não cumprimento da determinação contida no Ac. 3465/19 – STP. Como se verifica do Ac. 1840/20, o Tribunal Pleno determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades, bem como a intimação da Câmara Municipal acerca dos fatos, tendo sido determinado o encerramento do processo, consoante Despacho n.º 273/21 - GACAK”, consoante disposto no Parecer n.º 794/21 – 5PC[4].

Por esse motivo, opinou pelo deferimento da Certidão ora pleiteada, bem como sugeriu a adoção das medidas necessárias à baixa da pendência elencada na Informação n.º 4742/21 – CMEX.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Na linha do exposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), entende-se que a Certidão ora pleiteada pode ser deferida.

Convém registrar, de início, que o Acórdão n.º 1840/20 – STP[5] determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Marmeleiro para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário, assim como para que informasse a Câmara Municipal de Marmeleiro das condutas praticadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Por oportuno, destaca-se trecho do referido Acórdão[6]:

"[...] Entretanto, conforme informado pelo próprio município, esse não suspendeu o andamento do pregão presencial nº 046/2019, tendo homologado e contratado o fornecimento das luminárias, com a respectiva liquidação e pagamento.

Com a prática de tais atos, entendo que o Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa incorreu na hipótese de crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso V, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67 e que tal conduta deve ser informada ao Poder Legislativo Municipal para devida apuração conforme previsto no art. 71, inciso X, segunda parte, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na esfera estadual.

Conforme consta do Acórdão nº 3.465/19 - Pleno, foi descumprido o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, pois se conferiu tratamento privilegiado à segunda colocada, em desacordo com esse dispositivo legal e com o próprio edital licitatório.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal determine a instauração de tomada de contas extraordinária em face do Município de Marmeleiro para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário, nos termos do art. 236, caput e § 1º, inciso I, do Regimento Interno, e informe a Câmara Municipal de Marmeleiro das condutas praticadas pelo Chefe do Poder Executivo tipificadas no art. 1º, inciso V, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67".

Verifica-se, portanto, que o procedimento em epígrafe foi instaurado a fim de apurar a responsabilidade do antigo gestor pelo não cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, bem como de eventual dano ao erário em razão do prosseguimento do certame licitatório em voga.

Ainda no que toca ao procedimento originário da pendência, no qual foi exarada a decisão supra, vale registrar que foi determinado o seu encerramento, conforme Despacho n.º 273/21 – GACAK[7].

Nesse contexto, considerando que foi devidamente instaurada a Tomada de Contas Extraordinária[8] para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário em relação ao gestor anterior, entende-se que não deve persistir a pendência referente ao Acórdão n.º 3465/19 – STP, Processo n.º 553501/19.

## 3. VOTO

Ante os argumentos acima expostos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Marmeleiro.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que proceda à baixa da pendência citada na Informação n.º 4742/21 – CMEX, assim como para adoção das demais anotações e providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, com fulcro no artigo 297 do Regimento Interno do TCE/PR, o pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Marmeleiro;

II – encaminhar os autos à Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que proceda à baixa da pendência citada na Informação n.º 4742/21 – CMEX, assim como para a adoção das demais anotações e providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 07.

5. Processo n.º 553501/19, Peça n.º 35.

6. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Marmeleiro para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário, nos termos do art. 236, caput e § 1º, inciso I, do Regimento Interno, e informe a Câmara Municipal de Marmeleiro das condutas praticadas pelo Chefe do Poder Executivo tipificadas no art. 1º, inciso V, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

7. Processo n.º 553501/19, Peça n.º 63.

8. Processo n.º 653220/20.

## PROCESSO Nº:-905229/16

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO SPERI, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3093/21 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria. PAF – Avaliação da qualidade da gestão municipal acerca dos serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação de hospitais privados. Providências adotadas para regularizar os achados. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pelo encerramento. Pelo encerramento.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada no Município de Goioerê, em razão do Plano Anual de Fiscalização – PAF/2016, tendo como objeto a contratação dos serviços de saúde de média e alta complexidade com hospitais privados.

Após o contraditório oferecido à Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta, ao Município de Goioerê e seus respectivos representantes legais (peças 32 a 35) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando a que as recomendações exaradas no Relatório de Auditoria autorizada pela Portaria nº 220/2016, Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/2016, que teve por objeto o aprimoramento das contratações de serviços de saúde, encontram-se atendidas conforme provas documentais, opinou na Instrução nº 2198/21(peça 42), pelo encerramento.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer nº 704/21 (peça 44), corroborando com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Relatório de Auditoria apontou 07 (sete) achados, quais sejam:

- Achado nº 1 - Ausência de distinção, clara, precisa e mensurável entre as metas quantitativas e qualitativas firmadas no instrumento de contratualização;

- Achado nº 02 - Ausência de previsão, no instrumento de contratualização, de todas as fontes de financiamento destinadas à prestação de serviços de saúde.

- Achado nº 03 - Incompletude no desempenho das competências fiscalizatórias da Comissão de Acompanhamento da Contratualização;

- Achado nº 04 - Controle parcial, por parte do Município, sobre a gestão de qualidade e resultados dos serviços contratualizados com o hospital;

- Achado nº 05 - Ausência de monitoramento, por parte do Município, do rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria nº. 3.410/2013/MS;

- Achado nº 06 - Pagamentos realizados em desacordo com o disposto pela Portaria nº 3.410/2013/MS, no tocante ao condicionamento dos repasses do componente de custeio pré-fixado ao cumprimento de metas qualitativas; e,

- Achado nº 07 - Ausência de envio das informações ambulatoriais (SIA/SUS) apresentadas pelo hospital contratualizado.

Após o contraditório, o Município conseguiu demonstrar por meio documental que as recomendações propostas no Relatório foram adotadas. Conforme concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2198/21, o Município de Goioerê, adotou as providências necessárias ao seu enquadramento na Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), adotando as recomendações contidas no Apêndice A do Relatório.

Assim, considerando que o foco da auditoria era verificar a eficiência da gestão municipal e que as recomendações foram atendidas, acolho o entendimento da unidade técnica pelo encerramento do feito.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do feito de Relatório de Auditoria realizada no Município de Goioerê, em razão do Plano Anual de Fiscalização – PAF/2016, tendo como objeto a contratação dos serviços de saúde de média e alta complexidade com hospitais privados.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Encerrar o processo de Relatório de Auditoria realizada no Município de Goioerê, em razão do Plano Anual de Fiscalização – PAF/2016, tendo como objeto a contratação dos serviços de saúde de média e alta complexidade com hospitais privados;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-159890/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

INTERESSADO:-JERUEL PANIZO, JOSE ROBERTO LEITE CAVALCANTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3094/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jussara. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela Câmara Municipal de Jussara, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jeruel Panizio, Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 a 31/12/2020. Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2464/21 – CGM[1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 741/21 – 2PC[2].

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 157/2021[3], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 19 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2464/21 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

## 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Jussara, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Jussara, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

## PROCESSO Nº:-169772/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-FERNANDO GALMASSI, NOEL APARECIDO BERNARDINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3095/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual.Câmara Municipal de Umuarama.Exercício de 2020.Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Umuarama, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Noel Aparecido Bernardino.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 2822/21 (peça 8), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 674/21-3PC (peça 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, também opinou pela regularidade.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corrobora com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2822/21 e com o Parecer n.º 674/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Noel Aparecido Bernardino, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Umuarama, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Noel Aparecido Bernardino.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Umuarama, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Noel Aparecido Bernardino;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-158050/19

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO:-ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SILVESTRE KELNIAR**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3096/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Suposta cumulação de cargos públicos. Comprovação de não acumulação. Regularidade das contas.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da determinação contida no item III, do Acórdão 2018/16 – Segunda Câmara (autos 262479/14) de seguinte teor:

III. determinar a instauração de duas tomadas de contas extraordinárias diferentes para apuração das seguintes questões: (a) contratação de servidora do Município para prestação de serviços de contabilidade à autarquia como terceirizada; (b) acumulação de cargos e remunerações por parte do Sr. Silvestre Kelnier. Tal medida deverá ser realizada mediante encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, que deverá extrair cópias do presente, posteriormente remetendo os respectivos autos ao Gabinete deste Relator;

Por meio do Despacho 282/19 (peça 05), defini que esta Tomada de Contas teria por objeto o exame da acumulação de cargos e remunerações por parte do sr. Silvestre Kelnier como gestor e contador do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, uma vez que a outra Tomada de Contas foi protocolada sob nº 158122/19.

Citados, o senhor Silvestre Kelnier e o Instituto de Previdência do Município de Cantagalo apresentaram defesa única, conforme consta na peça 11 que fez remissão à peça 12.

Todavia, mesmo alertados da existência de duas tomadas de contas extraordinárias, as manifestações foram juntadas nos autos trocados e, por brevidade, visando à celeridade processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2000/20 – peça 13) propôs que cópias das peças 12 e 13 dos autos 158122/19 fossem juntadas a estes para análise e, após analisar previamente os documentos, já adiantou e propôs a inclusão do Município no rol de interessados e a intimação de todos os interessados para esclarecimentos.

Com isso, as cópias corretas das defesas foram juntadas nas peças 15 e 16. Devidamente oficiados, os Interessados Instituto de Previdência Municipal, o Município de Cantagalo e o servidor Silvestre Kelnier apresentaram manifestação conjunta (peça 24), alegando primeiramente que a confusão ocorrida entre os expedientes ocorreu, pois seguiu instrução da Coordenadoria-Geral de Fiscalização na demanda nº 173945.

Esclarecido o objeto dos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, passaram a responder os questionamentos feitos pela unidade técnica.

Com relação à ocupação do cargo efetivo no Município concomitante com as funções no Instituto, afirmou que oportuno esclarecer, de antemão, que não havia uma carga horária definida para o exercício das funções de direção junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cantagalo-PR, seja como Diretor Presidente ou Responsável Técnico pela contabilidade mas sim, e tão somente em relação ao Município, equivalente a 40 (quarenta horas) semanais, no que diz respeito ao servidor e interessado SILVESTRE KELNIAR, conforme se extrai do demonstrativo em anexo (Anexo I).

Assegurou que as atividades no Instituto não possuem prazos definidos.

Lembrou que o interessado é servidor concursado do Município de Cantagalo, no cargo de Técnico em contabilidade, aprovado no concurso 01/2009.

Aduziu que, em 2013, foi nomeado para o exercício da função de Diretor Presidente (Gestor) do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (IPSM), desempenhando as atribuições de forma concomitante com o cargo municipal, seguindo dessa forma até 2017, quando passou a exercer suas atividades exclusivamente no IPSM.

Já as atribuições de responsável técnico pela área contábil perante o Instituto durante o exercício de 2013 foram da senhora Neusa de Fátima Correa, enquanto o interessado desempenhava a função de Diretor.

Logo, alega não ter ocupado simultaneamente os cargos de gestor e contador do IPSM no ano de 2013.

A partir de 2014, o interessado voltou a ser o responsável técnico pela contabilidade das duas Entidades.

No que concerne à fundamentação legal para a acumulação dos cargos, assegurou que a Lei Municipal nº 934/2014 ampara a cumulação dos exercícios das atividades no cargo efetivo com a direção junto ao Instituto de Previdência, embora não haja previsão específica na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Municipais.

Afirmou, ainda, que as rotinas administrativas da entidade previdenciária eram exercidas por servidores do quadro efetivo do Município, os quais desempenhavam suas funções de forma concomitante com os seus respectivos cargos efetivos no Município de Cantagalo, e não recebiam nenhuma remuneração pelos acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (IPSM), até a edição da Lei Municipal nº 934/2014.

Destacou que após manifestação deste Tribunal, a partir de julho de 2016, o IPSM cessou o pagamento da gratificação especial aos servidores, que passou a ser custeada pelo próprio Executivo Municipal.

Esclareceu que em 2013 não recebeu nenhuma remuneração em decorrência do exercício da função de Diretor Presidente do Instituto de Previdência, já que não havia legislação específica à época, assim como não foi estipulada carga horária para o desempenho da função de Diretor do IPSM, mas que a concomitância com o exercício do cargo efetivo não foi prejudicada, pois o Instituto está localizado em uma sala dentro da estrutura física da Prefeitura.

Por fim, assegurou que de janeiro de 2014 a agosto de 2017 desempenhou as funções de forma concomitante e que, a partir de setembro de 2017 foi cedido ao IPSM, passando a cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais exclusivamente na entidade previdenciária e recebendo seus vencimentos por ela.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2867/21 – peça 34) aduziu que assiste razão aos interessados, já que pelo que consta dos autos, o senhor Silvestre Kelniar não acumulou cargos e remunerações como gestor e contador do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Quando ele foi gestor da entidade previdenciária em 2013, quem era o responsável técnico dessa entidade era a senhora Neusa de Fátima Correa, técnica em contabilidade, conforme consta do cadastro de responsáveis deste Tribunal.

Afirmou ainda que o servidor não acumulou cargos e remunerações de forma irregular ao que estipula a Constituição Federal (art. 37, inciso XVI). Mas sim acumulou cargo público com função pública, quais sejam, o cargo de técnico de contabilidade no Município de Cantagalo, com a função de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cantagalo, no exercício de 2013, sendo que a partir de 01/01/2014 a 31/12/2021, ele está no Cadastro de Responsáveis deste Tribunal como Técnico de Contabilidade na entidade previdenciária. Pela ficha financeira juntada nas peças 28 e 29, há informação de que percebe a Gratificação Especial IPSM de novembro de 2014 até julho de 2020, sendo que a defesa conjunta foi feita em 11/08/20. Na defesa da peça 16 há indicação de que atualmente exerce a função de Diretor Contábil e Financeiro da entidade previdenciária.

Destacou que o fundamento legal para a acumulação do cargo de Técnico de Contabilidade com a função de Diretor Presidente em 2013 não foi apresentado, sendo que a defesa alega que o servidor não recebeu gratificação pelo encargo de Diretor Presidente. Da análise da ficha financeira juntada nas peças 28 e 29, está faltando a competência de 2013 da entidade previdenciária, de maneira que não é possível constatar se houve o recebimento de gratificação pelo exercício do encargo de Diretor Presidente em 2013. No entanto, não se vislumbra irregularidade na aceitação do servidor em exercer a função na entidade previdenciária ao mesmo tempo em que exercia o cargo no Município, desconhece-se lei proibitiva nesse sentido. Quanto ao pagamento de contraprestação, a defesa alega que não houve já que não havia previsão legal. Da ficha financeira juntada não foi possível averiguar se não houve o pagamento, como dito, mas também não é possível afirmar que houve esse pagamento, quando a situação estaria irregular. Por falta de elementos nos autos, deixa-se de imputar irregularidade por esse fato.

Lembrou que em 2014, com a edição da Lei Municipal nº 934/14, passou a existir fundamentação legal para tanto.

Ressaltou que a lei possibilita que para a função de Diretor Presidente, entre outras, poderá ser nomeado funcionário entre os poderes Executivo e Legislativo Municipal, e autoriza o pagamento da Gratificação Especial IPSM de até oitenta por cento do vencimento base como contraprestação por esse encargo.

Não vislumbrou irregularidade na carga horária, entendeu possível a execução da função de forma concomitante com o exercício do cargo, ainda mais quando os escritórios se situavam no mesmo prédio.

Dessa forma, concluiu pela improcedência da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 800/21 – 2PC – peça 35) corrobora com a conclusão geral esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim sendo, opinou pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Irreparável é a instrução técnica a meu ver.

Os quesitos aventados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 13 foram todos respondidos a contento, restando demonstrado que não houve acumulação irregular de cargos e remunerações por parte do senhor Silvestre Kelniar, posto que no período em que acumulou o cargo efetivo com o de gestor da Entidade Previdenciária, a responsável técnica do IPSM era a senhora Neusa de Fátima Correa.

Ademais, a acumulação verificada é compatível com o texto constitucional, uma vez que se trata da acumulação de um cargo público efetivo (técnico em contabilidade) com uma função pública (Diretor Presidente do Instituto de Previdência).

No que diz respeito ao exercício de 2013, embora, de fato, não seja possível aferir se houve ou não pagamento pela contraprestação dos encargos de Diretor Presidente, já que a ficha financeira do Instituto relativa a tal exercício não foi juntada aos autos (peça 29) - como bem destacou a CGM, o fato de o servidor aceitar a acumulação de serviços não é motivo suficiente para a constatação de uma irregularidade sem que haja a devida comprovação.

Já com relação à existência de pagamento de remuneração, concordo com o posicionamento da Coordenadoria técnica, já que o Interessado afirmou não ter percebido qualquer remuneração e, embora não seja possível confirmar tal afirmativa, os demais fatos apresentados suplantam tal ausência, até mesmo porque em 2014 foi editada a Lei Municipal nº 934/14 encerrando tal discussão.

Por tais motivos, relevo tal fato.

Finalmente, com relação à carga horária, entendo vencido tal ponto, uma vez que não encontramos óbices legais, tampouco espaciais para tanto.

Assim, considerando não se ter vislumbreado qualquer ilegalidade ou dano ao erário proponho a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas extraordinariamente determinadas pelo Acórdão 2018/16 – S2C.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas em razão da determinação contida no item III, do Acórdão 2018/16 – Segunda Câmara (autos 262479/14), ante a ausência de ilegalidade das condutas adotadas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas em razão da determinação contida no item III, do Acórdão 2018/16 – Segunda Câmara (autos 262479/14), ante a ausência de ilegalidade das condutas adotadas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: -31091/19

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ALESSANDRA PASCHE, ARMANDO DIORIO FILHO, BRUNA MARCELI CLAUDINO BUHER, BRUNO HENRIQUE SCHAPPO SANTOS, DANIEL DE FREITAS GURGEL, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, ELDER MAURICIO SILVA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, HUGO YOSHIKI TANNO, JULIANA NASCIMENTO DA SILVA, JULIANE KLUG LOOSE, LEANDRO MORAIS CUNHA, LUIS FELIPE GUSMAO PLEFH, MICHELLE DE ALMEIDA ARAUJO LEAL, PAOLA CAROLINA POLO, PAULA FERNANDA GUEDES, PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES, PEDRO ISAUQUE ANDRADE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA MEZOMO CANTARELLI, RAQUEL PEREIRA BATISTA, TADEU MORAIS DE CASTRO, THAIS COIMBRA NINA, THAIS SCHUTZ MILLACK, VANESSA FREIRE DE CARVALHO, WAGNER FELIPE KRAMAR**

**PROCURADOR:-LEONARDO DA COSTA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3098/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Legalidade e registro. Determinação. Recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Curitiba nos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Biólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Sanitarista e Gestor de Informação, objeto do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 007/2019 (peça 27).

As inscrições iniciaram em 22/02/2019 e findaram em 24/03/2019, por meio do endereço eletrônico do Núcleo de concursos da Universidade Federal do Paraná.

Segundo o item 7 do Edital, as provas objetivas seriam realizadas em 05/05/2019 e a avaliação psicológica seria definida por edital específico.

Na Instrução 2759/19 (peça 56), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou possíveis irregularidades no edital, entre elas, irregularidades no que concerne às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

Destacou a legislação aplicável e as diretrizes traçadas pela Suprema Corte a fim de tornar a reserva de vagas viável.

Instado a se manifestar sobre este e outros aspectos do Edital, especificamente quanto à reserva de vagas, o Município o fez por meio da peça 87.

Na peça 88 a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 193/20) analisou a manifestação do Município acerca das irregularidades antes pontuadas afirmando que:

III.I – REANALISE DA FASE 3:

No Parecer nº 32/20 (peça 68), esta Unidade reanalisou a fase 3 e solicitou que a origem se manifestasse sobre a Fase 04.

No parecer retro citado, esta CGM apontou que a municipalidade não havia se manifestado a respeito da Instrução nº 2759/19-CAGE (Peça 56), por meio da qual aludida Unidade verificou duas incongruências, quais sejam, a falta de indicação e publicação do ato de nomeação dos membros da Comissão Examinadora do certame em comento, bem como a oferta menor de vagas para pessoas com deficiência.

Quanto à falta de qualificação da banca examinadora, a origem colacionou aos autos a Portaria nº 034/2019 (fl. 24 da Peça 87) que contém os nomes de examinadores. Ocorre que nenhum dos profissionais ali mencionados possui formação acadêmica para realizar as provas para os cargos em disputa, consoante se deflui dos curriculum vitae (Peça 87).

Assim, não resta outra alternativa a não ser pugnar pela negativa de registro das admissões objeto dos autos quando da emissão do parecer conclusivo.

Com relação à reserva de vagas para pessoa deficiente, o item 3 do edital do certame prevê, fundamentando no Decreto nº 106/2003, a reserva de 5% do total de vagas ofertadas. No parágrafo 2º do citado artigo está definido que se dá aplicação do percentual resultar número fracionado igual ou superior a 0,5, deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Diante do critério de arredondamento praticado pelo Decreto, a reserva de vagas para deficientes só ocorreria a partir de 10 vagas.

Na peça 87, o ente aduz que a regulamentação das matérias relativas à pessoa com deficiência está no art. 25 da Lei Municipal nº 7.670/1991. Assevera que as normas relativas à matéria de cunho federal ou estadual somente podem ser aplicadas de caráter supletivo, como ocorre nas previsões contidas no item 3.1 e subitem 3.1.1 do Edital.

A respeito do tema, a CRFB/88 assim determina:

Art. 37 (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Da mesma forma como dito outrora, a Constituição fala em "lei", não aduzindo se se trata de uma lei nacional, portanto obrigando a todos os entes federados, ou se cada qual pode editar a legislação correlata.

Contudo, a mesma CRFB/88 preceitua que a competência legislativa para regular o tema é concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, a Lei Federal nº 7853/89 assim dispõe:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

O Decreto nº 3298/99, que regulamenta a lei em apreço, dispunha, no art. 37, que ficava reservado o percentual de 5% do total de vagas para pessoas com deficiência.

Ocorre que tal norma foi revogada pelo Decreto nº 9508/18, que é anterior ao certame objeto dos autos, datado de 01/02/19. Portanto, ao tempo do concurso em comento, tal regra não mais vigia.

Neste sentido, e à falta de regulamentação federal, deve-se verificar a legislação estadual de regência.

A Lei Estadual nº 18419/15 assim dispõe a respeito da reserva de vagas para pessoas com deficiência:

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

(...)

§ 4º A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa. (destacou-se)

Art. 55. Não se aplica o disposto no art. 54 desta Lei aos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O exame de higiene física ou avaliação médica não poderá excluir o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada. (destacou-se)

Veja-se que a legislação estadual disciplina a questão atinente à reserva de vagas em concursos para deficientes físicos, a teor do art. 24, inc. XIV, da CRFB/88.

Por tal motivo, não se tem como aplicar a Lei Municipal nº 7670/91 e o Decreto Municipal nº 106/03 que regem o tema.

A título informativo, diga-se que a lei em questão determina que 5% dos cargos públicos são destinados a pessoas com deficiência (art. 25) e o aludido decreto reserva 5% do total das vagas em concurso para tal público, porém se o percentual resultar inferior a 0,5, o resultado será arredondado para baixo[1].

Perceba-se que tal norma conflita com o disposto na lei estadual, que determina o arredondamento para cima, limitado a 20% do total de vagas.

No certame em comento, foram previstas 37 (trinta e sete) vagas ao todo (item 2 do edital – Peça 27). Aplicando-se o percentual de 5%, chega-se a 1,85. Se adotada a norma municipal, deveriam ser reservadas 02 (duas) vagas. O mesmo resultado se obteria em se utilizando, como deveria, a Lei Estadual nº 18.419/15. O número máximo seria 7 (37 x 20%).

Segundo o item 2 do edital, foi reservada 1 (uma) vaga para pessoas com deficiência no único cargo objeto do concurso (agente administrativo).

Por tal motivo, a questão atinente à reserva de vaga para pessoas com deficiência no concurso em exame está de acordo com o ordenamento jurídico, especificamente a lei estadual acima citada.

Desse modo, esta CGM entende regular o item em apreço.

Por fim, aponte-se que, por lapso, esta Unidade não se atentou para o fato de que o Município de Curitiba, na Peça 66, não se manifestou no tocante à Informação nº 230/19 (Peça 55) por meio da qual a d. CAGE apontou possível "inconsistência apontada acerca do número de vagas constantes no Demonstrativo do Impacto financeiro-orçamentário". Assim, necessário diligência para tal desiderato.

III.II – ANÁLISE DA FASE 4:

1.

O candidato Matheus Daniel Faccin, 1º colocado no cargo de "engenheiro eletricitista", não atendeu a convocação, consoante informado no relatório circunstanciado. Contudo, não há documento que ateste tal fato.

Além disso, a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal determina a necessidade de ser realizada convocação alternativa dos candidatos que não comparecem:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc).

Assim, a fim de se aferir a correta obediência à ordem classificatória, deve o Município de Curitiba informar como procedeu a convocação do aludido candidato bem como se adotou convocação complementar deste, juntando os documentos correlatos.

2.

O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal, que dispõe:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

As alíneas g e h determinam que os membros da Comissão Organizadora e Examinadora devem declarar que não participaram do processo de seleção como candidato e que não possuem parentesco com os candidatos participantes do processo. Nas Declarações anexadas pelo ente (peças 76/77), os membros apenas declararam o não parentesco, contudo, não declararam a não participação.

Assim, necessária diligência ao Município para que preste esclarecimentos a respeito do apontamento.

A intimação foi respondida com a juntada das peças 100 – 114.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1780/20 – peça 115) lembrou as irregularidades que foram constatadas nas fases anteriores e destacou entender que permaneça a irregularidade relacionada à reserva de apenas uma vaga para pessoas com deficiência.

Entretanto, afirmou que como o edital foi lançado no começo de 2019 e as provas já ocorreram (28/04/19), não sendo mais possível alterar o edital, que faz lei entre as partes. Eventual alteração do instrumento, neste momento, poderia trazer insegurança e gerar questionamentos no Poder Judiciário pelos candidatos aprovados nos cargos em disputa, haja vista a inexistência de reserva de vagas até então.

Em razão disso, entende necessário constar determinação na decisão a ser proferida por esta Corte no sentido de que nos próximos processos seletivos de pessoal do Município de Curitiba a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Dessa forma opinou pela:

a) Legalidade e registro das admissões objeto do presente processo (fls. 10/13 da peça 88), eis que em conformidade com o ordenamento jurídico;

b) Recomendação ao Município de Curitiba no sentido de que publique o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar;

c) Determinação ao Município de Curitiba no sentido de que nos próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Após tal manifestação, foi juntado aos autos o pedido de extensão da liminar concedida nos autos 31032/19 a Érico Germano Hack, a fim de que fosse também reservada a 5ª vaga a Thais Coimbra Nina, candidata à vaga reservada para pessoas com deficiência para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Adotando como razões de decidir a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 117), deneguei o pedido de extensão da liminar.

Em razão da denegação, a Interessada interpôs (peça 137) pedido de reconsideração o qual também indeferi (peça 140), uma vez que a tutela provisória concedida nos autos 31032/19 havia sido revogada pelo Acórdão 1634/21 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (Parecer 707/21 – 6PC – peça 143) afirmou que o número mínimo de vagas reservadas para pessoas com deficiência no certame em tela deveria ser duas, limitando-se a sete e, considerando que foi reservada somente uma, não se respeitou o mínimo previsto na Lei Estadual nº 18.419/15.

A acrescentou que tendo em vista que o edital foi lançado no começo de 2019 e as provas já ocorreram, em 28/04/19, e que houve descumprimento de lei, este representante corrobora o opinativo da unidade técnica e se manifesta pela legalidade e registro das admissões em tela, como também pela expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que publique o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar, além de determinação a fim de que, nos próximos processos seletivos de pessoal, observe a Lei Estadual nº 18.419/15 quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente recorro o que consta na peça 138 (dos autos 31032/19) sobre o apensamento dos autos já que a candidata Thais Coimbra Nina fez menção a tal reunião na peça 134:

Reforço que embora conste nos autos 31091/19 o Despacho 2447/19 – GP (peça 57) determinando o apensamento dos protocolados nº 30966/19, 31059/19, 31032/19, 30974/19, 31008/19, 31024/19 e 31113/19 aos primeiros autos citados, tal medida não foi concretizada, em razão da solicitação feita na Instrução 259/19 – CAGE – Fase 3 (peça 56) a saber:

“Conquanto seja necessário o apensamento supracitado para garantir a unidade de julgamento, por questões de limitação dos sistemas de Trâmite e Analisador – Agen, por ocasião da análise da fase 4, será necessário o desapensamento para promover a análise da Fase 4 em cada um dos processos e, depois, novo apensamento para o julgamento uno.”

Em razão disso, a Presidência determinou o apensamento (peça 57) e este Relator, atendendo ao pedido da unidade técnica, determinou (peça 60) o desapensamento dos feitos, autorizando, desde então, o seu reapensamento para julgamento conjunto. Mesmo tendo deixado previamente autorizada a reunião processual, a unidade técnica não a promoveu, analisando cada protocolado de forma isolada, inclusive com alguns já julgados

Ou seja, embora previamente autorizado por mim, os autos não foram reunidos por motivos alheios ao conhecimento deste Relator. Logo, dando seguimento à análise do feito, acredito que a unidade técnica deve ter entendido mais favorável a análise separada por edital, promovendo-a dessa maneira.

Com relação às pessoas portadoras de deficiência, penso dispensar a menção à necessidade do resguardo dos direitos e dos interesses delas, garantindo-lhes a acessibilidade aos cargos públicos por meio de políticas públicas inclusivas objetivando de forma plena o combate ao capacitismo.

Nesse passo, a nossa Constituição Federal assegurou[2] que a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência se dá de forma concorrente, quer dizer, compete tanto à União, quanto aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o assunto.

E, sobre a técnica de repartição de competência federativas leciona José Afonso da Silva:

A legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. (...) Podem e é de sua competência fazê-lo, pois que nos termos do §2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (e também do Distrito Federal, embora não se diga aí), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no §1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais, porque justamente a característica da legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases), na repartição de competências federativas, consiste em sua correlação com competência suplementar (complementar e supletiva) dos Estados.

(...)  
Ainda uma observação. A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.[3]

Outro não foi o posicionamento adotado pela Ministra Carmen Lúcia na decisão monocrática exarada no Recurso Extraordinário com Agravo 665.381 quando reconheceu: No caso em análise, a interpretação sistemática da Constituição da República conduz à conclusão de que, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, na ausência de lei (nacional e estadual) que disponha sobre a adaptação de computador para utilização por pessoas portadoras de deficiência visual em lan house, cyber cafés e estabelecimentos similares, o Município dispõe de competência para cuidar da matéria em seu território. (sem grifos no original)

Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto.

Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

No mais, embora aferida a inconsistência legislativa adotada pelo Município de Curitiba nos concursos públicos realizados, vê-se que não há notícia nos autos de impugnação ao edital que tivesse o condão, nesse momento, de determinar a negativa de registro ou anular o concurso que, dos demais documentos juntados, se depreende regular.

Isso posto, acompanho a instrução processual e voto pela legalidade e registro das admissões constantes nestes autos – peças 73 e 88 – bem como pela determinação para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência e acompanho ainda a recomendação ao Município de Curitiba para que publique o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar.

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal realizados pelo Município de Curitiba - peças 73 e 88 -, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 007/2019 (peça 27), para provimento das vagas de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Biólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Sanitarista e Gestor de Informação;

3.2. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência;

3.3. recomendar ao Município de Curitiba que publique o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal realizados pelo Município de Curitiba - peças 73 e 88 -, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 007/2019 (peça 27), para provimento das vagas de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Biólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Sanitarista e Gestor de Informação;

II. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência;

III. recomendar ao Município de Curitiba que publique o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º Aos candidatos portadores de deficiência que, no momento da inscrição no concurso, declararem, sob as penas da lei, estar enquadrados na definição dos artigos 4º e 5º deste decreto, será reservado 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (destacou-se)

2. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...

3. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 503 e 504.

## PROCESSO Nº:-266421/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-ADEMIR VERGILIO BITENCORTE DE PROENCA, ADRIANA CASTILHO SOARES, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA, ANDRE PACHECO FARIAS, ANDRESSA SOUZA SANTOS REIS, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, CELIA MARIA FLORENCIO, CRISTIANE APARECIDA FARIAS CORREIA, DAIANE PESSIN ZAVATINI, DANIELA MARDEGAM RAZENTE, DANILO CARDOSO, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON SILVA DOS SANTOS, ELISANGELA UTIDA, ERICA BEZERRA DOS SANTOS, GIOVANI APARECIDO ALVES DOS SANTOS, JULIANA DA SILVA FRANCISCO, LORENA LOCATELI RIBEIRO, LUCIA SANAÉ NAKANO, MARCELA BERGAMINI, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARISA ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, RAFAEL RODRIGUES MELO, RAYANE SOARES DE OLIVEIRA, REGINA MERONHA, REGINALDO NUNES, ROSEDARLY SABINO DA SILVA, ROSELAINE DE MOURA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3099/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 2/2017. Pela legalidade e registro. Determinação visando adequação de procedimentos.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 2/2017, publicado em 10/10/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 11060/21 – peça 19), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com oposição de determinação, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinação:

a) Que, nos próximos processos de seleção, observe corretamente a ordem classificatória na nomeação das vagas reservadas aos deficientes e que seja encaminhada a esta Corte de Contas, via SIAP, em um novo Requerimento de Análise Técnica - RAT - a nomeação de Micheli Aparecida Favaro – aprovada em 2º lugar PCD no cargo de Agente Administrativo, conforme IN nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 656/21 – 5PC, peça 22), manifesta-se pela legalidade da contratação e registro das admissões objeto do caso em comento, sem prejuízo à determinação proposta na Instrução nº 11060/21 - CAGE (peça 19).

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 2/2017, publicado em 10/10/2017.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente o seguinte item:

a) a Entidade não se ateve em atender ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência no cargo de agente administrativo.

Oportunizado o contradito, o Município apresentou defesa por meio da peça 18, alegando que convocou o primeiro candidato nas vagas reservadas através do Edital nº 991/2018, sendo o sr. Magno Orlando Piovesan, o qual desistiu da vaga em 19 de abril de 2018, conforme documentos em anexo. Por conseguinte, à desistência do referido candidato, por equívoco foram convocados os próximos aprovados sem reserva de vagas para pessoas com deficiência. Porém, em 25 de janeiro de 2021, através do Decreto nº 7210/2021, a candidata classificada em 2º lugar nas vagas para o cargo de Agente Administrativo, a Sra. Micheli Aparecida Favaro foi convocada e encontra-se trabalhando na Municipalidade, conforme faz prova por meio da cópia do decreto em anexo.

Analisando o item em comento, considerando as informações prestadas e documentos enviados, ainda, considerando a ausência de qualquer prejuízo ao certame na presente análise, mostra-se razoável superar o apontamento, visto que a irregularidade foi sanada. Porém, é salutar a expedição de DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, o Município observe corretamente a ordem classificatória na nomeação das vagas reservadas aos deficientes, conforme as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, e, assim, sucessivamente. Ainda, que seja encaminhada a esta Corte de Contas, via SIAP, em um novo Requerimento de Análise Técnica - RAT- a nomeação de Micheli Aparecida Favaro – Agente Administrativo.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 2/2017, publicado em 10/10/2017, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

#### 3.1.1. Determinação

a) determinar ao Município de Marialva que nos próximos concursos e testes seletivos, observe corretamente a ordem classificatória na nomeação das vagas reservadas aos deficientes, conforme as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas. Ainda, que seja encaminhada a esta Corte de Contas, via SIAP, em um novo Requerimento de Análise Técnica - RAT- a nomeação de Micheli Aparecida Favaro – Agente Administrativo.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;  
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 2/2017, publicado em 10/10/2017, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

#### 1. Determinação

a) determinar ao Município de Marialva que nos próximos concursos e testes seletivos, observe corretamente a ordem classificatória na nomeação das vagas reservadas aos deficientes, conforme as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas. Ainda, que seja encaminhada a esta Corte de Contas, via SIAP, em um novo Requerimento de Análise Técnica - RAT- a nomeação de Micheli Aparecida Favaro – Agente Administrativo.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;  
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-856016/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-ADAO DE JESUS ANTUNES, ADEMIR CASTORINO TEIXEIRA, AIRTON DE SOUZA LOPES, ALEX ROCHA DA SILVA, ALINE BORGES DE CASTRO, ALTAIR INGLEZ, ANDRIANA PENDIUK, ANDRIELI VOLTTL, ANGELITA PEDROSO GODOI, APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, BEATRIZ PINHEIRO CORREA, CAMILA PINHEIRO DIAS, CARLA POLLYANNA FERREIRA DE SOUZA, CINACO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIEL BARANHUK, DARVIM VIEIRA DA ROSA, DARVIM VIEIRA PRESTES, DAVI VIEIRA DA ROSA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DEBORA JEOVANE STOEKLY, DENILSON MACHADO, DIEGO ARMANDO MARADONA ALMEIDA, DULCIMARA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, EDENILSON BIDA, EDISON VIEIRA MAIA, ELIANE APARECIDA MACHADO VOLTTL, ELIANE FERNANDES DE MORAES, ELIZAMA BEZERRA, ELIZEU BUENO PRESTES, ESTER SAMPAIO, EVANILDE PONTES DE OLIVEIRA MORAES, EVERTON ANTUNES DA SILVA LENIAR, GENECI DE ANDRADE, GILBERTO LUIZ DOS SANTOS, JOAO MARIA BATISTA, JOCIMARA CRISTINA DA CRUZ, JOELSON NUNES DOS SANTOS, JONAS BUENO PRESTES, JOSE FERNANDES DINIZ, JOSE MAURI ALVES BAPTISTA, LAUIR DE OLIVEIRA, LUCIO FILINTRO RIBEIRO, MAGDA APARECIDA ANTUNES, MANOEL TOME DE OLIVEIRA PEDROSO, MARCIANE DE OLIVEIRA, MIGUEL ANTUNES TEIXEIRA, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, PALOMA TEIXEIRA, PATRICIA FERREIRA, RODRIGO NUNES DA SILVA, RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO, ROSANA DE FRANÇA MANZOLLI, SANDRA REGINA SANTOS, SANIVAL SCHROEDER, SERGIO APARECIDO DE LIMA, SILMARA MARINS FERREIRA, SIMONE CRISTINA MARTINS, TANAEL LOPES DA SILVA, THAISLAINE GARCIA DA SILVA, VALDERI DE JESUS FERREIRA, VALDERI DOS SANTOS FELIX DA SILVA, VALDINEI DE OLIVEIRA, VALDIR DA LUZ MACHADO, VALDIVINO FERREIRA PEDROSO, VANESSA TEREZINHA CORADIN, VANTUIR DE LUZ TEIXEIRA, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3100/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Impossível aferição da legalidade ante a documentação anexada. Intimações regulares. Ausência de manifestações. Negativa de registro. Multas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal temporário realizada Município de Imbaú, por meio do teste seletivo regido pelo Edital nº 001/2016, visando à contratação para funções de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (2 vagas), Motorista D (3 vagas), Professor Magistério I (3 vagas), Professor Educação Física I, II (2 vagas), Operador de Máquina Pesada (1 vaga), Eletricista (1 vaga) Contador (1 vaga) e Borracheiro (1 vaga), bem como para cadastro de reserva.

O período de inscrição constante do Edital foi de 07 (sete) dias corridos e 05 (cinco) dias úteis, compreendido entre 16/06/2016 e 22/06/2016[1], sendo que tais atos deveriam ser realizados presencialmente na Secretaria Municipal de Educação, em horário comercial (das 08h às 11h e das 13h às 17h) (fl. 04 – peça 14 – retificação do Edital).

A lista de contratados consta na peça 29, sendo: Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (16 contratados), Motorista D (17 contratados), Professor Magistério I (25 contratados), Professor Educação Física I, II (1 contratado), Operador de Máquina Pesada (2 contratados), Eletricista (2 contratados) Contador (1 contratado) e Borracheiro (1 contratado).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 12534/20 – peça 41) – Fase 1 – constatou as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 15/06/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 21/01/2020 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do Ente, tampouco demonstrou-se a necessidade urgente e temporária das contratações (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). É necessária a justificativa detalhada sobre a necessidade de realização do processo de seleção, indicando qual artigo da Lei Municipal n. 08/2014 se encaixam, sendo que o documento de peças 4 e 5 se referem à autorização do Chefe do Poder competente.

Se for o caso de substituição por afastamento de servidores efetivos devem ser informados os nomes dos substituídos, a data e o motivo dos afastamentos.

Na Instrução 12858/20 (peça 42) – Fase 4 – a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 24/12/2016, vez que o certame foi homologado aos 23/06/2016 e o edital de abertura previu 6 mes(es) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: VANESSA TEREZINHA CORADIN, admitido no cargo de Professor Magistério I PSS, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 23/02/2017. Em caso de prorrogação do prazo de validade do Processo Seletivo o ato de prorrogação deve ser anexado aos autos, bem como deve ser alterada tal informação no SIAP.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 12/09/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/04/2020.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não foram juntados os atos de convocação dos candidatos que não compareceram, tampouco os termos de desistências.

\*Ressalte-se que o Ente deve se manifestar também a respeito das irregularidades apontadas na análise da Fase 1, mediante Instrução nº 12534/20 à peça 41.

O Município foi comunicado para que se manifestasse no prazo de 15 dias sobre as irregularidades apontadas em ambas as Instruções (peça 44).



Objetivando evitar nulidades, a Diretoria de Protocolo promoveu o chamamento do Município pela via postal (peça 46).  
 O AR 189662080ZX foi assinado por Vanessa Bueno e juntado na peça 48.  
 O prazo para manifestação encerrou em 08/02/2021, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 50/21 – DP (peça 49).  
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer 85/21 – peça 50) opinou que fosse feita nova comunicação ao Município, sob pena de aplicação de multa em caso de ausência de resposta.  
 A Diretoria de Protocolo novamente promoveu a comunicação eletrônica (peça 52) e, a fim de evitar futuras nulidades, também a comunicação via postal (peça 54).  
 O Ofício foi encaminhado e o AR 266230146ZX retornou assinado com nomes aparentemente diferentes entre a assinatura do receptor e o nome legível do receptor (peça 56).  
 O prazo para resposta deste ofício encerrou em 25/06/2021, conforme certidão de decurso de prazo 378/21 – DP (peça 57).  
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer 166/21 – peça 58), considerando que o Município foi, por duas vezes, regularmente intimado e não apresentou manifestação, opinou pela negativa de registro das admissões do presente expediente e pela aplicação de multa, conforme previsão do artigo 87, inciso I, "b", da LC n. 113/05 aos seguintes responsáveis: Ex-gestor Laurir de Oliveira, CPF 165.411.629-72 (gestão 2017/2020); Gestora atual Dayane Sovinski Rodrigues, CPF 036.696.439-90 (gestão 2021/2024).  
 O feito foi distribuído a este Relator em 29/07/2021 (peça 59).  
 O Ministério Público de Contas (Parecer 645/21 – peça 61) corrobora o posicionamento do órgão técnico, sendo o parecer pela negativa de registro das admissões ora sob análise, aplicando-se as multas cabíveis aos gestores responsáveis.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos verifico ausentes documentos e justificativas que demonstrem a legalidade e regularidade do certame.  
 Pelo contrário. As inconsistências apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a ausência de manifestação do Ente, por meio de seus responsáveis legais, seja na gestão passada, conforme Ofício 1526/20[2] (peça 47), seja na atual gestão, conforme Ofício 484/21[3] (peça 55), demonstram pouco apreço pela elucidação das questões apuradas.  
 Logo, diante da impossibilidade de saneamento dos autos, outra solução não nos resta que a negativa de registro às admissões temporárias analisadas, em função da impossibilidade de verificação da legalidade do certame.  
 Ademais, ante a deliberada inércia de ambas as administrações para responderem às intimações regularmente concretizadas, acompanho a instrução processual pela aplicação da multa cominada no art. 87, inciso I, alínea 'b'[4], da Lei Orgânica deste Tribunal a ambos os gestores municipais, o anterior e a atual.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. negar registro aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ, CNPJ nº 01.613.770/0001-72, mediante Teste Seletivo, para contratação de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (2 vagas), Motorista D (3 vagas), Professor Magistério I (3 vagas), Professor Educação Física I, II (2 vagas), Operador de Máquina Pesada (1 vaga), Eletricista (1 vaga) Contador (1 vaga) e Borracheiro (1 vaga), constante do Edital nº 001/2016, com fundamento no art. 302, do Regimento Interno, em razão de impossibilidade de aferição da legalidade do certame;

3.2. aplicar multa ao Prefeito à época dos fatos, senhor LAUIR DE OLIVEIRA, CPF 165.411.629-72, devidamente corrigida, com base no art. 87, I, alínea 'b';

3.3. aplicar multa à atual Prefeita, senhora DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, CPF 036.696.439-90, devidamente corrigida, com base no art. 87, I, alínea 'b';

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ, CNPJ nº 01.613.770/0001-72, mediante Teste Seletivo, para contratação de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (2 vagas), Motorista D (3 vagas), Professor Magistério I (3 vagas), Professor Educação Física I, II (2 vagas), Operador de Máquina Pesada (1 vaga), Eletricista (1 vaga) Contador (1 vaga) e Borracheiro (1 vaga), constante do Edital nº 001/2016, com fundamento no art. 302, do Regimento Interno, em razão de impossibilidade de aferição da legalidade do certame;  
 II. aplicar multa ao Prefeito à época dos fatos, senhor LAUIR DE OLIVEIRA, CPF 165.411.629-72, devidamente corrigida, com base no art. 87, I, alínea 'b';  
 III. aplicar multa à atual Prefeita, senhora DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, CPF 036.696.439-90, devidamente corrigida, com base no art. 87, I, alínea 'b';  
 IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2.

**Excelentíssimo Senhor  
 LAUIR DE OLIVEIRA  
 Município de Imbaú  
 Avenida Francisco Siqueira Kortz, 471  
 IMBAÚ-PR  
 CEP 84.250-000**

3.

**Excelentíssima Senhora  
 DAYANE SOVINSKI RODRIGUES  
 Município de Imbaú  
 Avenida Francisco Siqueira Kortz, 471  
 IMBAÚ-PR  
 CEP 84.250-000**

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.  
 (...)

**PROCESSO Nº:-863250/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-ADRIANE INES WILMSEN, ANDREA NOGUEIRA DE CARVALHO, CULESTINO KIARA, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, DIOMAR CESAR SOMARIVA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ILDO PEREIRA, JANEMAR KRESSIN ALEIXO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, REGIANE DE LIMA CABRAL BONELLI**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3101/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Cargos vagos anteriormente ao estado de calamidade. Possibilidade. Pessoal da área de saúde. Registro e recomendações.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cafelândia, através do Edital de Concurso Público nº 01.003/2019 (peça 05), para provimento de cargos de Servente de Serviços Gerais Plantonista (1 vaga), Motorista de Veículos Pesados Plantonista (1 vaga), Recepcionista Plantonista (1 vaga), Técnico em Agropecuária (CR), Técnico de Enfermagem Plantonista (1 vaga), Enfermeiro Plantonista (1 vaga), Engenheiro Ambiental (CR) e Médico Clínico Geral Plantonista (1 vaga).

O período de inscrição constante do Edital foi de 30 (trinta) dias corridos, compreendido entre 09/12/2019 e 07/01/2020, sendo que tais atos deveriam ser realizados através do endereço eletrônico da Fundação Unespar.

As provas objetivas foram aplicadas em 09/02/2020[1].

Na análise da Fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 735/20 – peça 21) apontou as seguintes irregularidades:

A) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 04/03/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 26/12/2019.

B) Não foi anexada justificativa para a realização do concurso público, sendo que o documento de peças 4 e 5 não se referem à justificativa.

C) No comprovante da publicação do ato de dispensa de licitação (peça 9) a dispensa está amparada na Lei 8666/93, em seu Art. 24, inciso II, entretanto, analisando todos os documentos do processo, a dispensa de licitação se baseia no Art. 24, inciso XIII da Lei 8666/93). Assim, o Ente deve se manifestar e retificar a publicação da dispensa efetuada.

D) Não se exigiu, no termo de referência, que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

E) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública, devendo essa informação estar explícita no Termo de Referência/Edital de Licitação.

As respostas aos questionamentos foram dadas na peça 44, assim como foi juntada a justificativa para abertura do processo seletivo (fl. 03 – peça 44), assegurando que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação de Execução de Obrigação de Fazer por Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 0002214-85.2019.8.16.0192, em razão do inadimplemento do TAC nº 03/2018 e, amparado pela Lei nº 1.673/2019.

No Parecer 64/20 (peça 46), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as alegações trazidas e concluiu, após apontar algumas determinações, que os questionamentos estavam superados, sendo possível a análise da próxima fase.

Na peça 50, encontramos os nomes dos admitidos.

Na análise da fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 9158/21 – peça 63) asseverou que:

O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso público, de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/20201, a não ser que se trate de reposição de pessoal decorrente de vacâncias.

Pelo que consta dos autos não é possível concluir acerca de se tratar de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a Entidade comprove se tratar das hipóteses ressalvadas em lei.

1.

JUNHO 2016						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
05	06	07	08	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	01	02
03	04	05	06	07	08	09

Motivo pelo qual propôs nova intimação para esclarecimentos.

Na peça 71, a Municipalidade aduziu que os cargos são novos, nunca antes ocupados, criados pela Lei nº 1.673/2019, publicada em 02/08/2019, ou seja, data anterior a Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020.

Acrescentou que a necessidade de convocação desses cargos foi para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde, que necessitou ampliar o atendimento devido ao combate ao Covid-19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 11723/21 – peça 72 e 73) afirmou que considerando o escopo de análise previamente estabelecido, opina-se pela negativa de registro das presentes admissões de pessoal.

Destacou ainda que o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Dessa forma, encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 743/21 – peça 76 e 77) divergiu do posicionamento adotado pela unidade técnica.

Considerando o que foi trazido em sede de contraditório pela Municipalidade, entendeu que as admissões objeto de análise nos presentes autos subsomem-se à hipótese de vacância prevista no art. 8º, incisos IV e V, da LC nº 173/2020, interpretado tal vocábulo em um sentido mais amplo do que aquele definido no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mencionado pela Instrução nº 11.723/21-CAGE, até porque a incidência das hipóteses de vacância previstas neste diploma legal pressupõe a prévia ocupação do cargo público.

Acrescentou que, ademais, como igualmente justificado pela municipalidade, as nomeações para os cargos de “motorista veículo pesado plantonista - 40hs” e de “técnico de enfermagem plantonista - 40hs” visam suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, justamente para ampliar o atendimento de combate à COVID, alegação corroborada pela verificação de que os sete servidores admitidos vinculam-se à atenção básica de saúde, conforme informação constante do Portal de Transparência do Município.

Em razão do exposto, opinou pelo registro dos atos de admissão informados nos autos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e considerando que as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Fase 1 (peça 21) foram saneadas (peça 44), conforme a análise da própria unidade técnica (peça 46), que sugeriu apenas algumas determinações, acompanho a análise ministerial no que diz respeito ao mérito das admissões.

De igual forma, entendo que os cargos já existiam à época da realização do concurso, ou seja, de modo genérico, estavam vacantes anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/20, já que foram criados pela Lei nº 1.673/2019, publicada em 02/08/2019 e o concurso foi realizado justamente para provê-los, como se depreende da época em que foram aplicadas as provas objetivas – 09/02/2020.

Ademais, nos termos do art. 8º, inciso IV[2], da Lei Complementar 173/2020, a proibição de admitir pessoal foi ressalvada para os casos de reposição de vacâncias de cargos efetivos e sem nos termos da literalidade do texto, mas ao interpretá-lo de maneira a não descuidar do equilíbrio fiscal almejado pela lei, há que se entender vacantes os cargos que já tenham sido providos anteriormente ou não.

Penso que essa análise faz sentido em relação ao regramento legal ao compará-lo com a parte final do inciso I[3], do mesmo art. 8º quando excepcionou a concessão de vantagens, aumentos, etc., quando determinado por lei anterior à calamidade pública.

A meu ver seria incongruente permitir o pagamento de vantagens remuneratórias com base em lei anterior à decretação de calamidade pública e não permitir que servidores sejam nomeados para cargos vagos criados por lei anterior ao mesmo estado calamitoso.

E mais, essa narrativa ganha reforço com o chamamento de pessoal para atuar justamente na área de atenção à saúde básica conforme bem apurado pelo Parquet de Contas.

Dessa forma, acompanho a manifestação ministerial e proponho o registro das admissões constantes nestes autos.

Por fim, considerando as determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quando da análise do contraditório da Fase 1, entendo oportuno que sejam impostas, no menos, como recomendações quais sejam:

a) Que a entidade, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) para que o Município insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora;

c) para que, em certames futuros, o Município faça constar nos editais de licitação/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Por tais razões, acompanho a proposta ministerial e voto pelo registro das admissões, acrescentando as determinações feitas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, todavia, como recomendações.

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Cafelândia, mediante Concurso Público nº 01.003/2019 (peça 05), para provimento de cargos de Servente de Serviços Gerais Plantonista (1 vaga), Motorista de Veículos Pesados Plantonista (1 vaga), Recepcionista Plantonista (1 vaga), Técnico em Agropecuária (CR), Técnico de Enfermagem Plantonista (1 vaga), Enfermeiro Plantonista (1 vaga), Engenheiro Ambiental (CR) e Médico Clínico Geral Plantonista (1 vaga);

3.2. recomendar ao administrador municipal para que futuramente:

i. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

ii. insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora;

iii. faça constar nos editais de licitação/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Cafelândia, mediante Concurso Público nº 01.003/2019 (peça 05), para provimento de cargos de Servente de Serviços Gerais Plantonista (1 vaga), Motorista de Veículos Pesados Plantonista (1 vaga), Recepcionista Plantonista (1 vaga), Técnico em Agropecuária (CR), Técnico de Enfermagem Plantonista (1 vaga), Enfermeiro Plantonista (1 vaga), Engenheiro Ambiental (CR) e Médico Clínico Geral Plantonista (1 vaga);

II. recomendar ao administrador municipal para que futuramente:

1. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2. insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora;

3. faça constar nos editais de licitação/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://www.fundacaofatipa.org.br/uploads/281/concursos/3703/anexos/66cbaa50b3a87be835027fddfd243c0.pdf>

2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...)

3. I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

**PROCESSO Nº: 573832/21**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIÊN**

**INTERESSADO: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIÊN, SIMON SCHNEIDER**

**PROCURADOR: RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3102/21 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Ausência de verificação de quaisquer defeitos do julgado. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] interpostos de modo conjunto pela Sra. Ângela Teresinha Buhner Machado; pelo Sr. Gilberto Dranka; pelo Sr. Ingo Hedegar Stracke; pelo Sr. Jozoel Reginaldo Lesniovski; e pelo Sr. José Luiz de Barros; em face do Acórdão nº 2086/21[2], proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, que julgou irregulares as contas do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

Os presentes Embargos de Declaração foram recebidos, tendo em vista que atendem aos pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho nº 855/21[3].

O Município de Piên interpôs Recurso de Revista, conforme peça nº 201 destes autos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto ao Recurso de Revista interposto, será apreciado em momento oportuno, após o julgamento dos Embargos de Declaração.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos propostos, negando-lhes, porém, provimento, em razão da ausência de contradições e de omissão alegada.

O Acórdão embargado julgou irregulares as contas do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

Além disso, aplicou multas administrativas e expediu determinações e recomendações ao Município de Piên, como medidas de correção das irregularidades identificadas.

Os Embargantes alegam a ocorrência de omissão, em razão de: a) ausência de menção aos documentos que autorizaram a respectiva auditoria e composição das respectivas equipes auditoras, movimentos processuais anteriores ao início da abertura do procedimento; b) ausência de realização de nova análise pelas Unidades Técnicas em relação à última manifestação dos Embargantes; c) ausência de apontamento dos dispositivos legais/regimentais quando o Acórdão embargado aponta incongruência entre normas vigentes indicadas pelos Embargantes e o respectivo período temporal em que foram aplicadas; d) ausência de fundamentação legal para indeferir o pedido de acesso à informação.

Os Embargantes também apontam a ocorrência de obscuridade, em relação à aplicação de multa administrativa sem indicação do ato administrativo e a norma legal violada, e sem a indicação de qual exercício fiscal correspondia a multa, tendo em vista o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Apesar das alegações, não verifico a ocorrência de qualquer omissão ou obscuridade no Acórdão embargado.

Quanto à alegação de ausência de menção aos documentos que autorizaram a respectiva auditoria e composição das respectivas equipes auditoras, e movimentos processuais anteriores ao início da abertura do procedimento, o Acórdão embargado apresentou vasta fundamentação para fins de demonstrar a ausência de quaisquer vícios procedimentais na realização da Inspeção e para indeferir a solicitação de apresentação de documentos preparatórios da Inspeção realizada, inclusive subsidiado com robustas informações e alegações apresentadas pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, não havendo qualquer omissão no julgado.

Quanto à alegação de ausência de realização de nova análise pelas Unidades Técnicas em relação à última manifestação dos Embargantes, não se trata de omissão do julgado, uma vez que houve expresso indeferimento de tal solicitação, tratando-se de questão de mérito, devendo ser atacada pelos meios processuais devidos.

Quanto à alegação de ausência de apontamento dos dispositivos legais/regimentais quando o Acórdão embargado aponta incongruência entre normas vigentes indicadas pelos Embargantes e o respectivo período temporal em que foram aplicadas, não se verifica qualquer omissão, pois o Acórdão embargado foi expresso em fazer referência à demonstração realizada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias, inclusive com nota de rodapé, onde foram demonstradas as incongruências nas alegações apresentadas pelos Embargantes, inclusive com a indicação dos dispositivos regulamentares.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação legal para indeferir o pedido de acesso à informação, também não verifico qualquer omissão, pois foram apresentados amplos fundamentos demonstrando a ausência de qualquer inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive por vastas análises realizadas pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas.

Conforme se infere das defesas apresentadas pelos Embargantes no decorrer do contraditório, o cerne de suas alegações se refere a possível ofensa ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo invocada a Lei de Acesso à Informação de modo genérico, sem indicação de quaisquer de seus fundamentos ou de seus dispositivos. Com isso, o Acórdão demonstrou, pormenorizadamente, a ausência de qualquer prejuízo à defesa por não constar determinados documentos de auditoria interna corporis deste Tribunal nos presentes autos, nos seguintes termos:

“Tais documentos se referem à atividade interna corporis deste Tribunal de Contas, visando planejar, estruturar e melhor adequar os seus trabalhos, não havendo qualquer razão para integrar os Relatórios de Inspeção realizados pelas equipes de servidores deste Tribunal, conforme bem concluiu a CAUD, nos seguintes termos: [...]”

Desse modo, não se trata de pedido de acesso à informação, conforme tenta alegar o Embargante, mas de alegação de ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, devidamente tratados no Acórdão recorrido, uma vez que não foram indicados os exatos contornos e dispositivos legais contidos na Lei nº 12.527/11. Além disso, tal diploma legal trata de questões e processos eminentemente administrativos, com rito previsto na referida Lei, devendo os Embargantes, caso entendam violados seus direitos, buscar os meios próprios.

Ainda, quanto à alegação de ausência de indicação dos dispositivos legais, não se trata de qualquer omissão, uma vez que o Código de Processo Civil não exige tal indicação, mas somente que deve ser indicada, na decisão, as razões da formação do convencimento do julgador, nos seguintes termos:

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Desse modo, somente haveria omissão caso não houvesse fundamentação para demonstrar as razões de convencimento da decisão, o que não ocorre no presente caso, conforme acima exposto, uma vez que não há qualquer exigência legal para que o juiz indique os dispositivos legais utilizados.

Quanto à alegação de ocorrência de obscuridade, em relação à aplicação de multa administrativa, que teria sido aplicada sem a indicação do ato administrativo e a norma legal violada, e sem a indicação de qual exercício fiscal correspondia a multa, tendo em vista o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, também não verifico a sua ocorrência.

Inicialmente, não se trata de obscuridade, mas de eventual omissão, o que também não ocorre. O Acórdão embargado indicou expressamente em seu dispositivo que a multa aplicada decorreu de pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança, conforme trecho citado pelos Embargantes, nos seguintes termos:

“II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gilberto Dranka, então Prefeito Municipal; e ao Sr. José Luiz de Barros, então Secretário Municipal de Administração e Finanças; em razão de pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança.”

Tendo em vista se tratar do dispositivo da decisão, somente estabelece o resultado do julgamento, não havendo qualquer necessidade de demonstração da indicação do ato e da norma legal violada. A indicação do ato considerado irregular e a fundamentação para tal conclusão, inclusive não sendo necessária a indicação de qualquer dispositivo legal, conforme acima já exposto, consta na fundamentação da decisão, onde foram tratados tais pontos com profundidade, não havendo qualquer omissão.

Quanto à indicação do exercício fiscal em que corresponde a multa, também não é necessária tal indicação nos dispositivos das decisões, tal ponto também sendo tratado na fundamentação do Acórdão embargado, que se referiu a todo o período apurado na Comunicação de Irregularidade. Inclusive, nos fundamentos do Acórdão embargado, foi tratada a questão da alegação de irretroatividade do Prejulgado nº 25, nos seguintes termos:

“Também não cabe aqui a alegação de irretroatividade do entendimento exposto no Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, pois tal Prejulgado não possui qualquer função legislativa, mas interpretativa do sistema jurídico posto, fundamentando-se, principalmente, na Constituição Federal, de observância obrigatória deste a sua promulgação, conforme já exposto no item anterior deste Voto.”[4]

Desse modo, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantenho o Acórdão embargado em sua integralidade.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 197 destes autos.

2. Peça 194 destes autos.

3. Peça 199 destes autos.

4. Pg. 20 da peça 194 destes autos.

### PROCESSO Nº:-38242/20

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO**

**TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3103/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ausência de prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema. Exercício de 2018. Ausência de repasses dos entes consorciados. Análise das contas inviável. Não alimentação das informações no sistema SIM/AM. Balanço Financeiro do exercício de 2017 registra saldo para o exercício seguinte, como saldo de caixa ou equivalentes de caixa, no montante de R\$ 475.627,17. Sobrestamento das contas até decisão definitiva na tomada de contas ordinária, processo nº 856482/19.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada por determinação do Despacho nº 229/20 – GP (peça processual nº 007), em virtude da não prestação de contas de responsabilidade do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativas ao exercício de 2018.

Por meio do Despacho nº 051/20 (peça processual nº 010) foi determinado a citação dos responsáveis, Presidente e Prefeitos dos municípios consorciados (fl. 004 da peça processual nº 003) para apresentarem a prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

O Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (petição intermediária nº 113293/20 – peças processuais nº 020 e 021), então representante legal da entidade, solicitou dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das obrigações.

O Sr. Pedro de Oliveira (petição intermediária nº 146582/20 – peças processuais nº 023 a 025), Prefeito Municipal de Guapirama, apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

O Sr. Gelson Mansur Nassar (petição intermediária nº 158181/20 – peças processuais nº 026 a 029), Prefeito Municipal de Joaquim Távora, apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

O Sr. Mário Augusto Pereira (petição intermediária nº 173130/20 – peças processuais nº 030 e 031), Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, apresentou justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 540/21 – peça processual nº 033) manifestou-se pela irregularidade das contas e intimação do responsável, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, para manifestar-se quanto à omissão no dever de prestar contas e por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico em seus diversos módulos, impossibilitando a análise das contas.

Ao final, sugeriu fosse aplicada ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, a multa prevista no art. 85, inciso IV[1], da Lei Orgânica do Tribunal, em face da omissão no dever de prestar contas e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b'[2], da mesma Lei, por deixar de apresentar no prazo as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico em seus diversos módulos.

Por meio do Despacho nº 264/21 (peça processual nº 034) foi determinada nova citação do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, para manifestar-se quanto à omissão no dever de prestar contas e por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico em seus diversos módulos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3040/21 – peça processual nº 039), diante da inação do gestor responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face da omissão no dever de prestar contas e em razão da não apresentação, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, o que tornou inviável qualquer análise das contas não prestadas.

Ao final, sugeriu fosse aplicada ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, a multa prevista no art. 85, inciso IV 1, da Lei Orgânica do Tribunal, em face da omissão no dever de prestar contas e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b'2, da mesma Lei, por deixar de apresentar no prazo as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico em seus diversos módulos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 717/21 – peça processual nº 040) manifestou-se pela procedência (sic) da tomada de contas ordinária, no sentido de que fossem julgadas irregulares, imputando as sanções cabíveis ao gestor, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A meu ver a ausência de prestação de contas e não alimentação das informações financeiras e contábeis pelos meios eletrônicos propiciados pelo Tribunal, para o exercício das presentes contas, fatores que inviabilizaram a análise das contas já constituem, por si, motivos ensejadores para que as contas sejam julgadas irregulares, contudo, tal decisão não estaria completa em razão da própria ausência dos dados financeiros, o que inviabilizaria a aplicação da sanção de restituição de valores sugerida pela unidade técnica e prevista no art. 85, inciso IV 1, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apesar das informações constantes do anexo disponibilizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 004 da peça processual nº 003) em que a unidade técnica informa não ter encontrado empenhos emitidos em favor da entidade pelos municípios consorciados – fato que nos permite inferir não ter havido pagamentos – temos que considerar também os dados do balanço financeiro do exercício imediatamente anterior, 2017 (fl. 010 da peça processual nº 062 do processo nº 856482/19), último exercício com alimentação de informações no sistema SIM/AM para a entidade, em que pude verificar que consta o montante de R\$ 475.627,17 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) como caixa ou equivalentes de caixa, registrado como saldo para o exercício seguinte.

Face ao exposto, considerando que tramita neste Tribunal a tomada de contas ordinária, referente ao exercício de 2017, processo nº 856482/19, da Relatoria do Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ainda sem resolução de mérito, e cujo deslinde poderá complementar com informações fundamentais o presente processo, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 427[4] do Regimento Interno deste Tribunal, determine o sobrestamento da presente tomada de contas ordinária, até a decisão definitiva naqueles autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, com fulcro no art. 427[5] do Regimento Interno deste Tribunal, o sobrestamento da presente tomada de contas ordinária, até a decisão definitiva da tomada de contas ordinária, referente ao exercício de 2017, processo 856482/19, da Relatoria do Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ainda sem resolução de mérito, e cujo deslinde poderá complementar com informações fundamentais o presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)  
IV – restituição de valores;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

5. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

## PROCESSO Nº: 642560/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS BARREIROS DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVCO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3104/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Antônio Carlos Barreiros de Souza, ocupante do cargo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 10.245, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.983, de 03/08/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 12/09/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 11496/21 – peça processual nº 027) verificou a inclusão, no cálculo do valor dos proventos, da verba "Gratificação de Plantão ao Docente-GPD", fundamentada no art. 2º, parágrafo primeiro, do Decreto Estadual nº 7154/06[2] c/c o art. 54, caput, da Lei Estadual nº 12.398/98[3], entendendo que tal regulamentação atende a exigência do Acórdão nº 3155/14 – Pleno quanto a necessidade de legislação do ente tratando da incorporação de verbas de natureza transitória. Verificou, ainda, que referida verba foi devidamente proporcionalizada ao tempo de contribuição, considerando correta a metodologia de cálculo adotada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 816/21 – peça processual nº 030) opinou pela legalidade e registro do ato.

### 2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicie da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, conforme opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 2º Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 1º As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

3. Art. 54 Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

PROCESSO Nº: 36816/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENIZE PIERKEL DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3105/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Denize Pierkel de Lima, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Resolução nº 16.568, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.326, de 03/12/2018 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/01/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11631/21 – peça processual nº 024) apontou que, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi apurado o valor de R\$ 1.311,92 (mil trezentos e onze reais e noventa e dois centavos) para a média das 80% maiores salários de contribuição da segurada, enquanto que a entidade informou o valor de R\$ 1.343,74 (mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), motivo pelo qual entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 623694/21 (peças processuais nº 028 a 030), o PARANAPREVIDÊNCIA explicou que a diferença verificada decorreu de divergência de critério desde a vigência da Nota Técnica nº 003/2018[2] desta Corte de Contas. A esse respeito, esclareceu que já está sendo aplicada a metodologia prevista na referida nota técnica, mas que há diversos processos em trâmite neste Tribunal nos quais foi adotada a metodologia antiga, o que resulta numa divergência de valor em torno de R\$ 30,00 (trinta reais) em favor dos servidores(as) inativados(as). Informou ainda que a diferença de critério apontada decorre de uma divergência na interpretação da regra contida no art. 61, § 5º, da Orientação Normativa SPS nº 002/09[3] e art. 3 da Portaria MF nº 567/17[4], bem como que a interpretação do PARANAPREVIDÊNCIA priorizou garantir que a base de cálculo não fosse, em nenhum momento, inferior a um salário mínimo. Ressaltando que não houve ilegalidade no cálculo dos proventos e com fundamento no princípio da economicidade requer a convalidação dos atos já editados.

A CAGE (Instrução nº 2439/21 – peça processual nº 031), aduziu que, por meio da Nota Técnica nº 3/2018 - CGF/TCE-PR3, foi fixado entendimento Corte de Contas acerca do momento da atualização de valores no cálculo da média nos processos de aposentadorias, bem como que, desde julho de 2012, o PARANAPREVIDÊNCIA está adotando o critério de atualização previsto na referida norma. Neste viés notou que a divergência descrita de valores só existe nos processos autuados antes de julho de 2021 e que consistem em valores irrisórios. Ainda, apontou que conforme apontado no Requerimentos de Análise Técnica nº 417063/19, que existem na unidade técnica mais de 1.800 (mil e oitocentos) Requerimentos de Análise Técnica em situação análoga, bem como que, após conversão em processo de inativação, o RAT retrocitado foi julgado legal, tendo sido determinado o registro do respectivo ato de inativação. Considerando o exposto, o princípio da isonomia e a inexistência de irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 797/21 – peça processual nº 034), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Dispõe sobre a forma de análise do cálculo da média das 80% maiores remunerações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

3. § 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser: I - inferiores ao valor do salário mínimo; II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

4. Art. 3º O Anexo da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“7. ....

7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo vigente na competência da remuneração;

7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-402279/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSSEANE APARECIDA GABRIEL SCHEIDWEILER

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3106/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição de Josseane Aparecida Gabriel Scheidweiler, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 390, publicada no Diário Oficial do Município nº 81, de 30/04/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 19/06/2019, respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 12192/21 – peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 737/21 – peça processual nº 021) opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo do que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 464126/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIS REGINA MOLETTA TORTATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3107/21 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da Srª Elis Regina Moletta Tortato, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], conforme Portaria nº 563, publicada no Diário Oficial do Município nº 104, de 03/06/2019 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/07/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 12617/21 – peça processual nº 017) opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 791/21 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

**PROCESSO Nº:-476302/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILMARA LOSS DA VEIGA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3108/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da Srª Silmara Loss da Veiga, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], conforme Portaria nº 633, publicada no Diário Oficial do Município nº 104, de 03/06/2019 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/07/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 12516/21 – peça processual nº 018) opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 757/21 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-852738/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEANINE IZABEL MARGRAF BITTENCOURT, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3109/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição de Jeanine Izabel Margraf Bittencourt, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 5145, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.554, de 30/10/2019 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 18/12/2019, respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 12026/21 – peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 735/21 – peça processual nº 021) opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

## PROCESSO Nº:-644825/20

### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

### ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

### INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

### MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER ABOU MURAD

### ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

### KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

### FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

### MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

### TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

### HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

### GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

### PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

### MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

### FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

### SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI

### SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE

### JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORAÇA BAHIANSE

### GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

### WELLINGTON NEVES SALMAZO

### RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 3110/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Valter Abou Murad, ocupante do cargo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 8.981, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.768, de 11/09/2020 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/10/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 11981/21 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 734/21 – peça processual nº 020) opinou pelo registro do ato.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)  
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº:-127654/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3116/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referente ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.452/21 – peça processual nº 014) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 700/21 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 839/21 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.884/21 - peça processual nº 017) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.452/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 014).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.884/21 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-135436/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3117/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Silvia Duda, referente ao Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.401/21 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 849/21 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Sra Silvia Duda (petição intermediária nº 623759/21 – peças processuais nº 014 a 017) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.790/21 – peça processual nº 020) entendeu regularizada a ausência do certificado de regularidade previdenciária, haja vista o encaminhamento de certificado válido até 14/11/2021.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.401/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabeleceu que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 805/21 – peça processual nº 021), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A instrução nº 3.790/21 da unidade técnica (peça processual nº 020), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Silvia Duda, referentes ao Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares as contas da Sra Silvia Duda, referentes ao Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[10]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 4º A Lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-135444/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3118/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ary Gil Merchel Piovesan (período de 01/01/2020 a 28/06/2020 e de 06/07/2020 a 31/12/2020) e do Sr. Marcus Vinicius Garcia Negrão (período de 29/06/2020 a 05/07/2020), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.243/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 710/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 794/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.876/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em [publicas/205/area/250\); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-</a></p></div><div data-bbox=)

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.243/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.876/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ary Gil Merchel Piovesan (período de 01/01/2020 a 28/06/2020 e de 06/07/2020 a 31/12/2020) e do Sr. Marcus Vinicius Garcia Negrão (período de 29/06/2020 a 05/07/2020), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Ary Gil Merchel Piovesan (período de 01/01/2020 a 28/06/2020 e de 06/07/2020 a 31/12/2020) e do Sr. Marcus Vinicius Garcia Negrão (período de 29/06/2020 a 05/07/2020), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-140421/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELLEN CORRÊA**

**WANDEMBRUCK LAGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3119/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Previdência Social do Município de Quatro Barras. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Ana Paula da Rocha Pires, referente à Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.176/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 669/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 803/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.855/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do

certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.176/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerta do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.855/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Ana Paula da Rocha Pires, referentes à Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Ana Paula da Rocha Pires, referentes à Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-146403/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO:-IRINEU DREWENAK, JOSE BARBOSA DA SILVA, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3120/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Barbosa da Silva (01/01/2020) e do Sr. Irineu Drewenak (período de 02/01/2020 a 31/12/2020), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.204/21 - peça processual nº 013) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 715/21 - peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 914/21 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.983/21 - peça processual nº 017) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.204/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 013).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal - SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.983/21 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Barbosa da Silva (01/01/2020) e do Sr. Irineu Drewenak (período de 02/01/2020 a 31/12/2020), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. José Barbosa da Silva (01/01/2020) e do Sr. Irineu Drewenak (período de 02/01/2020 a 31/12/2020), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-149500/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO:-EDINILSON GUIMARAES, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3121/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edinilson Guimarães (período de 01/01/2020 a 15/07/2020) e da Sra Tereza Conceição Moreira dos Santos (período de 16/07/2020 a 31/12/2020), referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.324/21 - peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 723/21 - peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 915/21 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.964/21 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.324/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste

Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

Uma unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal - SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.964/21 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edinilson Guimarães (período de 01/01/2020 a 15/07/2020) e da Sra Tereza Conceição Moreira dos Santos (período de 16/07/2020 a 31/12/2020), referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Edinilson Guimarães (período de 01/01/2020 a 15/07/2020) e da Sra Tereza Conceição Moreira dos Santos (período de 16/07/2020 a 31/12/2020), referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.  
 (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-175971/13**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-EDIMAR SANTIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI**

**SOTORIVA, RITA MARIA SCHIMDT**

**ADVOGADO / PROCURADOR: HERBERT CORREA BARROS, JULIO CESAR**

**HENRICHES-HERBERT CORREA BARROS, JULIO CESAR HENRICHES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 260/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Helena. Exercício de 2012. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela irregularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas e devolução de quantias recebidas indevidamente.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schimdt.

Foram conferidos aos interessados quatro oportunidades de manifestação e apresentação de contraditório, após as instruções: 2344/13 - DCM (peça 19); 1158/14 - DCM (peça 43); 3330/15-DCM (peça 59) e 1305/19 - CGM (peça 97).

Os autos foram sobrestados, em razão do opinativo do Ministério Público de Contas - MPC, ante a existência do Relatório de Auditoria nº 191209/14, conforme Despachos 567/15 - GCFC (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua última análise, por meio da Instrução 2205/21 (peça 139), no exame do quarto contraditório, constatou que ainda permanecem irregularidades referentes a:

- a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento).
- b) Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, no valor de R\$ 18.573,06 (dezoito mil quinhentos e setenta e três reais e seis).
- c) Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido;
- d) Falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos Recursos do FUNDEB, para a remuneração do magistério;
- e) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

Apontou ainda como ressalva, o acréscimo de saldo da conta contábil "Responsáveis por despesas não empenhadas".

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 539/21 (peças 140 e 141), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, opina pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas, relativas ao exercício de 2012, em razão das irregularidades apontadas neste relatório e das infrações às normas legais referentes ao Acórdão nº 4132/16 da Primeira Câmara.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Da análise detida dos autos verifico que razão assiste a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas ao se manifestarem pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de sanções, ante as seguintes irregularidades:

- a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas -Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13.

De acordo com a instrução processual o Município apresentou déficit financeiro de 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento) para as fontes livres, para o exercício de 2012.

A gestora responsável pelas contas, apresentou defesa nas peças 80 a 92, onde afirma que o resultado deficitário decorre das despesas não empenhadas no exercício de 2012, no valor de R\$ 4.725.048,30 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil e quarenta e oito reais e trinta centavos).

De acordo com a defesa, o Poder Executivo tentou aprovar projetos de leis de créditos suplementares para cobrir tais despesas, mas mesmo existindo créditos, ante ao excesso de arrecadação da fonte nº 505 Royalties de Itaipu, a Câmara de Vereadores não aprovou os projetos. E, caso essas despesas não fossem consideradas haveria superávit.

Em que pesem as afirmações apresentadas, concordo com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1305/19, de que o Município provocou déficit de execução no transcorrer do exercício de 2012 e mesmo após os ajustes, o déficit permaneceu em R\$ 2.941.878,41 (dois milhões novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Como bem salientou a unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê formas de proteção ao equilíbrio fiscal, dentre as quais a limitação de empenho, caso a arrecadação não suporte as metas de resultado previstas para o exercício. (Art. 9º LRF).

Além disso, se existiam recursos para fazer frente às despesas, a gestão não apresentou o motivo pelo qual a Câmara de Vereadores rejeitou a proposta de abertura de Créditos Suplementares, motivo pelo qual, o argumento não pode ser analisado como ressalva para a irregularidade apontada.

Dessa forma, em conformidade com a Instrução nº 1305/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, o item permanece irregular, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 5º, inciso III, §1º da Lei Federal 10.028/00, à gestora Sra. Rita Maria Schimdt. b) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 - Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º.

Alega a interessada, nas peças 80 a 92, que os Ofícios requisitórios de precatórios foram encaminhados após o prazo para pagamento no exercício de 2012. Afirma que à época a inscrição na dívida fundada do Município se efetivava apenas quando o precatório era previsto no orçamento em que se dava o pagamento, por esta razão o valor total de R\$ 19.162,13 (dezenove mil, cento e sessenta e dois reais e treze centavos), devido à data de recebimento, obrigava o pagamento apenas no exercício de 2014.

Apesar de se justificar a inscrição na dívida apenas quando o precatório era previsto no orçamento em que se dava o pagamento, a gestora não apresentou qualquer comprovação do pagamento desses precatórios, bem como de sua inscrição na dívida, permanecendo a irregularidade.

Em razão da irregularidade apontada, aplica-se à Sr. Rita Maria Schimdt a multa prevista no Art. 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

c) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012.

A instrução processual evidenciou a existência de diferença entre verba devida e recebida irregularmente, pelo Sr. Edimar Santin, que ocupava o cargo de Vice-Prefeito:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
EDIMAR SANTIN/VICE-PREFEITO	92.730,32	108.487,28	15.756,96

Algumas diferenças foram devolvidas parcialmente. Contudo, o pagamento de férias proporcionais e vencidas de junho de 2012, no total de R\$ 12.304,29 (doze mil trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos), permanecem pendente de devolução.

O Sr. Edimar Santin, apresentou defesa na peça 116 e seguintes, alegando que assumiu o cargo de Secretário de Agricultura e Meio Ambiente no dia 02/01/2009 e foi exonerado em 30/05/2012, na ocasião também exercia o mandato de Vice-Prefeito (gestão 2008/2012), optando pela remuneração decorrente do mandato. Afirma que a constituição federal não veda a percepção de férias acrescidas de terço constitucional a ocupantes de mandato eletivo, conforme consulta respondida por este Tribunal no Acórdão nº 4529/17 - STP.

Ocorre que para que o detentor de cargo eletivo possa receber as referidas verbas, faz-se necessária a existência de previsão em Lei, levando em consideração a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. A existência de previsão legal não foi demonstrada na instrução, como bem delimitado no Acórdão citado pelo interessado.

Assim, entendo que o Sr. Edimar Santin deve recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 12.304,29 (doze mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, após o trânsito em julgado da presente.

Aplica-se à gestora Sra. Rita Maria Schimdt, a multa prevista art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, por ter autorizado o pagamento indevido das férias ao Vice-Prefeito.

Deixo de aplicar a multa proporcional ao dano, em razão do princípio da boa-fé, na medida em que o responsável se prontificou a devolver os recursos se o entendimento pela irregularidade permanecesse.

d) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07.

A instrução processual evidenciou que o Município não aplicou os 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB para o Magistério.

A ex-gestora municipal pede que a análise seja feita de forma pormenorizada, incluindo no cálculo da remuneração do FUNDEB os professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, para isso anexa, conforme peça processual nº 84, o Relatório de Servidores da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes referentes ao mês de dezembro de 2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1305/19, relata que os documentos acostados são exatamente os mesmos já analisados por ocasião do contraditório anterior e que o Município não apresentou o Parecer do Conselho do FUNDEB, devidamente assinado pelo Presidente e pelos Membros do Conselho atestando as informações prestadas, em relação ao pagamento de servidores da folha do FUNDEB 60%.

A ausência de encaminhamento da documentação solicitada inviabilizou a dita análise pormenorizada. Vale salientar que no primeiro exame, a unidade técnica havia solicitado o encaminhamento de demonstrativo detalhado, contendo a nova apuração.

Em não existindo tais documentos, a análise é realizada com base no relatório emitido no Sistema - PCA 2012, que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM.

Assim, a interessada não logrou êxito em comprovar a aplicação do percentual exigido e não se desincumbiu da apresentação da documentação solicitada, apesar de diversas vezes oportunizado o contraditório, o que enseja a manutenção da irregularidade com aplicação da multa prevista no Art. 87, II, c/c §4º da Lei Complementar 113/05 à Sra. Rita Maria Schimdt.

e) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR.

A responsável técnica pela contabilidade do Município Sra. Sandra Krauspenhar Thibes exercia concomitantemente o cargo de Secretária de Finanças, cargo político.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2344/13, apontou a irregularidade, por entender que o cargo estava ocupado em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

A defesa (peça 25) afirmou que a Sra. Sandra Krauspenhar Thibes é servidora efetiva (Decreto nº 207/2011) e que não há óbice para que exerça também o cargo de Secretária de Finanças.

Na instrução nº 1158/14 (peça 43) a Diretoria de Contas Municipais esclarece que a servidora, embora estável, não pode acumular as duas funções de Secretária e de responsável técnica pela contabilidade em razão do princípio da segregação de funções. Esclarecendo:

"De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Dessa forma, os agentes responsáveis pela realização da despesa (Empenho - Art. 58 da Lei nº 4.320/64: "o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado uma obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição"); (Liquidação - Art. 63 da Lei nº 4.320/64: "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito"); (Pagamento - Art. 64 da Lei nº 4.320/64: "é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga"), não devem participar, individualmente e excludentemente do ato do registro contábil, das operações, das comissões instituídas para licitar, recebimento de bens, elaborar os inventários físicos, pois este procedimento visa atestar que os dados constantes no sistema de controle e pagamento refletem a verdadeira existência e localização dos bens."

Assim, concordo com o entendimento da unidade técnica de que o acúmulo de funções está em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte, que pressupõe a segregação de funções ao admitir a criação de um departamento de finanças, quando houver mais de um contador, o que não restou demonstrado pela gestora ao longo da instrução processual.

Por esse motivo, permanece a irregularidade, devendo ser aplicada à Sra. Rita Maria Schmidt, a multa prevista no art. 87, III, e § 4º da Lei Orgânica desse Tribunal.

f) Acréscimo de saldo da conta contábil "Responsáveis por despesas não empenhadas".

O fato implica no reconhecimento de que a administração realizava despesas à margem da execução orçamentária. Para regularizar o apontamento a Diretoria de Contas Municipais solicitou à época:

a) Demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução;

b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Na conta, foi verificado um saldo de R\$ 4.725.048,20 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quarenta e oito reais e vinte centavos).

A gestora informou que o registro das despesas ocorreu no exercício seguinte.

Após nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por converter a irregularidade em ressalva, uma vez que os dados do SIM-AM, permitem observar que a pendência foi registrada no exercício seguinte.

Concordo com o opinativo da unidade técnica para converter a irregularidade em ressalva, como bem observado na Instrução nº 1305/19, pois o item não pode ser considerado totalmente regularizado uma vez que a gestão não observou as obrigatoriedades do atendimento ao prévio empenho, nos termos do Art. 60 da lei nº 4320/64.

### III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativas ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, em razão de:

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento).

b) Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, no valor de R\$ 18.573,06 (dezoito mil quinhentos e setenta e três reais e seis).

c) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

d) Falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos Recursos do FUNDEB, para a remuneração do magistério;

e) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

Determino a aplicação de multas à Sra. Rita Maria Schmidt, sendo:

a) 1 (uma) multa decorrente do art. 5º, inciso III, §1º da lei 10.028/00, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento)

b) 3 (três) multas previstas no art. 87, III c/c §4º da Lei Complementar 113/2005, em razão: da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, no valor de R\$ 18.573,06 (dezoito mil quinhentos e setenta e três reais e seis); de falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos Recursos do FUNDEB, para a remuneração do magistério; exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6.

c) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido

Determino que o Sr. Edimar Santos, então Vice-Prefeito, realize a devolução do recebimento de férias proporcionais e vencidas de junho de 2012, no total de R\$ 12.304,29 (doze mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos) devidamente corrigidos, aos cofres municipais.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Helena, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

### IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, em parte, do Douto Conselheiro Relator, exclusivamente para o fim de propor a substituição de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, §1º da Lei Federal 10.028/00, à gestora Sra. Rita Maria Schmidt, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 21,63%, correspondente a R\$ 2.941.878,11 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos), por aquela prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, previstos nos art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13, na esteira de diversos precedentes desta Corte de Contas[1], que considero onerosa e desproporcional a aplicação da referida multa para a situação em exame.

Além disso, extrai-se da defesa apresentada pela responsável pelas contas que:

"(...) o resultado deficitário dessas fontes teve origem nas despesas não empenhadas no exercício de 2012 no valor de R\$ 4.725.048,30. Relata que para cobrir tais despesas, o Poder Executivo buscou aprovar projetos de leis de créditos suplementares, que não foram aprovados pela Câmara Municipal à época, mesmo existindo indicação expressa de recursos para esta abertura suplementar de créditos, devido ao excesso de arrecadação da fonte nº 505 Royalties de Itaipu. Ressalta que a falta de aprovação dos créditos adicionais, embora existindo o recurso financeiro levou às despesas não empenhadas, sendo que o valor não empenhado no exercício financeiro de 2012 foi empenhado e pago no início de 2013. Informa ainda, que do valor total de R\$ 4.725.048,30, R\$ 3.127.488,68 vieram de fontes vinculadas (505 e 507), cujo valor deve ser desconsiderado no resultado financeiro das fontes não vinculadas para o exercício financeiro de 2012. Finaliza destacando que há que se levar em conta que o resultado financeiro deficitário apurado pela diretoria técnica, no exercício de 2012, considerando o valor não empenhado foi de (-R\$ 2.941.878,41), desconsiderando do valor apurado a importância de R\$ 3.127.488,68 das fontes vinculadas acima apontadas, haveria superávit financeiro das fontes não vinculadas no exercício de 2012 no valor de R\$ 185.610,27.

Muito embora as justificativas apresentadas não tenham sido hábeis a afastar a configuração da irregularidade, como bem ponderado no Voto condutor e nos pareceres que instruem o feito, o fato é que são suficientes para afastar o alto grau de lesividade da conduta, a exigir a aplicação da multa prevista na Lei 10.028/00, na forma dos precedentes citados.

No mais, acompanho os demais termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Pelo exposto, VOTO pela substituição da multa prevista no art. 5º, inciso III, §1º da Lei Federal 10.028/00, à gestora Sra. Rita Maria Schmidt, pela prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativas ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, em razão de:

(i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento);

(ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, no valor de R\$ 18.573,06 (dezoito mil quinhentos e setenta e três reais e seis centavos);

(iii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

(iv) falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos Recursos do FUNDEB, para a remuneração do magistério;

(v) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

II – aplicar multas à Sra. Rita Maria Schmidt, sendo:

(i) 1 (uma) multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento), por ofensa aos arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(ii) 3 (três) multas previstas no art. 87, III c/c §4º da Lei Complementar 113/2005, em razão: da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, no valor de R\$ 18.573,06 (dezoito mil quinhentos e setenta e três reais e seis); de falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos Recursos do FUNDEB, para a remuneração do magistério; exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6;

(iii) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

III – determinar ao Sr. Edimar Santos, então Vice-Prefeito, a devolução do recebimento de férias proporcionais e vencidas de junho de 2012, no total de R\$ 12.304,29 (doze mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos) devidamente corrigidos, aos cofres municipais;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Helena, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido em parte), apresentou voto pela aplicação, à gestora, da multa prevista no art. 5º, inciso III, §1º da Lei Federal 10.028/00.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdãos 1871/25 e 3906/16- Pleno, Acórdãos de Parecer Prévio 451/19 e 123/21, ambos da Segunda Câmara, Acórdão 4657/17, da 1ª Câmara.



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º-134630/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO:-EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO**  
**DESPACHO:-1210/21**

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 675694/21 (Peça nº 16) e em conformidade com o inciso I do artigo 32 do Regimento Interno, autorizo, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a juntada de fotos da execução, bem como do novo laudo após o término da execução, conforme requerido pela empresa RM Rezende & CIA Ltda.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-205171/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1212/21**

Trata-se de prestação de conta anual do Município de Jacarezinho relativo ao exercício financeiro de 2019. Após emissão da Instrução nº 4.168/20-CGM (Peça nº 23) e do Parecer nº 999/20-2PC (Peças nº 24), que pugnam pela emissão de parecer prévio pelas irregularidades das contas e pela aplicação de multa, o jurisdicionado apresentou nova petição (Peças nº 27 a 31) com complementação a suas contrarrazões iniciais.

Segundo a Municipalidade, os valores de alguns contratos de prestação de serviços contabilizados no elemento de despesa 34 não poderiam ter sido considerados no cômputo das despesas com pessoal, sendo que por este motivo houve o recálculo do índice de gasto com pessoal do terceiro quadrimestre dos anos de 2018 e 2019.

Por final, em anexo a petição constam quatros requerimentos (Peças nº 28 a 31) cujo objeto é o pedido de recálculo dos índices de despesas com pessoal do 2º quadrimestre de 2018; 1º quadrimestre de 2019; 2º quadrimestre de 2019 e do 1º semestre de 2020.

Por meio do Despacho nº 202/21-GCNB (Peça nº 32) foi deferido o requerimento da parte nos seguintes termos:

Sendo assim, considerando o disposto no §1º do artigo 357 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa nº 81/2012, recebo as contrarrazões apresentadas e encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para recálculo dos índices de despesas com pessoal na forma requerida pelo jurisdicionado. (sem grifo no original)

Como se observa, naquela ocasião, houve determinação para o recálculo dos índices de despesa com pessoal referentes ao 2º quadrimestre de 2018; 1º quadrimestre de 2019; 2º quadrimestre de 2019 e do 1º semestre de 2020, tendo em vista que tal procedimento é essencial para a correta interpretação e julgamento das contas do Prefeito Municipal no exercício de 2019.[1]

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não realizou, nestes autos, o recálculo do índice de despesa com pessoal referentes ao 2º quadrimestre de 2018 e do 1º semestre de 2020, conforme trecho da Instrução nº 2868/21-CGM (Peça nº 35) que se reproduz abaixo:

Quanto aos pedidos de recálculos da despesa total com pessoal referentes ao 2º quadrimestre de 2018 e 1º semestre de 2020, entendemos que eles deverão ocorrer preferencialmente por meio de Requerimento Externo – Gestão Fiscal Municipal ou subsidiariamente na prestação de contas do respectivo exercício.

Pois bem, no caso concreto, o recálculo do índice de despesa com pessoal referente ao 2º quadrimestre de 2018 é de suma importância para a o julgamento deste processo, tendo em vista que ele refletirá nos valores registrados nos limites de despesa com pessoal constantes nos Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2019.

Ademais, o resultado apurado no 1º semestre de 2020 foi utilizado como argumento para agravar o julgamento das contas no exercício de 2019. Portanto, em respeitosa divergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo ser razoável, neste caso, que os do índice de despesa com pessoal referente ao 2º quadrimestre de 2018 e 1º semestre de 2020 sejam recalculados, na forma requerida pela parte, nos autos deste processo, privilegiando-se, assim, o princípio da contraditório e da ampla defesa.

Portanto, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que se realiza o recálculo do índice de despesa com pessoal, na forma do artigo 7º da IN TCEPR nº 81/2020, dos períodos referentes ao 2º quadrimestre de 2018 e ao 1º semestre de 2020.

Para além, após o atendimento da determinação acima, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL deverá remeter o feito para a Coordenadoria de Sistema e Informações da Fiscalização (COSIF), consoante os incisos IV e IX do artigo 175-N do Regimento Interno, para fins de obter-se o tratamento, a integração e sistematização das bases de dados, bem como a avaliação e providências quanto as alterações de dados para os períodos de: 2º quadrimestre de 2018; 1º quadrimestre de 2019; 2º quadrimestre de 2019 e 1º semestre de 2020.

Após, que retomem os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para realização de instrução conclusiva, tendo em vista que já estará de posse do índice de despesa com pessoal consolidado por período e devidamente atualizado na base de dados oficial deste Tribunal.

Por final, encaminhe os autos para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1.

**PROCESSO N.º-687668/21**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, ROBSON MACHEA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1215/21**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Diretor do Controle Interno do Município de Quarto Centenário, Sr. Robson Machea, por meio do qual informa que solicitou ao Presidente da Câmara Municipal: (i) cópia dos atos que aprovaram os subsídios dos agentes políticos para a Legislatura (2021/2024); (ii) cópia dos atos que promoveram as reposições inflacionárias durante o exercício de 2021 para servidores e agentes políticos; (iii) cópia dos atos que atribuíram funções gratificadas e/ou de nomeações de cargos em comissão; e (iv) folha de pagamento individualizada, sendo que, até a presente data, a Câmara não teria prestado as informações solicitadas.

Outrossim, o responsável pelo Controle Interno alega que teria ocorrido um aumento na folha de pagamento dos servidores e agentes políticos, não sendo possível analisar se as reposições estariam dentro da Lei.

Com fundamento nos arts. 30 e 32, I[1] da Lei Orgânica do TCE-PR, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Protocolo e autuado como Representação, cientificando-se o Gabinete da Presidência (peça 7) e, posteriormente, remetido a este Relator para regular processamento.

É o sucinto Relato.

O representante aponta duas supostas irregularidades que teriam sido praticadas no âmbito do Poder Legislativo de Quarto Centenário, quais sejam: (i) omissão no dever de prestar informações ao órgão de Controle Interno Municipal; e (ii) eventual aumento indevido da folha de pagamentos da Câmara Municipal de Quarto Centenário.

Desse modo, com fundamento nos art. 30 e 32, I, recebo a presente representação e determino a CITAÇÃO da Câmara Municipal de Quarto Centenário, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Valdir Alves de Oliveira, para apresentação de defesa, nos termos e prazo do art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento e, após decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Publique-se

Gabinete, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;*

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º-99292/13**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/21**

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 138/2011, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE IPORÁ, no valor de R\$ 179.202,94 (cento e setenta e nove mil duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 8.219.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1.156/21 (peça 41), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 783/21 – 3PC (peça 42), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao atual e aos futuros gestores do Serviço Social Autônomo Paranaense para que sejam observadas as exigências e formalidades da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, especialmente quanto à apresentação tempestiva das contas junto aos sistemas informatizados desta Corte e para que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 19 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-718275/16**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUDOLF HAMM FILHO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/21**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, no valor de R\$ 1.645.080,00 (um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil oitenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 20086/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 3.887.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4.135/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 795/21 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município de Curitiba para que em futuras transferências verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões quando dos repasses dos recursos, em cumprimento à Instrução Normativa nº 61/2011 e à Resolução nº 28/2011.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 22 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-85038/20**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, ALINE DEFINSKI DA SILVA DOS SANTOS, ALISSON MOISES SOUZA RODRIGUES, ARIAN PAVELSKI DE SOUZA, BARBARA DANIELLY DIESEL DA SILVA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA FERNANDES MALDANER, CLAUDIA RAISNA GABRIELE PORTO, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, DULIA ANDRIELI THIEL, FRANCIELI DA SILVA BUENO, FRANCILEA DOS SANTOS, IVANETE NOVELLI FALETTI, JESSICA CRISTINA MAYER MULLER, JESSICA ELISA LOPES MOTA, JULIANE LEITE LOPES, LUANA SPECHT SILVA, LUIZ ANTONIO BONFANTI, MAIARA HENRIQUE KUG, MONIQUE CAROLINE CLARIMUNDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, SABRINA LOPES GOMES, SILDA DA COSTA, TAINARA NUNES DA CUNHA, TALLINI KLASSMANN, WELLINTON DE SOUZA BECHTOLD**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/21**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 13.385/21 (peça 46) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 859/21 (peça 49), ambos favoráveis a admissões para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-650667/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-MATHEUS MORAES COSTA**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1324/21**

I - Trata-se de Representação formulada por MATHEUS MORAES COSTA, que noticia supostas irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 83/2021, instaurado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, tipo menor preço global, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Natal, locação de elementos decorativos, manutenção, iluminação, montagem e desmontagem, logística de transporte para instalação e desinstalação com assistência técnica durante a programação do Natal de Pato Branco 2021".

A Representação apresentada por MATHEUS MORAES COSTA, cinge-se, em síntese, aos seguintes aspectos:

a) O edital é composto por 129 itens e o critério de julgamento é o menor preço global, o que obriga a empresa interessada a fornecer todos os itens que não são vinculados entre si, afastando do certame potenciais fornecedores e prejudicando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

b) Os valores estimados constantes no edital foram apurados unicamente com base em orçamentos recebidos de empresas e coincidentemente as três empresas orçamentistas apresentaram valores para TODOS os 129 itens distintos que possuem características bem específicas;

c) Somente 2 dos 3 orçamentos constam recebimento através de e-mail, e uma dessas empresas pertence ao ramo de engenharia, totalmente distinto do contido no edital e que é vedado pelos órgãos de controle;

d) O pagamento será efetuado até o 15º dia útil após o recebimento definitivo do objeto, entretanto, o edital prevê a instalação e desinstalação dos materiais. Assim, a contratante fará jus ao pagamento antes mesmo de concluir suas obrigações (desinstalação), o que caracteriza pagamento antecipado.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, diante das ilegalidades constantes do edital, bem como do periculum in mora, ante a eventual homologação e celebração do contrato, devido ao Pregão Eletrônico ter sido realizado no dia 22 de outubro de 2021.

Nos autos de Representação nº 663009/21, cujo objeto é o mesmo deste Processo, o Representante protocolou, petição (peças nº 14 a 17) na qual informa que o certame em apreço restou fracassado pois as empresas classificadas não teriam condições de cumprir com o prazo de instalação do objeto previsto para o dia 12/11/21.

Esclarece que foi publicada a seguinte informação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 12 de novembro de 2021, na Edição nº 2389: "Considerando que não houve fornecedores que cumpriram com as condições estabelecidas em edital; o processo licitatório-Pregão Eletrônico nº 83/21 será considerado FRACASSADO", o que ocasionou a perda do objeto de ambas as Representações.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois conforme documentação acostada pela Representante (Peças nº 14 a 17), o certame em apreço restou fracassado.

Desta forma, a presente representação não se sustenta vez que houve a perda de seu objeto, motivo pelo qual não deve prosperar, consoante entendimento consolidado desta Corte e julgados do Tribunal de Contas da União, conforme reproduzido a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO (Acórdão TCU 1542/2013)

REPRESENTAÇÃO. CINEMATECA BRASILEIRA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. CONHECIMENTO. PREJUDICIALIDADE POR PERDA DE OBJETO

6. Verifica-se, por meio da ata de realização do Pregão, que, no momento do despacho do Ministro Relator, a licitação encontrava-se na fase de habilitação dos licitantes, no dia 19/12/2013. No entanto, em 23/12/2013, o segundo licitante foi inabilitado, por descumprimento ao disposto no edital. Dessa forma, a licitação restou fracassada, conforme ata à peça 10.

7. Dessa forma, diante do fracasso do pregão eletrônico, resta configurada a perda de objeto da representação, razão pela qual será proposto o arquivamento do presente processo.

(...)

9. No mérito, tendo em vista que o pregão eletrônico 18/2013 restou fracassado, o Tribunal deve reconhecer a perda de objeto da presente representação. (TCU, AC-0536-04/14-2, Min. Relator André de Carvalho, 18/02/2014)

III – Diante do exposto, o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-663009/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION**

**PROCURADORES:-MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1349/21**

I - Trata-se de Representação formulada pelo Vereador do Município de Pato Branco, senhor ROMULO FAGGION, que noticia supostas irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico n.º 83/2021, instaurado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, tipo menor preço global, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Natal, locação de elementos decorativos, manutenção, iluminação, montagem e desmontagem, logística de transporte para instalação e desinstalação com assistência técnica durante a programação do Natal de Pato Branco 2021".

O Representante aponta, em síntese, as seguintes inconformidades:

a) Na data de abertura dos envelopes de propostas de preços, que ocorreu no dia 22 de outubro de 2021, apenas 3 empresas apresentaram propostas e o objeto foi arrematado com apenas 6% de desconto sobre o valor máximo previsto no edital;

b) O edital não apresentou justificativa para contratação em lote único com 129 itens. Somente a fase interna da licitação (doc. 05) apresentou a seguinte motivação "contamos com uma globalização, devido a muitos elementos e pontos distribuídos em toda a cidade, com várias empresas seria difícil fiscalizar todos os itens, principalmente na instalação e manutenção";

c) Não é possível justificar o não fracionamento do objeto com base em suposta dificuldade de fiscalização. O fracionamento ampliaria a competitividade do certame e refletiria em maior economicidade ao poder público;

d) A entrega do objeto estava prevista para ocorrer até dia 12 de novembro de 2021, 21 dias corridos após a abertura do Pregão, para entrega de 129 itens;

e) O prazo é impossível pois conforme previsto em ata da Sessão Pública, a data limite para decisão do recurso apresentado na fase de abertura de proposta de preço está prevista para o dia 19 de novembro, 7 dias depois do prazo inicialmente previsto para entrega do objeto.

f) Embora o edital preveja a instalação e desinstalação dos elementos decorativos, a contratada fará jus ao pagamento após a instalação, ou seja, antes de concluir a totalidade do objeto, caracterizando indevidamente o pagamento antecipado

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, diante das ilegalidades constantes do edital, bem como do periculum in mora, ante a eventual homologação e celebração do contrato, devido ao Pregão Eletrônico ter sido realizado no dia 22 de outubro de 2021.

A Representante protocolou, ainda, nova petição (peças nº 14 a 17) na qual informa que o certame em apreço restou fracassado pois as empresas classificadas não teriam condições de cumprir com o prazo de instalação do objeto previsto para o dia 12/11/21.

Esclarece que foi publicada a seguinte informação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 12 de novembro de 2021, na Edição nº 2389: "Considerando que não houve fornecedores que cumpriram com as condições estabelecidas em edital; o processo licitatório-Pregão Eletrônico nº 83/21 será considerado FRACASSADO", o que ocasionou a perda do objeto da presente Representação. É o breve relato.

III. Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois conforme documentação acostada pela Representante (Peças n.º 14 a 17), o certame em apreço restou fracassado.

Desta forma, a presente representação não se sustenta vez que houve a perda de seu objeto, motivo pelo qual não deve prosperar, consoante entendimento consolidado desta Corte e julgados do Tribunal de Contas da União, conforme reproduzido a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO (Acórdão TCU 1542/2013)

REPRESENTAÇÃO. CINEMATECA BRASILEIRA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. CONHECIMENTO. PREJUDICIALIDADE POR PERDA DE OBJETO

6. Verifica-se, por meio da ata de realização do Pregão, que, no momento do despacho do Ministro Relator, a licitação encontrava-se na fase de habilitação dos licitantes, no dia 19/12/2013. No entanto, em 23/12/2013, o segundo licitante foi inabilitado, por descumprimento ao disposto no edital. Dessa forma, a licitação restou fracassada, conforme ata à peça 10.

7. Dessa forma, diante do fracasso do pregão eletrônico, resta configurada a perda de objeto da representação, razão pela qual será proposto o arquivamento do presente processo.

(...)

9. No mérito, tendo em vista que o pregão eletrônico 18/2013 restou fracassado, o Tribunal deve reconhecer a perda de objeto da presente representação. (TCU, AC-0536-04/14-2, Min. Relator André de Carvalho, 18/02/2014)

III – Diante do exposto, o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-648639/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1396/21**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio de proposta formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, tendo por objeto auditoria realizada em Controles Internos de obras públicas, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021, no MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. As inconsistências foram apuradas por meio do Apontamento Preliminar de Auditoria (APA) sob n.º 21.512.

A Coordenadoria de Obras Públicas indica como responsáveis pelas supostas irregularidades: o Sr. HUGO FRANCISCO DIAS (Fiscal da Obra), KAPA CONSTRUÇÕES – EIRELI (empresa contratada), o Sr. ANTONIO VALDECIR MACRI (representante legal da empresa contratada), o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (contratante) e SÉRGIO ONOFRE DA SILVA (Prefeito Municipal).

A obra escolhida para ser auditada foi a Intervenção n.º 12192-13-2020, cujo objeto é "Ligação viária (por meio de ponte) entre o Novo Centauro II e Novo Imperial, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - SEODUR", referente ao Contrato n.º 499/2020, decorrente da Tomada de Preços n.º 009/2020.

Para sanar dúvidas técnicas em relação à obra, além de aspectos específicos quanto à gestão das obras públicas municipais, foram realizadas reuniões virtuais, agendadas por meio de demanda n.º 215.622 (Anexo 1, fls. 6 a 8). Analisaram-se, então, as respostas dadas (Anexo 2), de modo a entender a interação e coordenação promovida pela Unidade de Controle Interno para implementação e aprimoramento dos controles internos. As atas foram, inclusive, encaminhadas ao Município por meio da Demanda CaCo n.º 216.551 (Anexo 1, fls. 9 a 11).

Após o processo de recebimento dessas informações, análise e reuniões com jurisdição, a Matriz de Achados Preliminar foi encaminhada por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n.º 19.474 (Anexo 1, fls. 12 a 16), em 06/07/2021 para manifestação por parte dos agentes e gestores.

Compulsando os autos, observo que a manifestação inicial da entidade não foi suficiente para afastar os indícios de que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados:

HUGO FRANCISCO DIAS, Fiscal da Obra  
KAPA CONSTRUÇÕES – EIRELI, empresa contratada  
ANTONIO VALDECIR MACRI, representante legal da empresa  
SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito Municipal

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e aos interessados relacionados acima (item I), para que estes, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP



**PROCESSO Nº:-636150/21**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1402/21**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio de proposta formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos públicos por servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e do Município de Paranaguá, não observando o art. 37, XVI, da Constituição da República, o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 272, IV e § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

A 3ª Inspeção de Controle Externo indica como responsável pelas supostas irregularidades o Sr. AMAURI BILIERI (servidor público) e destaca que deixou de apurar a responsabilidade do agente que deu posse ao servidor no terceiro cargo público em 26/08/2010, em razão do prazo prescricional.

Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/10, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados:

AMAURI BILIERI, servidor público

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP)

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESA e aos interessados relacionados acima (item I), para que estes, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à 3ª Inspeção de Controle Externo para a devida instrução.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº:-636391/13**

**ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE LENZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALDIR GARCIA, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADORES:-ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-1407/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 800/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.386,85 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), efetuado em 26/10/2021 pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1.689/21 – Primeira Câmara (peça 67), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA e ao Sr. VALDIR GARCIA, CPF nº 983.076.739-68, devedor solidário.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 22 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, e considerando o certame ocorrerá dia 16/11/2021, às 10:00 hs., requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com medida cautelar do procedimento licitatório EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2021, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, na Praça Getúlio Vargas, n.º 260, CEP 85.851-340, cidade de Foz do Iguaçu, estado do Paraná;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital e SISTEMA DE COMPRAS:

i. Excluir do edital qualquer menção de que o credenciamento dos estabelecimentos seja realizado pela Prefeitura de Foz do Iguaçu, tendo em vista que esta é uma negociação entre a Gerenciadora e sua Rede Credenciada.

ii. Consta, novamente, no edital que o prazo de pagamento à Contratada será de até 30 dias corridos, contados da data de apresentação da Nota Fiscal, cujo prazo deve prever o ateste pelo gestor, tendo em vista o esclarecimento equivocado prestado no certame.

Por meio do Despacho 990/21-GCFAMG (Peça 10), assinalai que “que o sistema previsto no Edital efetivamente demonstra distanciamento dos procedimentos de gerenciamento verificados em licitações com objeto análogo, nos quais, por exemplo (em relação a ‘vale-alimentação’), é exigido o credenciamento de número mínimo de mercados/restaurantes. No presente caso surgem dúvidas a respeito da forma como se dará a aceitação por parte dos fornecedores acerca do credenciamento e da remuneração perante a gerenciadora, com a qual sequer houve tratativas prévias”. Porém, entendi necessária a oitiva da Sra. Maria Justina da Silva (Secretária Municipal de Educação) previamente à deliberação acerca do pedido de urgência. Realizada a comunicação devida, a agente municipal apresentou manifestação (Peças 14/17) na qual, em síntese, sustentou a regularidade dos procedimentos adotados, uma vez previstos por regulamentação do próprio ente, que impõe o credenciamento nos moldes ora verificados.

Fundamentação

Considerando os esclarecimentos prestados pela Sra. Maria Justina da Silva (Secretária Municipal de Educação), entendo que não resta preenchido o requisito para deferimento da medida cautelar pleiteada relativo à probabilidade do direito. Em que pese ainda causar certa estranheza o procedimento previsto no certame, há de se sopesar que existe espeque em lei municipal, que não se vislumbra óbice à competitividade e que a própria Representante acabou se sagrando vencedora. Desta feita, a apuração da matéria deverá se dar em sede de cognição exauriente.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Indefero o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 211/2021 do Município de Foz do Iguaçu;

(ii) Uma vez havendo a Sra. Maria Justina da Silva expressamente renunciado ao prazo de 15 dias para apresentação de defesa de mérito, remeto os autos diretamente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 24 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Edital: OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital, distribuição para fornecimento de vale material escolar por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética, que será utilizado para pagamento de material escolar para os estudantes da rede municipal de ensino, conforme determina a Lei Municipal 5.021/2021 e de acordo com as especificações do Anexo 1 - Termo de Referência. O valor de referência máximo é de R\$ 4.792.500,00 (Quatro milhões setecentos e noventa e dois mil e quinhentos reais).*

**PROCESSO Nº - 694125/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO - JORGE DAVID DERBLI PINTO**

**PROCURADOR - NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE**

**DESPACHO - 1039/21 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Irati, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 102/2021[1].

Relata a Representante, em síntese, que foi desclassificada da licitação em razão de ausência de indicação no atestado de capacidade técnica operacional do montante de resíduos coletados e enviados ao aterro sanitário por dia, por mês e por ano; e ausência de atestado de capacidade técnica profissional em nome de colaborador com vínculo com a Representante acerca de serviços de destinação final de resíduos. Porém, aduz que: o atestado de capacidade técnica operacional indica o quantitativo de resíduos coletados e enviados a aterro em período determinado, de modo que o montante relativo a dia, mês e ano poderia ser identificado a partir de contas aritméticas; o Edital expressamente autoriza a subcontratação dos serviços relacionados ao aterro, o que se pretende fazer, havendo atestado de capacidade técnica profissional em nome de colaborador com vínculo com essa outra empresa. Conclusivamente, requer “seja suspensa a licitação, habilitando a empresa GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA” e seja determinado a Prefeitura Municipal de Irati/PR realize as adequações apontadas”.

Por meio do Despacho 1020/21-GCFAMG (Peça 12), determinei a citação do Prefeito Jorge David Derbli Pinto, para que, em sede de manifestação preliminar, apresentasse esclarecimentos relativos à responsabilidade pela condução do certame, bem como acerca dos procedimentos questionados.

A Municipalidade, nas Peças 15/21, aduziu, em síntese, que: a orientação adotada foi escorreita; o atestado de capacidade técnica da Representante não contempla a disposição final de resíduos sólidos; ainda que realizada a subcontratação, a empresa contratada deve possuir responsabilidade pela integralidade dos serviços; a Representante pretende se valer da capacidade técnica de outra empresa, porém, preservando as condições especiais a que tem direito em razão de ser uma microempresa.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 682291/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - MARIA JUSTINA DA SILVA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADOR - RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA**

**DESPACHO - 1037/21 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Foz do Iguaçu, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 211/2021[1], quais sejam: (i) objeto em desacordo com o praticado no mercado (uma vez que o credenciamento será realizado diretamente pela Municipalidade, e não pela empresa contratada – Gerenciadora –, com a rede de fornecedores); e (ii) O Pregoeiro apresentou informação discordante com previsão editalícia em relação ao prazo para que o Município remunere a empresa contratada.

Fundamentação

Considerando os documentos carreados pela Municipalidade, não deve ser deferido o pedido de cautelar suspensão do certame, em razão da absoluta imprescindibilidade dos serviços em questão (para os quais foi expedida ordem de serviço no mesmo dia em que exarado o Despacho 1020/21-GCFAMG), sob pena de dano reverso.

Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[2]

In casu, o dano invocado pelo impetrante é patrimonial, decorrente da impossibilidade de celebração de contrato. Trata-se, sem dúvida, de prejuízo considerável para uma empresa, especialmente considerando a situação econômica ora enfrentada.

De outra banda, o dano que poderá sofrer o Impetrado e toda a comunidade local, sem os necessários serviços de coleta e destinação final de resíduos, é absolutamente incalculável e com reflexos gravíssimos, inclusive em questões relacionadas à saúde da população.

Determinações

(i) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 102/2021 do Município de Irati;

(ii) Determino a inclusão dos Srs. Aline Carla Brandalise, Carla Queiroz, Juarez Miguel da Silva e Magda Adriana Lozinski no rol de Interessados, os quais considerase devidamente cientes do teor do presente expediente, consoante documentos contidos na Peça 21;

(iii) Devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo previsto no item (iii.ii), do Despacho 1020/21-GCFAMG.

GCFAMG em 25 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para prestação de serviços de acondicionamento, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, exclusivo para participação de conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:

[http://www.mp.gov.br/revista/pdfs\\_7/9-Artigo%203\\_R28\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf)

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 273118/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ADAO FERREIRA DE LIMA, IEDA REGINA SCHIMALESKY

WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ADAO FERREIRA DE LIMA, ocupante do cargo de operador de máquinas, do MUNICÍPIO DE IRATI, benefício concedido por meio do Decreto n.º 219/2019 (peça 10), publicado no Jornal Hoje Centro Sul n.º 1123 de 05/04/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 402032/00

ENTIDADE: SATIO KAYUKAWA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SATIO KAYUKAWA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1482/21

A CMEX (Informação 4750/21) encaminhou os autos a este gabinete para deliberação em razão da seguinte situação descrita:

Ocorre que, em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o senhor DERCILIO RODRIGUES, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Autarquia Municipal de Educação de Apucarana. Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, além da previsão do art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação.

Vejamos o que determina o art. 505:

Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

O prazo a que se remete o artigo supracitado é o do art. 498, I, do Regimento Interno:

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

Extraí-se dos presentes autos que o débito já é objeto de execução fiscal, conforme aponta a Informação 3138/21-CMEX (peça 462).

Diante de tais circunstâncias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao que dispõe o art. 66, IV[1], do Regimento Interno.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 291433/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS,

OSMAR NUNES CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1483/21

A CMEX (Informação 4751/21) encaminhou os autos a este gabinete para deliberação em razão da seguinte situação descrita:

Ocorre que, em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o senhor JOSE HAMILTON RIBEIRO, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município Pinhaís.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, além do previsto no art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação.

Vejamos o que determina o art. 505:

Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

O prazo a que se remete o artigo supracitado é o do art. 498, I, do Regimento Interno:

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

Extraí-se dos presentes autos que o débito já é objeto de execução fiscal, conforme aponta a Informação 4588/19-CMEX (peça 527).

Diante de tais circunstâncias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao que dispõe o art. 66, IV[1], do Regimento Interno.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 266605/04**  
**ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTO COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1528/21**

Diante das informações contidas na petição protocolada sob nº 681392/21 (peça 224), defiro a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente despacho.  
Encaminhe-se à CMEX para que efetue o registro da prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item III do Acórdão nº 2573/13-S2C (peça 87).  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 648476/21**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1537/21**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Município de Santo Antônio da Platina em face da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina e outros, em razão da rejeição do Projeto de Lei n.º 44/2021, que tinha por finalidade “suspender a recomposição inflacionária dada sobre o salário dos servidores do Poder Executivo – Lei Municipal nº 1922/2021”, conforme orientação proferida por este Tribunal no Acórdão n.º 2600/21 – STP, exarado nos autos de Consulta n.º 447230/20.  
Em vista dos fatos narrados, o representante formula, ao final, os seguintes pedidos:  
a) sejam tomadas as medidas necessárias para apurar a ilegalidade da conduta do Poder Legislativo Municipal que imotivadamente está impedindo a suspensão da recomposição inflacionária que incidiu sobre o salário dos servidores do Poder Executivo Municipal, tratando de maneira diferenciada tal suspensão, visto que a mesma fora estabelecida sobre os salários dos servidores da Câmara Municipal, contrariando assim o interesse público local;  
b) sejam a Câmara Municipal e os vereadores citados responsabilizados pela prática de conduta irregular visto contrariar o interesse público, não seguindo as orientações estabelecidas pelo Douo TCE/PR determinadas com base na decisão do STF na Reclamação Constitucional n.º 48.538/PR.  
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1445/21, peça 14), a unidade técnica manifestou-se pelo recebimento da Representação.  
É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, reputo necessário o processamento do feito para apurar a rejeição do Projeto de Lei n.º 44/2021 pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, diante da possível violação às “decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas do Paraná e ao artigo 8º, inciso I da LC n.º 173/2020”.

Como bem apontou a CGM (peça 23):  
Considerando que a rejeição do Projeto de Lei nº 44/2021 pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina aparentemente viola as decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas do Paraná e ao artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020, mostra-se pertinente o recebimento do feito.

Muito embora os vereadores municipais sejam invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal), não sendo possível a aplicação de sanções administrativas nesse particular, cabível o processamento da representação a fim de que seja expedido ato de alerta à Câmara Municipal acerca da irregularidade, com base no artigo 283 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Jaime Paula Silva (presidente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 456550/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1538/21**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa do prefeito Zesar Augusto Bovino, por meio da qual solicita que sejam tomadas providências por esta Corte visando apurar suposto ilícito envolvendo aumentos, reajustes e recomposições realizadas no ano de 2020 (gestão 2017/2020) para os dois procuradores jurídicos vinculados ao município, em contrariedade ao que preconiza a Legislação 173/2020.

Por meio do Despacho n.º 1068/21 (peça 78), determinei a intimação do representante a fim de que apresentasse maiores esclarecimentos acerca das supostas irregularidades, os quais foram juntados às peças 83/101.

Na sequência, o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1227/21, peça 102), tendo a unidade técnica emitido a Instrução n.º 4381/21 (peça 104), nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, opina-se preliminarmente, nos moldes do que fora argumentado no tópico 2.4 dessa arrazoado, pela realização de diligência no sentido de se determinar a intimação do INTRA – Instituto Tributário de Ensino à Distância para que, se possível, apresente a esta Corte de Contas a comprovação dos horários de acesso aos cursos realizados pelos Srs. Ricardo Corso e Romulo Colvara junto à Instituição, bem como informe acerca da existência de eventuais avaliações aplicadas, com posterior devolução dos autos a esta unidade para manifestação acerca do recebimento da representação neste tópico.

Outrossim, mostra-se pertinente o recebimento da representação com relação ao tocante aos tópicos expostos nos itens 2.3 e 2.5 deste arrazoado.

Acolhendo o opinativo preliminar da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o INTRA – Instituto Tributário de Ensino à Distância, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, “apresente a esta Corte de Contas a comprovação dos horários de acesso aos cursos realizados pelos Srs. Ricardo Corso e Romulo Colvara junto à Instituição, bem como informe acerca da existência de eventuais avaliações aplicadas”, nos termos da Instrução n.º 4381/21 (peça 104).

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 399690/18**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1541/21**

Vieram os autos com documentação anexada pela Paranaguá Previdência (peças 81/86) e com a certidão de trânsito em julgado (peça 87).

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue os registros pertinentes quanto ao Acórdão nº 975/21-S1C (peça 38) e verifique acerca do seu cumprimento.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 650411/21**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1543/21**

I. Trata-se de Denúncia oferecida por A. A. V. G., por meio da qual noticia possíveis irregularidades quanto ao fundo de previdência do município.

Da inicial, colhem-se as seguintes indagações:

- “nenhum gestor que passa pela Administração deste Município demonstra interesse em solucionar o impasse que gerou com esta extinção mascarada do fundo de previdência dos servidores”;

- há “posicionamento Favorável da Justiça sobre a Complementação salarial dos funcionários que recebem acima do teto da previdência, o Estatuto continua em vigor só que não é cumprido, o Fundo de Previdência dos Servidores foi extinto apenas para os funcionários que aguarda (sic) a aposentadoria, pois ele continua ativo pagando muitos funcionários que se aposentaram e Pensões de viúvos de funcionários falecidos, continua ativo diante desta Secretaria de Política de Previdência Social”;

- “o Município continua com todas suas certidões em dia, apesar de não estar recolhendo nem a compensação previdenciária do período em que o fundo de previdência permaneceu ativo, impedindo a emissão de certidão de tempo de serviços pelo INSS”.

Preliminarmente, por meio do Despacho n.º 1423/21 (peça 04), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse documentos de legitimidade, sob pena de não recebimento da Denúncia.

Em resposta, o interessado juntou comprovante de residência e documento de identidade às peças 08 e 09.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

II. Compulsando os autos, contudo, observo que a peça inicial não expõe com clareza os fatos, tampouco apresenta elementos probatórios, o que impede o devido juízo de admissibilidade do feito.

Assim, reputo necessária nova intimação do denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial, devendo juntar maiores elementos a fim de demonstrar o ato supostamente irregular, sob pena de não conhecimento da demanda.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278278/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA PAVELSKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL RICARDO BORA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1544/21

Considerando a apresentação dos esclarecimentos de peças 226/227 e a necessidade de observância ao essencial princípio da ampla defesa, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-855060/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR:-FABIO CHICAROLI

DESPACHO:-1327/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 806/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 171), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ GONDOLFO, referente à multa aplicada pelo item I, “b”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 119/21 – Tribunal Pleno (peça 154).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510217/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR:-CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-1328/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 694214/21 (peças 569 e 570), na qual o senhor Antonio Carlos Bonetti demonstra sua irrisignação por ter recebido notificação de inscrição em dívida ativa de débito em seu nome, referente às multas aplicadas pelo item II do Acórdão n.º 1486/20-STP (peça 415).

II. Justifica que interpôs Pedido de Rescisão (peça 543) que foi recebido (peça 552), o qual tramita sob o n.º 547564/21 e está pendente de julgamento, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário em caso de reclamação ou recurso, conforme art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

III. Analisando os argumentos apresentados, verifico que não assiste razão ao interessado.

IV. Em primeiro lugar, não procede a afirmação de que o Pedido de Rescisão foi recebido. Tal pedido foi equivocadamente protocolado como petição neste processo, sendo que por meio do despacho da peça 552 determinei o seu desentranhamento

para atuação apartada. Conforme explicitarei no item IV, “o juízo de admissibilidade deste [Pedido de Rescisão] caberá ao relator sorteado.” Ainda, ao consultar o processo correspondente, sob n.º 547564/21, constato que o pleito não foi recebido (peça 9).

V. Ainda que tivesse sido recebido, o Regimento Interno desta Corte de Contas é claro, em seu art. 494, que o Pedido de Rescisão não tem efeito suspensivo. A menção em relação ao Código Tributário Nacional não se aplica ao presente caso, visto que não se trata de um crédito tributário.

VI. Diante do exposto, não havendo medidas a serem adotadas em relação à petição apresentada, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-267407/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-LAFAYETTE FORIN, MARICELIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI

PROCURADOR:-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

DESPACHO:-1333/21

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme Despacho n.º 1251/21-CGM (peça 208).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 272958/15 (apensado ao n.º 762200/14), que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-262211/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARAES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, THIAGO BATISTA DE LIMA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1334/21

I. Considerando que o Município de Bom Sucesso se antecipou à intimação determinada no Despacho n.º 1323/21-GCDA (peça 157) e encaminhou documentação (peças 158 a 163), devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova análise.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-675970/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1613/21

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 08/11/2021 por EDEME Construções Civis e Planejamento Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente à Licitação nº 284/2021, tendo por objeto a “prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé – GRCL, com fornecimento parcial de materiais”, no valor total estimado de R\$ 74.701.286,42.

Narrou que interpôs recurso (peça 42) em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., o qual foi julgado improcedente em 29/10/2021 (peça 52), em que pese o suposto não atendimento de inúmeros requisitos de habilitação técnica, financeira e jurídica pela mencionada empresa.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades na apreciação do mencionado recurso administrativo:

a. Não atendimento ao item 1.1. do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital (peça 49), relativo à capacidade técnica operacional, vez que indevidamente admitido o somatório de quantitativos de serviços distintos, quando expressamente exigida a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, em ofensa à vinculação ao instrumento convocatório;

b. Não atendimento aos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, relativos à capacidade técnica operacional, vez que considerados supridos com base em documentos não acostados ao processo licitatório, obtidos em diligências realizadas pela Comissão de Licitação após a interposição do recurso administrativo, em relação aos quais não foi oportunizado prévio acesso e manifestação aos licitantes, em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

c. Não atendimento ao item 14.3.2.2, do Edital, relativo à capacidade financeira, vez que apontados diversos fundamentos para demonstrar o não atendimento dos índices financeiros (consistentes em supostas irregularidades relativas aos itens "caixa", "depósitos em garantia", "mútuo e outros créditos", "adiantamentos", "ativo intangível" e "receita com participações societárias", do Balanço Patrimonial), os quais não foram objeto de apreciação pela Comissão de Licitação sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, em contraste com a promoção de diligências aprofundadas na verificação do atendimento aos itens anteriormente mencionados, função prevista no item 15.8.3 do Edital.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório ou a execução de eventual contrato celebrado, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança, diante dos fundamentos apresentados, bem como da urgência, em razão de o sítio eletrônico da SANEPAR apresentar a informação de que a Licitação nº 284/2021 já se encontrava concluída.

No mérito, requereu a inabilitação da empresa ESAC por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica e financeira, com a continuidade do certame, ou subsidiariamente, a anulação do procedimento licitatório.

Pelo Despacho nº 1558/21 (peça 59), considerando que, em consulta ao sítio eletrônico da SANEPAR,[1] foi possível verificar que, em decorrência do certame em tela, foi celebrado, em 04/11/2021, o Contrato nº 45953, tendo como contratada a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., determinou-se a intimação da companhia Representada e da empresa contratada para manifestação preliminar acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida.

Apresentadas pela Representante as Petições Intermediárias nº 681678/21 e nº 683395/21, acostadas nas peças 61 a 73 e 76 a 78, elas foram recebidas pelo Despacho nº 1570/21 (peça 79), a primeira contendo cópias de peças da Licitação nº 284/21, e a segunda contendo aditamento ao pedido inicial, diante do fato novo consistente na celebração do Contrato nº 45953 em decorrência do mencionado procedimento licitatório, a fim de que passe a constar o pedido de declaração de nulidade do contrato, oportunidade em que foi reiterado o pedido de apreciação do pleito cautelar e efetuada a juntada da cópia do Contrato nº 45953.

Apresentaram suas manifestações preliminares a Companhia de Saneamento do Paraná, nas peças 82 a 86, e a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., nas peças 87 a 98.

Em nova petição de peças 99 a 101, a empresa Representante anexou a cópia do Contrato nº 37677, que celebrou com a SANEPAR em 29/10/2019 para a execução do mesmo objeto do certame em análise, com vigência de 850 dias e previsão de prorrogação contratual.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, recebo a petição de peças 99 a 101, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Ainda em preliminar, acolho parcialmente o pedido de adoção de medida cautelar, unicamente para efeito de determinar a apuração, pela Comissão de Licitação, dos apontamentos constantes das razões recursais referentes ao suposto não atendimento dos índices financeiros pela empresa contratada, deixando, por ora, de determinar a suspensão do contrato, conforme análise preliminar das possíveis irregularidades apontadas, realizada a seguir.

a. Não atendimento ao item 1.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital (peça 49), relativo à capacidade técnica operacional, vez que indevidamente admitido o somatório de quantitativos de serviços distintos, quando expressamente exigida a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, em ofensa à vinculação ao instrumento convocatório. Sustentou a Representante, em síntese, que o item 1.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital,[2] exigiu como requisito para demonstração da capacidade técnica operacional a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, ao se utilizar da expressão "compreendendo um" o que seria corroborado pelo fato de haver previsão semelhante no item 1.2 do mesmo quadro, mas não nos demais itens, para os quais seria admitida a soma entre os serviços.

Expôs que tal previsão também não existiu em edital de certame anterior para o mesmo objeto (Licitação nº 168/2015), em que foi admitido o somatório entre os serviços, ao se empregar a expressão "compreendendo",[3] nem no Edital da Licitação nº 356/2021, ainda a ser iniciada, em que se admitiu expressamente o somatório de atestados, com o emprego das expressões "um ou mais" e "compreendendo".[4] motivo pelo qual afirmou que "a entidade licitante, quando pretende permitir o somatório de comprovação de prestação de serviços, admite, expressamente tal hipótese, o que, porém, não está a ocorrer no caso presente".

Narrou que, não obstante a redação expressa do edital, a SANEPAR supostamente realizou uma inovação ao admitir o somatório dos serviços indicados no item 1.1 do Quadro A, permitindo que a quantidade mínima fosse alcançada pelo conjunto de todos os serviços ali previstos, de modo que a decisão pela habilitação da licitante declarada vencedora haveria ofendido o princípio da vinculação ao edital.

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados, não se mostra presente, ao menos neste momento, o elemento da verossimilhança desta suposta irregularidade, a ensejar a concessão da medida cautelar requerida.

Isso porque, expôs a SANEPAR que o subitem 14.3.2.3.3, do próprio item 14.3.2.3, do Edital,[5] prevê expressamente a possibilidade de somatório de atestados para a comprovação da totalidade da experiência da proponente, de modo a permitir a interpretação de que o quantitativo mínimo de 70.000 unidades de serviços de manutenção em cavaletes poderia ser atingido mediante a comprovação de mais de um tipo de serviço de manutenção, até mesmo de serviços similares não listados no edital, cujo rol seria exemplificativo.

A interpretação defendida pela Companhia Representada aparenta ser a dotada de maior razoabilidade por estar em consonância com o já citado "caput" do item 14.3.2.3, do Edital e com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Assim, uma vez que, em regra, deve ser admitida a comprovação de aptidão mediante a apresentação de atestados de serviços similares aos licitados, inclusive como forma de proporcionar maior competitividade ao certame, não se vislumbra motivo, ao menos neste momento, para que não se aceite o somatório de atestados de diversos serviços similares de manutenção em cavaletes de água, ainda que não idênticos.

Vale acrescentar que eventual exceção a essa regra necessitaria estar expressamente justificada nos autos do procedimento licitatório, dado seu caráter evidentemente restritivo.

Contrariamente, contudo, a própria Companhia Representada expôs que não haveria motivo técnico para uma exigência nesse sentido, ao afirmar que:

(...) Na prática, a equipe que realiza serviços de manutenção em cavaletes ou hidrômetros é a mesma que realiza todos aqueles serviços dispostos no item 1.1 do Quadro A do Edital, ou outros que ainda não estejam ali discriminados, não havendo diferença técnica entre estes serviços. Não há, por exemplo, uma equipe apta somente a executar trocas de cavaletes, ou outra que faz somente deslocamentos, ou outra que somente os desloca.

(...)

(...) Até porque, em contratos de SGM não se executa apenas um tipo de serviço de manutenção em cavaletes, mas diversos, dependendo da demanda e das necessidades da região. Desse modo, a Sanepar não poderia restringir a comprovação de apenas um único tipo de serviço.

Outrossim, os próprios demais dispositivos citados pela Representante, oriundos do edital em tela e de outros editais, para justificar o argumento de que quando a SANEPAR "pretende permitir o somatório de comprovação de prestação de serviços, admite, expressamente tal hipótese", igualmente permitem inferir que a exceção em realidade estaria numa eventual restrição a esse somatório (novamente reforçando a necessidade de justificativa expressa nesse sentido, a qual inexistiria, segundo a Representada), vez que prevalecem os dispositivos que admitem a comprovação de aptidão mínima mediante serviços alternativos.

Aliás, vale observar que a própria Representante reconhece que o edital anterior, ao dispor acerca dos serviços de manutenção em cavaletes, admitiu a comprovação mediante a somatória de serviços alternativos de "troca, deslocamento, padronização do cavalete, reparos/consertos no cavalete; e substituição de hidrômetros" para uma quantidade mínima de 51.900 unidades, de modo que, em princípio, careceriam fundamentos para uma eventual mudança de entendimento quando da elaboração do edital em tela.

Ainda no que tange à preservação da competitividade do certame, mostra-se relevante o argumento preliminar da ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., de que eventual adoção do entendimento defendido pela empresa Representante seria excessivamente restritivo e acarretaria a inabilitação de todas as demais licitantes, vez que esta alegou, na fl. 10 da peça inicial, que foi a única a atender o quantitativo mínimo com apenas um dos serviços.[6]

Nesse sentido, importa acrescentar, meramente a título de argumentação, que eventual inadequação na redação do edital que pudesse gerar dúvida quanto à forma de atendimento ao requisito de habilitação técnica, ponto a ser aprofundado quando da instrução processual, deveria ser solucionada, em princípio, mediante interpretação condizente com a ampliação da competitividade da licitação.

b. Não atendimento aos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, relativos à capacidade técnica operacional, vez que considerados supridos com base em documentos não acostados ao processo licitatório, obtidos em diligências realizadas pela Comissão de Licitação após a interposição do recurso administrativo, em relação aos quais não foi oportunizado prévio acesso e manifestação aos licitantes, em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

Neste ponto, expôs a empresa Representante que, quando da apreciação do recurso que interpôs em face da habilitação da ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. (em que apontou que os acervos por ela apresentados não permitiam identificar o atendimento dos quantitativos mínimos exigidos pelos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital), a comissão de licitação se valeu de documentação que não constava dos autos da licitação e que não se encontrava integralmente disponível para consulta, sem oferecer prévio acesso à então recorrente, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Diante disso, requereu a anulação do ato de declaração da ESAC como vencedora do certame e o necessário retorno do processo licitatório à SANEPAR para possibilitar o acesso a esses documentos e a promoção da respectiva manifestação.

A SANEPAR, na manifestação de peça 83, asseverou que a análise do mérito do Recurso Administrativo demonstraria que a contratada comprovou, somente nos atestados técnicos emitidos pela Embasa, os quantitativos mínimos de serviços exigido pelos itens 1.4 e 2.1.3, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital.

Informou que "quando da análise e julgamento da licitação, a Comissão de Licitação colacionou aos autos do Processo Licitatório nº 284/2021 toda a documentação mencionada em sede recursal", a qual estava disponível para vistas em meio físico, no prazo recursal, e que a Representante, no entanto, "apenas solicitou à Comissão de Licitação cópia dos documentos de Habilitação de outras proponentes, não tendo pleiteado qualquer solicitação de vistas aos autos" (fls. 6 e 7).

Assim, sustentou a inocorrência de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, vez que os autos são públicos e a informação estava disponível neles.

No que tange ao atendimento ao quantitativo mínimo previsto no item 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, informou que, mediante consulta ao edital da Concorrência nº 135/2016, no sítio eletrônico da Águas de Joinville, foi possível

confirmar que o atestado apresentado pela empresa contratada se referia a pavimentação em CBUQ com a espessura mínima exigida, e esclareceu que “não acostou a documentação nos autos por não ter sido objeto de diligência à emitente do atestado, visto que se trata de informação/documentação pública, podendo qualquer interessado acessá-la por mera consulta”.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Companhia Representada, não se mostra suficientemente demonstrado o elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, o que se soma seu caráter aparentemente formal. Relativamente aos dois primeiros itens impugnados, em que pese ainda não anexada a íntegra dos autos do procedimento licitatório (motivada por aparente equívoco da Companhia Representada que, em face da documentação juntada pela Representante na petição de peças 61 e seguintes, entendeu que esta se referia à íntegra do procedimento licitatório, quando em realidade dizia respeito à íntegra da documentação mencionada no pedido “vii” da peça inicial), diante da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, deve prevalecer, neste momento de análise perfunctória, a informação prestada pela SANEPAR de que a documentação que embasou a conclusão pelo atingimento dos quantitativos mínimos exigido pelos itens 1.4 e 2.1.3, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital já estava disponível nos autos do procedimento licitatório no prazo recursal, não havendo a então recorrente solicitada vistas dos autos, mas apenas o fornecimento de cópias de documentos específicos, de modo que não haveria que se falar em cerceamento ao contraditório e à ampla defesa.

Também merece destaque a informação apresentada no Parecer da Comissão de Licitação relativo ao Recurso Administrativo (peça 52), e reiterada pela empresa ESAC na peça 88, no sentido de que os atestados referentes aos mencionados itens 1.4 e 2.1.3 já haviam sido objeto de diligências anteriormente realizadas, respectivamente, nas Licitações nº 223/2020[7] e nº 385/2021,[8] as quais confirmariam que os atestados retratariam o atingimento dos quantitativos mínimos exigidos.

Assim, caso se confirme, na presente Representação, que os atestados apresentados pela empresa contratada efetivamente retratavam os quantitativos mínimos exigidos para o certame (com o que corroboram a presunção de legitimidade das análises previamente realizadas nas mencionadas licitações, bem como a ausência de apontamento, pela Representante, de equívocos materiais por parte da Comissão de Licitação na análise dos atestados na licitação em tela), tem-se que, mesmo numa eventual configuração do alegado cerceamento ao contraditório e à ampla defesa (o que se admite, neste momento, meramente para efeito de argumentação), tal falha seria predominantemente formal e não ensejaria a anulação do procedimento licitatório, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos que o conduziram.

Quanto à averiguação do atendimento aos requisitos previstos no item 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, foi possível verificar, seguindo os passos indicados pela Comissão de Licitação na peça 52 (fls. 10 e 11), que efetivamente é possível localizar no sítio eletrônico da Águas de Joinville o edital da Concorrência nº 135/2016,[9] assim como a informação de que dele decorreu o Contrato nº 022/2017,[10] de que trata o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa contratada.

Assim, muito embora a melhor prática pudesse ser de que os mencionados documentos igualmente constassem nos autos do certame em tela quando da abertura do prazo recursal, o fato de eles estarem disponíveis para acesso público pode ser considerado uma atenuante para essa possível falha, ao que se soma seu caráter predominantemente formal, haja vista que o edital da Concorrência nº 135/2016, nas próprias passagens citadas pela Comissão de Licitação (peça 52, fls. 9 e 10) confirma que seu objeto contemplava a prestação de serviço de reposição de pavimentação em CBUQ, com espessura de 0,05m.

Desse modo, considerando que, mesmo se fossem confirmadas, por hipótese, as supostas irregularidades na observância do contraditório e da ampla defesa tratadas em caráter preliminar neste tópico, elas possivelmente não modificariam o deslinde da licitação em exame, bem como que, no atual contexto dos autos, elas aparentemente não estarem suficientemente demonstradas ou serem de pequena materialidade, elas não devem, por consequência, ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada.

c. Não atendimento ao item 14.3.3.2, do Edital, relativo à capacidade financeira, vez que apontados diversos fundamentos para demonstrar o não atendimento dos índices financeiros (consistentes em supostas irregularidades relativas aos itens “caixa”, “depósitos em garantia”, “mútuo e outros créditos”, “adiantamentos”, “ativo intangível” e “receita com participações societárias”, do Balanço Patrimonial), os quais não foram objeto de apreciação pela Comissão de Licitação sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, em contraste com a promoção de diligências aprofundadas na verificação do atendimento aos itens anteriormente mencionados, função prevista no item 15.8.3 do Edital.

Neste tópico, expôs a empresa Representante que, em seu Recurso Administrativo, apresentou uma série de inconsistências no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora do certame, as quais ensejariam a retirada de dados que levariam ao não atendimento dos índices financeiros exigidos no item 14.3.3.2 do Edital,[11] e que, no entanto, a Comissão de Licitação deixou de analisá-las sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, os descaracterizando e alterando suas apresentações.

Diante disso, requereu a anulação da decisão de habilitação da empresa ESAC para que a Comissão de Licitação apresente razões fundamentadas acerca das questões suscitadas pela Representante em seu Recurso Administrativo, caso esta Corte de Contas não venha, desde já, a analisar tais razões.

A SANEPAR, em sua manifestação preliminar de peça 83, sustentou que apenas fez cumprir suposto entendimento deste Tribunal de Contas apresentado na decisão cautelar contida no Acórdão nº 1328/21 – Tribunal Pleno (emitida em 16/06/2021 nos autos nº 189420/21, referentes à Licitação nº 385/2020, em que figura como representante a empresa ESAC) o qual, segundo afirma, seria no sentido de que “não cabe a Comissão de Licitação auditar Balanços Patrimoniais os descaracterizando e alterando suas apresentações, extrapolando sua competência e se alvorando de poder que não tem — não é órgão controlador/judicante”.

Afirmou, ademais, que “não há elemento em concreto que legitime o afastamento dos números apresentados no Balanço Patrimonial da contratada, e sim, somente elucubrações sobre aumentos expressivos nas contas, que para perderem sua legitimidade e veracidade deverão ter um posicionamento definitivo dos controladores competentes”.

No mesmo sentido, a manifestação preliminar da empresa contratada, apresentada na peça 88.

Primeiramente, é necessário explicitar que, quando da emissão do Acórdão nº 1328/21 – Tribunal Pleno, esta Corte de Contas, em momento algum (seja no voto deste Conselheiro, que restou vencido, seja no voto vencedor apresentado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) se manifestou contrariamente à possibilidade de averiguação, pela Comissão de Licitação, dos dados lançados nos Balanços Patrimoniais das licitantes.

Para que reste claro, releva expor que a primeira passagem do voto vencedor citada pela Comissão de Licitação na peça 52, e reiterada pela SANEPAR na peça 83,[12] em realidade se referiu à impossibilidade de análise subjetiva com vistas à flexibilização da necessidade de atingimento do Índice de Endividamento Geral exigido naquele certame, em face de uma alegação de excesso de formalismo na inabilitação da ESAC em razão de uma diferença de 0,01 no índice de endividamento. Tal entendimento diz respeito, unicamente, à objetividade na análise do atendimento aos critérios de qualificação econômico-financeira da licitante mediante o atingimento de determinados índices contábeis, e à consequente impossibilidade de habilitação de uma empresa que, mesmo não atingido determinado índice por pequena diferença, supostamente teria outros meios de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ele não pode, portanto, ser aproveitado para sustentar a alegada impossibilidade de investigação de possíveis inconsistências nos dados apresentados nos balanços patrimoniais das licitantes, utilizados para o cálculo desses índices.

Ademais, qualquer entendimento nesse sentido seria conflitante com todo o restante da discussão travada naquela decisão, em que se apreciou, justamente, a adequação da análise realizada pela Comissão, naquela licitação, para proceder à exclusão do valor atribuído ao acervo técnico no Balanço Patrimonial da empresa ESAC.

Ora, se não houvesse possibilidade de a Comissão de Licitação proceder à análise de balanços patrimoniais, inclusive mediante a elaboração de laudo pericial contábil, como realizado naquele certame, sequer se discutiria na mencionada decisão, por exemplo, a adequação da metodologia de avaliação do Ativo Intangível empregada pela empresa, ou a possibilidade ou não de sua posterior correção com base em nova avaliação do acervo técnico pelo método holístico.

Caso esta Corte entendesse que a Comissão de Licitação não poderia haver realizado tal análise, não haveria o que discutir, restando-lhe determinar, ao menos provisoriamente, a aceitação dos índices como apresentados pela licitante, hipótese sequer cogitada, seja pelo voto vencido (que foi pela manutenção do indeferimento do pleito cautelar e consequente preservação da decisão da Comissão de Licitação que desconsiderou a integralidade do valor patrimonial do ativo intangível e inabilitou a licitante), seja pelo voto vencedor.

Contrariamente, contudo, prevaleceu o entendimento (em sede cautelar, vale ressaltar) de que seria possível o reconhecimento contábil do acervo técnico como ativo intangível, restando dúvida, somente, quanto ao método de sua valoração, bem como pela aparente irregularidade na exclusão da empresa ESAC daquele certame “através da exclusão total do valor registrado em seu Ativo Intangível, sem que fosse oportunizado, ao menos, a possibilidade de retificação de seu laudo de avaliação de acordo com o método indicado por seu perito técnico”.

Esse aliás, é o sentido da segunda passagem do voto vencedor citada pela Comissão de Licitação na peça 52, e reiterada pela SANEPAR na peça 83,[13] em que se entendeu que a suposta irregularidade não estaria na simples exclusão da integralidade do valor patrimonial do ativo intangível da empresa, mas na sua realização sem prévia submissão ao crivo do contraditório.

Ou seja, não se entendeu que, por se tratar de documento que goza de presunção de legitimidade e veracidade, o balanço patrimonial não poderia ser analisado pela Comissão de Licitação, e sim que o afastamento de qualquer dado ali contido não prescindia de “uma devida análise que observe os princípios processuais e administrativos previstos constitucionalmente”.

Também prevaleceu o entendimento de que, caso a Comissão de Licitação houvesse oportunizado à licitante a apresentação de laudo de avaliação de seu acervo técnico pelo método holístico, esse novo laudo, que restou acostado à peça recursal, permitiria concluir pela manutenção da licitante como habilitada no certame,[14] conclusão igualmente incompatível com a alegada impossibilidade de a Comissão de Licitação proceder à análise da consistência dos dados dos balanços patrimoniais.

Não obstante os esclarecimentos acima, releva observar que, muito embora a empresa Representante haja apontado variações muito expressivas nos dados apresentados no balanço patrimonial de 2020 em relação aos de 2019, referentes aos itens “caixa” (aumento de 1.300%), “depósitos em garantia” (aumento de 1.300%), “mútuo e outros créditos” (aumento de 3.400%), “adiantamentos” (aumento de R\$ 14.759,31 para R\$ 3.890.466,48), não houve a apresentação, até o momento, de prova inequívoca de erro na apresentação desses dados, para o que não é suficiente, para efeito de concessão da medida suspensiva requerida, a constatação de mudanças abruptas de um ano para o outro, sem prejuízo da necessária averiguação pela Comissão de Licitação.

No que tange ao item “ativo intangível”, em que pese alegada pela empresa Representante a inadequação da metodologia de avaliação adotada pela empresa contratada, depreende-se do citado Acórdão nº 1328/21 – Tribunal Pleno que a questão ainda é controvertida no âmbito desta Corte de Contas, bem como que prevaleceu em plenário, ao menos em sede cautelar, o entendimento pela impossibilidade de sua integral exclusão para fins do cômputo dos índices econômico-financeiros, sem que sejam previamente oportunizados ao licitante o exercício do contraditório e a possibilidade de retificação de seu laudo de avaliação.

Por sua vez, a alegada impropriedade no item “receita com participações societárias” igualmente deverá ser apreciada após o exercício do contraditório, sem o que, adotando-se, nesta análise preliminar, a linha que prevaleceu no precedente acima citado, não seria possível sua imediata exclusão para efeito de apuração dos índices econômico-financeiros, como requerido pela Representante.

Assim, tanto pela aparente carência de provas inequívocas das supostas irregularidades apontadas no balanço patrimonial da empresa contratada, quanto pela necessidade de que lhe seja previamente concedida a oportunidade de apresentação, à Comissão de Licitação, da documentação comprobatória dos dados questionados, deixo, por ora, de acolher o pedido de suspensão do contrato oriundo do certame em tela, sem prejuízo da possibilidade de reapreciação do pedido, após a necessária averiguação pela Comissão de Licitação.

Finalmente, deixo de acolher como causa de concessão da medida requerida a própria ausência de análise, pela Comissão de Licitação, da íntegra das razões recursais apresentadas pela empresa ora Representante, em razão de a adoção de uma eventual determinação suspensiva depender justamente do prévio conhecimento pleno, pela Comissão de Licitação, das irregularidades nelas suscitadas (mediante a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a promoção das diligências que se fizerem necessárias, como autorizam os itens 15.8.3 e 15.17 do Edital,[15] o art. 38, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR,[16] e os arts. 56, § 2º, da Lei 13.303/16[17] e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93,[18] após o que, além de se evitar uma indevida supressão de instância, deverão ser obtidas informações mais precisas a respeito da correção dos dados constantes do balanço impugnado e acerca da medida em que sua eventual desconsideração (integral ou parcial) afetaria os índices contábeis exigidos na licitação em tela.

Em acréscimo, importa atentar para a necessidade de se levar em consideração a presença do risco de dano reverso caso fosse acolhida a imediata suspensão do contrato, invocada pela SANEPAR na peça 83, questão de especial relevância no atual estágio da contratação, por se estar diante de procedimento licitatório já encerrado, com contrato celebrado e ordem de serviço emitida, como comprovam os documentos de peças 97 e 98.

Nesse sentido, deve ser reconhecida, no contexto deste primeiro exame, a maior onerosidade à Administração caso necessitasse recorrer à contratação emergencial do objeto, ante o maior custo inerente a contratações de caráter precário, ao que se somam os dispêndios com a mobilização e desmobilização das estruturas das empresas prestadoras dos serviços, e os impactos causados à população na eventualidade de paralisação de atividades necessárias à regular prestação de serviços públicos essenciais de fornecimento de água tratada e saneamento básico. Situação essa, contudo, que poderá ser descaracterizada quando da apreciação do pedido liminar em relação a esse fundamento, na hipótese de, após a reabertura do procedimento recursal pela Comissão de Licitação, serem desfavoráveis à Representante suas conclusões, sem a observância do devido processo e do princípio da adequada fundamentação em relação a todos os pontos suscitados, relativos à capacidade financeira da empresa contratada, na medida em que, nesse caso, razões de ordem pública poderão se sobrepor ao risco do referido dano reverso.

4. Assim, sem prejuízo do não acolhimento, neste momento, do pedido de suspensão do contrato celebrado, deverá ser expedida determinação cautelar à SANEPAR, com fulcro no art. 401, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, a fim de corrigir a aparente falha de procedimento ora constatada, proceda à integral apuração das razões recursais apresentadas nos autos da Licitação nº 284/2021 pela empresa EDEME Construções Cíveis e Planejamento Ltda. relativamente ao suposto não atendimento dos índices financeiros exigidos no Edital pela empresa contratada, mediante a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a promoção das diligências que se fizerem necessárias, como autorizam os itens 15.8.3 e 15.17 do Edital, o art. 38, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, e os arts. 56, § 2º, da Lei 13.303/16 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Após o cumprimento da medida cautelar, os presentes autos deverão ser novamente submetidos a este Relator, para reapreciação do pedido de suspensão do contrato celebrado.

5. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. cumpram o item 3.1 do Despacho nº 1558/21 (peça 59), relativamente à juntada das cópias integrais dos autos da Licitação nº 284/2021 e de eventuais documentos referentes à fase de execução contratual (vez que não anexados em sua íntegra pela Representante, como visto acima); e
- b. pronunciem-se acerca da medida cautelar adotada no item 4 desta decisão e comprovem o seu cumprimento, com a fiel observância do princípio do contraditório e da motivação das decisões.

7. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

8. Após o decurso do prazo para cumprimento da determinação cautelar, retornem os autos conclusos para deliberação.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI116300.aspx?NumPro=28421%20&Menu=MenuObrasEngenharia>

e <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI1A000.aspx?CodArquivo=89312> – acesso em 10/11/2021

2. 14.3.2.3. Comprovação da Capacidade Técnica Operacional - Experiência da Proponente.

A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços de mesma natureza, com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas no quadro abaixo e conforme o disposto no artigo 46 do RILC e Art. 58, Inciso II da Lei 13.303/2016:

<b>QUADRO A</b>	
<b>1 - SERVIÇO GERENCIAL DE MANUTENÇÃO – ÁGUA – ESGOTO</b>	
1.1. Execução de serviços de manutenção em cavaletes de água, compreendendo um dos seguintes serviços: Troca ou deslocamento ou padronização ou reparos ou consertos em cavalete ou ainda substituição de hidrômetros.	Quantidade mínima .....70.000 unidades
1.2. Execução de serviços de manutenção em ramais de ligação de água ou esgoto, compreendendo um dos seguintes serviços: Conserto ou substituição ou deslocamento ou padronização ou corte ou substituição/religação no ramal predial ou implantação do dispositivo tubular de inspeção.	Quantidade mínima .....20.000 unidades
1.3. Execução de serviços de manutenção em redes de distribuição de água ou redes coletoras de esgoto, compreendendo:	

Conserto de redes ou de registros em redes ou poços de visita.

Quantidade mínima ..... 11.000 unidades ou 11.000m

1.4. Execução de serviços de desobstrução de ramais ou rede coletora de esgoto, compreendendo: Rede ou coletores ou interceptores ou emissários ou ramais de esgoto.

Quantidade mínima .....10.000 unidades ou 10.000 horas

**2 – REDES E LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

2.1. Execução de rede de distribuição, rede coletora de esgoto, ligações prediais de água e ligações prediais de esgoto, compreendendo:

2.1.1 Assentamento de tubulação de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto.

Quantidade mínima .....22.000 metros

2.1.2 Execução Ligações prediais de água

Quantidade mínima .....3.500 unidades

2.1.3 Execução de Ligações prediais de esgoto

Quantidade mínima .....2.500 unidades

**3- SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS**

3.1. Reconstituição de pavimento asfáltico em CBUQ espessura mínima de 0,05 m.

Quantidade mínima ..... 1.000 m³ ou 20.000 m²

3.

**QUADRO A**

**1 - SERVIÇO GERENCIAL DE MANUTENÇÃO – ÁGUA**

1.1. Execução de Serviços de Manutenção em Cavaletes, compreendendo:

Troca, deslocamento, padronização do cavalete; Reparos/ consertos no cavalete; e Substituição de hidrômetros.

Quantidade mínima ..... 51.900 unidades

1.2. Execução de Serviços de Manutenção em Ramais de Ilgiação, compreendendo:

Consertos, substituição, deslocamento, padronização do ramal predial; e Corte e religações no ramal predial.

Quantidade mínima ..... 25.500 unidades

1.3. Execução de Serviços de Manutenção em Redes de Distribuição, compreendendo:

Conserto de Redes e conserto de registros em redes com diâmetro maior ou igual a 50mm.

Quantidade mínima ..... 5.100 unidades

4.

**QUADRO A**

**1. Execução de serviços de limpeza ou manutenção em um ou mais equipamentos listados abaixo:**

Gradeamento, cesto de retenção, caixa de retenção de escuma, tanque de equalização, poço de sucção, sistemas de automação, by pass, extravasador, desarenador, caixa de areia, calha parshall, sistema de distribuição de fluxo, comportas, registros, decantador, sedimentador, distribuidor central, vertedouros, sobrenadante da lagoa, poços de visita, filtro biológico, sistema de distribuição hidráulica do filtro, valas mistas de infiltração e filtração, poço de monitoramento, canaleta de lodo, sistema de descarga de decantador, tanques de produtos químicos, câmara de contato e adensador de lodo.

Quantidade mínima 46.000 serviços.

**2. Execução de serviços com caminhão de hidrojateamento ou sucção, compreendendo:**

Limpeza por hidrojateamento ou caminhão de sucção para desobstrução de tubulações ou limpeza e esgotamento de estações de tratamento de efluentes ou de elevatórias ou de tanques de decantação.

Quantidade mínima 4.600 horas ou 4.600 viagens

5. 14.3.2.3.3. Admite-se o somatório de atestados para comprovação da totalidade da experiência da Proponente.

6. “Com efeito, o Edital previu que, ao menos para “um dos” serviços dispostos no item 1.1, deveria a participante comprovar o atendimento a 70.000 (setenta mil) unidades de serviços, o que, destaque-se, restou plenamente atendido pela ora REPRESENTANTE, mas não restou comprovado pela empresa ESAC – nem pelas demais participantes, diga-se de passagem –, conforme razões dispostas em sede de Recurso Administrativo.”

7. “29. Na licitação nº 223/2020, a Comissão de Licitação designada diligenciou à Embasa - Ofício nº 127 /2020 - GAQS, de 03/09/2020 (fls xx), questionando quantos serviços de desobstrução foram realizados nos contratos que deram origem aos Atestados Parciais nº 062/2016 e 001/2016, em virtude de que nestes documentos consta serviços com Caminhão Hidrojato.

30.A Embasa, através da CE 066/2020 - USVA, de 11/09/2020 (fls xx), informou à Comissão de Licitação, que a recorrida realizou 470 serviços mensais de desobstrução, num período de 24 meses. Restando comprovado e pacificado o total de 11.280 serviços de desobstrução pela recorrida, somente na respectiva contratação, além das demais desobstruções mencionadas pela recorrente.”

8. “31. No que diz respeito aos serviços de ligações prediais de esgoto, igualmente restou comprovado o atendimento às exigências editalícias, na licitação nº 385/2021 diligenciou-se à Embasa, para verificar as execuções de ligações prediais de esgoto, incluindo a instalação do dispositivo tubular de inspeção (DTI) ou similar, vez que nos atestados consta apenas o descritivo “Caixa para Ligação Predial de Esgoto”, tal como indagado pela recorrente.

32.Em retomo, a Embasa, através da CE 068/2020 - USVA, de 04/01/2021 (fls.), informou à Sanepar que utiliza para inspecionar a ligação do imóvel a Rede coletora, bem como, verifica que o imóvel é atendido pelo Sistema de Esgotamento Sanitário através da Caixa para ligação predial de esgoto, conhecida como Caixa de Inspeção (CI), não sendo utilizado DTI.

33. Uma vez que a execução de caixas de ligação caracteriza a execução de ligações prediais de esgoto, logo comprovado está, somente nas fls. 2227 e 2259 dos autos, mais do que as 2.500 ligações prediais de esgoto, exigidas pelo Edital, além das demais reconhecidas pela própria recorrente.”

9. <https://www.aguasdejoinville.com.br/?servico=encerradas> – acesso em 22/11/2021

10. <https://www.aguasdejoinville.com.br/?servico=contratos-firmados> – acesso em 22/11/2021

11. 14.3.3.2. Índices Financeiros abaixo descritos:

- LC - Liqueidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5.

- EG – Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,5.

- LG - Índice de Liqueidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.

14.3.3.2.1. A verificação caberá à Comissão de Licitação, por meio da análise dos valores registrados no respectivo Balanço Patrimonial do Proponente, nos termos do subitem 14.3.3.1.

12. "Ao estipular determinado índice contábil como necessário para habilitação dos licitantes, a Administração está fixando regra objetiva para aferição da qualificação necessária para os licitantes apresentarem no certame, ou seja, a Administração fixa índices contábeis objetivos para averiguar a saúde econômico financeira dos licitantes, a fim de dar segurança e garantias à Administração de que o vencedor da disputa possui condições de executar o contrato a contento.

Não se trata de avaliação subjetiva das qualificações do licitante, onde determinado servidor ou autoridade realizaria uma avaliação a respeito dos licitantes, considerando diversos fatores e de acordo com a sua convicção. Pelo contrário, a Lei de Licitações prevê expressamente que tal avaliação deve ser realizada de modo objetivo, sem interferência de convicções dos agentes envolvidos, para que esta avaliação ocorra do modo mais impessoal possível, nos seguintes termos:

(...)

O Edital foi expresso em exigir que o Índice de Endividamento Geral – EG deveria ser 0,5, no máximo, não podendo qualquer dos licitantes apresentar resultado superior a tal índice.

No entanto, após as exclusões realizadas pela Administração no Ativo Intangível da Agravante, questão esta que será devidamente tratada neste Voto, o Índice de Endividamento Geral – EG apresentou o resultado de 0,51, ou seja, superior ao índice previsto no Edital. Tendo em vista se tratar de critério objetivo previsto no Edital, de observância compulsória por todos os licitantes, não poderia a Administração, na figura da Comissão de Licitação, realizar qualquer juízo subjetivo a respeito de sua proporcionalidade ou razoabilidade. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina a observância da prática dos atos licitatórios aos regramentos previstos no Edital, não podendo haver qualquer flexibilização de suas exigências a favor ou desfavor de quaisquer licitantes."

13. "Simplesmente excluir a integralidade do valor patrimonial do ativo intangível da agravante se revela uma medida um tanto invasiva, uma vez que altera, de modo autoritário, pois não foi submetido ao crivo do contraditório, um balanço patrimonial de empresa privada, devidamente registrado na Junta Comercial Competente e publicado no Diário Oficial, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser afastado sem uma devida análise que observe os princípios processuais e administrativos previstos constitucionalmente."

14. "Perante este Tribunal de Contas, a Agravante apresentou, juntamente com sua peça recursal, laudo técnico de avaliação de seu acervo técnico pelo método holístico, assim como indicado pelo perito nomeado pela Administração, constante na peça nº 05 destes autos, elaborado por contadores de alta qualificação, inclusive com pós doutorado, doutorado e mestrado, onde o valor do acervo técnico foi apurado em R\$ 9.978.182,37.

Com isso, considerando que o método holístico seria, realmente, o método adequado para tal valoração, e utilizando o referido valor como registrado no Ativo Intangível da Agravante, o Índice de Endividamento Geral seria de 0,39, conforme cálculo apresentado na pg. 16 da peça nº 03 destes autos, abaixo, portanto, do limite de 0,50 imposto pelo edital, o que manteria a Agravante como habilitada na licitação, permitindo uma contratação menos onerosa para a Administração.

Assim, mesmo que o Ativo Intangível fosse mensurado pelo método holístico, conforme indica o perito técnico nomeado pela Administração, a Agravante ainda se manteria habilitada, demonstrando, em juízo sumário, a irregularidade praticada pela comissão de licitação em excluir, do certame, através da exclusão total do valor registrado em seu Ativo Intangível, sem que fosse oportunizado, ao menos, a possibilidade de retificação de seu laudo de avaliação de acordo com o método indicado por seu perito técnico, razão pela qual entendo que deve ser concedido o pedido cautelar da Agravante."

15. 15.8.3. A Sanepar poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nos termos da Lei 13.303 e do RILC.

(...)

15.17. É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Todavia é vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.

16. Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

17. § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

18. 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

#### PROCESSO Nº:-153309/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MOISES MOURA SAURA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1614/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação 5156/21, da CMEX, peça 302, na qual aponta que:

"(...) Sr. Sergio Alves Braga, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação".

Há que se observar, contudo, que:

a. no Acórdão nº 1070/10, da Primeira Câmara, (peça 55) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 1097/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

2. Diante dessas circunstâncias, remetam-se os autos, previamente à deliberação, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-168970/10

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MAURILIO GALINDO LOPES, MUNICÍPIO DE RONDON

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1615/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação 5158/21, da CMEX, peça 151, na qual aponta que:

"(...) Sr. Maurilio Galindo Lopes, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Rondon.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação".

Há que se observar, contudo, que:

a. no Acórdão nº 4402/13, do Primeira Câmara (peça 55) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 3846/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

2. Diante dessas circunstâncias, remetam-se os autos, previamente à deliberação, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-126528/04

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, ARMANDO NEME NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1616/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação 4837/21, da CMEX, peça 335, na qual aponta que:

"(...) Sr. Ademir Picancio, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Câmara Municipal de Piraquara.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação".

Há que se observar, contudo, que:

a. no Acórdão nº 3174/13, da Primeira Câmara (peça 208) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 3622/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

2. Diante dessas circunstâncias, remetam-se os autos, previamente à deliberação, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-116247/04

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR:-FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1617/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação 5164/21, da CMEX, peça 496, na qual aponta que:

"(...) a Sra. Ana Lucia Catarino Branco Pires, sancionada por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Matinhos.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação".

Há que se observar, contudo, que:

a. no Acórdão nº 7726/14, da Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão 5470/15, do Tribunal Pleno (peça 148) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 365/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

2. Diante dessas circunstâncias, remetam-se os autos, previamente à deliberação, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2021.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-115591/09**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDES ALVES MORO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO CRUZ**  
**PROCURADOR:-ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, LUIS FERNANDO KEMP, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1618/21**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação 5165/21, da CMEX, peça 365, na qual aponta que: "(...) o Sr. Irivan de Jesus Ferreira, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Mandrituba. Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação". Há que se observar, contudo, que:

a. no Acórdão nº 4027/14, da Primeira Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão 6294/15, do Tribunal Pleno (peça 108) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 2600/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

2. Diante dessas circunstâncias, remetam-se os autos, previamente à deliberação, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2021.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-134385/04**  
**ORIGEM:-SAO JOSE DOS PINHAIS CAMARA MUNICIPAL**  
**INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM, OSMAR FOGGIATTO, SAO JOSE DOS PINHAIS CAMARA MUNICIPAL, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI, SERGIO BUTKA**  
**PROCURADOR:-JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PEŠSUTI, SERGIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1619/21**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação 5195/21, da CMEX, peça 596, na qual aponta que: "(...) o Sr. Devenir Vieira da Silva, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação". Há que se observar, contudo, que:

a. no Acórdão nº 1.309/10 – 1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 864/13, do Tribunal Pleno (peça 167) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 4708/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

2. Diante dessas circunstâncias, remetam-se os autos, previamente à deliberação, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2021.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-650904/14**  
**ORIGEM:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1620/21**

1. Em atenção ao Despacho 721/21, da CMEX (peça 130), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação como interessado do Município de Rio Branco do Sul.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2021.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-462656/14**  
**ORIGEM:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO:-CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES**  
**PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-1622/21**

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibiti, relativa ao exercício financeiro de 2013. Por intermédio do Despacho nº 104/18 – GCIZL (peça 115), voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para individualizar as condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades indicadas na Instrução nº 2547/17 (peça 113). Atendendo a cota, a unidade, por meio da Instrução nº 3175/18 (peça 117), relativamente ao item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", asseverou que "Apenas com as informações contidas no relatório não é possível individualizar especificamente para cada gestor as irregularidades indicadas." Desta forma, a coordenadoria sugeriu a intimação do controlador interno, Sr. Orley Barboza Ribas Junior, para complementar as informações do seu relatório, sugestão essa acolhida pelo Despacho nº 1521/19 – GCIZL (peça 138), considerando que após o contraditório da entidade, ainda restaram pendentes esclarecimentos e documentos, de acordo com a Instrução nº 3750/19 (peça 136). Assim, após apreciar a manifestação do controlador interno, através da Instrução nº 1751/21 (peça 145), resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu: Portanto, diante das considerações, e tendo em vista que não houve manifestação dos responsáveis acerca da adoção de eventuais providências a fim de sanar as impropriedades apontadas pelo Controlador, conclui esta Coordenadoria por manter a irregularidade do item em virtude da realização de compras diretas sem licitação ou sem processo de dispensa e existência de dívidas junto ao Ibitiprevi. No entanto, considerando que, de acordo com as manifestações da unidade técnica, até então produzidas, especificamente em relação ao item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", não havia a individualização das condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades indicadas, por intermédio do Despacho nº 1025/21 – GCIZL (peça 147), retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento da cota nos termos solicitados. Desta feita, através da Instrução nº 3098/21 (peça 151), a unidade técnica, atendendo ao solicitado, tratando individualmente cada impropriedade verificada, elaborou uma matriz de responsabilidade, conforme abaixo reproduzida (fls. 07):

Item	Gestor Responsável	Observação	Conclusão
Compras diretas sem licitação – Credor Fernando Valmir <u>Lavoratto</u>	Sr. Cristiano Parra Vieira	Responsável pela emissão dos empenhos no período de julho a agosto de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira Sr. Marcelo <u>Haruhiko Shimysu</u>	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a setembro de 2013 Responsável pela emissão dos empenhos no período de outubro a dezembro de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor <u>Ibaox</u> – Comércio de Tintas e Oxigênio Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira Sr. Marcelo <u>Haruhiko Shimysu</u>	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a setembro de 2013 Responsável pela emissão dos empenhos em outubro de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor Samuel HB <u>Chueira</u> - Medicamentos	Sr. Cristiano Parra Vieira	Responsável pela emissão dos empenhos em abril 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor <u>Balmant</u> Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira	Responsável pela emissão dos empenhos no período de abril a agosto de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação – Credor JH Empresa de Vigilância Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira Sr. Marcelo <u>Haruhiko Shimysu</u>	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a maio de 2013 Responsável pela emissão dos empenhos em novembro de 2013	Não regularizado
Dívidas com o <u>Ibitiprevi</u> referente a contribuição patronal dos anos anteriores a 2012	Sr. Cristiano Parra Vieira Sr. Marcelo <u>Haruhiko Shimysu</u>	Responsável pelo período de 02/01/2013 a 02/10/2013 Responsável pelo período de 03/10/2013 a 31/12/2013	Não regularizado

2. Nesse diapasão, dada à gravidade da situação e respectivas sanções legais, inclusive com a possibilidade de restituição de valores, caso reste configurado dano ao erário, em caráter excepcional, visando evitar possível nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação dos responsáveis pelas impropriedades acima descritas, os Srs. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca do integral conteúdo da Instrução nº 3098/21 (peça 151), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos[1] existentes na referida instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR.

**PROCESSO Nº:-653038/21**

**ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADO:-MARCELO PIMENTEL BUENO**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-1624/21**

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

No curso da instrução, identificou-se que a pendência se relacionava à carência de comprovação quanto ao atendimento das determinações impostas pelo Acórdão no 276/21 – Pleno, o que ensejou os pareceres conclusivos pelo indeferimento do pedido.

No entanto, neste intervalo de tempo, a FUNDEPAR demonstrou o atendimento às determinações nos autos de origem, o que culminou na expedição de certidão de quitação de obrigação e, conseqüente, baixa de responsabilidade, com a eliminação automática da restrição, para fins de certidão liberatória.

Em consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, confirma-se a expedição de certidão liberatória à entidade requerente, na data de 11 de novembro do corrente ano, conforme extrato abaixo:

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
CNPJ Nº: 22.112.109/0001-53

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 09/02/2022, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.

2. Tendo-se em conta a perda superveniente do objeto do presente pedido, uma vez que a entidade requerente já obteve a certidão liberatória pela via eletrônica, com validade até 09/02/2022, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, sem deliberação de mérito, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-292511/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1626/21**

1. Tendo-se em conta as irregularidades[1] remanescentes do exame do contraditório, consubstanciadas na Instrução nº 3705/21 (peça 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e ainda, a relação dos empenhos glosados no cálculo da aplicação de no mínimo 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, apresentada a fls. 14/46, em decorrência de demanda no Canal de Comunicação – CACO, não respondida, conforme aduz a defesa à fls. 03/04 da peça nº 24, necessária para que a defesa apresente e motive sua discordância com os valores glosados, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. Augustinho Zucchi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos pertinentes acerca das irregularidades, constante da referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (fls. 03/06), e Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (fls. 06/46).

**PROCESSO Nº:-190100/21**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO:-ANTONIO DOS SANTOS VAZ, JOAO IUNG NETO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-1627/21**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Marquinho, acostada nas peças 15 a 20.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-707987/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, SINDICATO DAS EMPRESAS**

**DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL**

**ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**

**PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1628/21**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná em face do Município de Quitandinha, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 57/2021 (Processo de Licitação n. 111/2021), tipo menor preço por lote, para a prestação de “serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e saúde”, pelo total estimado de R\$ 975.198,04 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos).

Em linhas gerais, o representante alega que o certame em questão possuiria as seguintes irregularidades:

i- a modalidade adequada seria Concorrência Pública e não Pregão Eletrônico, pois o objeto licitado (serviços de engenharia, segundo o representante) não configuraria serviços comuns, nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002;

ii- ao exigir um grau de endividamento menor ou igual a 0,3 (três décimos) para a Qualificação Econômico-Financeira, o item 11.20[1] do Edital ofenderia o § 5.º[2] do art. 31 da Lei 8.666/1993 (pela ausência de justificativa dos índices adotados e pela adoção de índices não usuais), comprometendo a competitividade; e

iii- ao exigir, para a Qualificação Técnica, que as licitantes apresentem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), os itens 11.29[3] e 11.31[4] do Edital teriam restringido a competitividade, criando exigências em desacordo com o inc. XXI do art. 37 da CF e como o art. 3.º, § 1.º, e o art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o representante pede a suspensão cautelar do procedimento (inclusive dos efeitos de eventuais atos já praticados), até que a decisão de mérito seja proferida.

No mérito, pede que o percentual do grau de endividamento (para Qualificação Econômico-Financeira) seja justificado e que o Edital seja retificado quanto à modalidade do certame (de “Pregão Eletrônico” para “Concorrência Pública”), bem como quanto às - no seu entender - ilegais exigências de Qualificação Técnica (PGRS, PPRA e PCMSO).

2. Com fundamento no art. 404[5] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[6] do Município de Quitandinha e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório que ensejou o Edital questionado, fase interna e externa), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[7], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

11.20A proponente deverá comprovar, por meio do documento a ser elaborado nos moldes do anexo X sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral(SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor mínimo)	(LC) (valor mínimo)	(E) (valor máximo)
1,00	1,00	0,30

2. Art. 31... § 5.º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

3. 11.29. PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

4. 11.31. Comprovação de que atende as Normas de Segurança do Trabalho, mediante a apresentação do Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho – PPRA, Programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, com data não superior a 1 (um) ano da proposta apresentada.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-606952/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO  
DESPACHO:-1629/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos moldes previstos nos artigos 189 e seguintes do Regimento Interno.
  2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º:-670551/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
INTERESSADO:-ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, IONE JARDIM BORGES, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, SOLANGE DE CARVALHO BERGUETTI, TATIANE SGORLON LARENTES, WESLEY MARCOS DANIEL TODISCO  
DESPACHO N.º:-347/21

- Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].
  3. Publique-se.
- Curitiba, 23 de novembro de 2021.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

PROCESSO N.º:-147887/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, TEREZINHA JESUS DO REGO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 78, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 30/1/2018 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Terezinha Jesus do Rego no cargo de agente administrativo.

Em consonância com as manifestações constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4076/21-CGM (peça 39) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 836/21-5PC (peça 40), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de novembro de 2021.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

PROCESSO N.º:-663335/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA MENDES CLARO  
DESPACHO N.º:-210/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4283/21, sugere o sobrestamento do feito até que seja definitivamente julgado o Processo nº 657793/21-TC, que trata sobre o alcance do Prejulgado nº 28 aos servidores públicos efetivos do Município de Piraquara.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de novembro de 2021.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4098/2021

Processo Nº: 628114/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 07:48:13

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4099/2021

Processo Nº: 707251/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 11:01:03

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4100/2021

Processo Nº: 709173/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 11:02:37

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANDRÉ FELIPE PORTUGAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4101/2021

Processo Nº: 709092/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 15:16:59

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4102/2021

Processo Nº: 709688/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 15:19:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PATIO, GUINCHOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ - APPAGEPR,

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4103/2021

Processo Nº: 710759/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 16:19:07

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4104/2021

Processo Nº: 709009/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 17:05:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA,

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4105/2021

Processo Nº: 710619/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 17:25:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO, NILCATEX TÊXTIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4106/2021

Processo Nº: 693943/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 17:33:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA

DE CIDADE GAUCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4107/2021

Processo Nº: 707588/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 18:13:24

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: ARCHIMEDES ADAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA

DE LOURDES ADAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4108/2021

Processo Nº: 707669/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 18:13:54

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: CHRISTOLINA MOTA THOMAZ, DOMINGUES THOMAZ, FELIPE

JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4109/2021

Processo Nº: 707693/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 18:14:27

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIOMOACYR PEDROSO

(FALECIDO(A) EM 1991), RITTA MARIA DE PAULA PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4110/2021

Processo Nº: 707847/21

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 18:15:44

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: CLEUSA NOGUEIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, MILTON MENDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4111/2021**

**Processo Nº: 708010/21**

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 18:18:14

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELITON RAMOS HATHY, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS LAZAROTTO HATHY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4112/2021**

**Processo Nº: 711402/21**

Data e hora da distribuição: 25/11/2021 19:20:45

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## Editais

*Sem publicações*

## Despachos

**PROCESSO N º-842449/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSELI RODRIGUES CAMARGO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3253/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13704/21 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-813090/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI MARIA SCHIESSL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3254/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13707/21 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-21126/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3255/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-718469/18**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3256/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-188536/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO-ELIANE TEREZINHA SIMONETTI PUCCI, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO TADEU DE LUCA PUCCI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3257/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-346910/18**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLANDA APARECIDA RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3258/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-787600/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO-MARILUCIA DALL AGNOL ZATTA, MAXIMINO PIETROBON, RINEU MENONCIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3259/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-56868/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, JOSE DOS SANTOS, ROBERTO FERNANDES NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3260/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-719078/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-HUGO HENRIQUE SERIGIOLI DIAS, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3262/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 752/21 (peça 38), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6750/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-270003/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ZAKIE FAYAD PORTES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3263/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13681/21 - CAGE (peça(s) nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-175140/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SIMONE MARIA ALVES MARCONDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3264/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13630/21 - CAGE (peça(s) nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-158673/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-BENEDITO SANTOS GONCALVES, LUAN FELIPE BRAZIL GONCALVES, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, NILZA DE ALMEIDA BRAZIL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3265/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 137658/21 - CAGE (peça(s) nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-111460/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA GILDA BUENO DE MELLO, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3266/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13623/21 - CAGE (peça(s) nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-414190/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3267/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 753/21 (peça 27), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6667/21 - CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-842783/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3268/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13713/21 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-365160/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-APARECIDA MARIA DANTAS RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3269/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13724/21 - CAGE (peça(s) nº 18):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-768970/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CARLOS AUGUSTO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3270/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13729/21 - CAGE (peça(s) nº 20):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-359764/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DORIS DO CARMO BAUMGARDT RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3271/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13152/21 - CAGE (peça(s) nº 18):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-507267/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3272/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13508/21 - CAGE (peça(s) nº 19):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle - 51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-248792/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO DIZONET PEDROSO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3273/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13041/21 - CAGE (peça(s) nº 17):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-365679/21**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**INTERESSADO-EUNILDO ZANCHIN, JOICE DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3274/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13770/21 - CAGE (peça(s) nº 44):  
- CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-793014/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANGELA REGINA CZELUSNIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3275/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13761/21 - CAGE (peça(s) nº 19):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle - 51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-433895/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3276/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 754/21 (peça 38), opina-se por nova diligência à origem.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6785/21 - CAGE (peça nº 31):  
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-437130/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE FREIRE DE ALMEIDA, ANDRE DO NASCIMENTO ARANHA, ANGELA MARIA SATIN MAESTRO, ANGELA ROSA SEEHAGEN, CLEBER APARECIDO DA SILVA, DAYANA HONORATO DE CARVALHO, DELI LEMOS DOS SANTOS, GLAUCIELE DE OLIVEIRA VALDEZ FURLANETO, GRACIELE SILVESTRE DOS SANTOS, IGOR DODO FERMINO, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MAURO NICOLAU DOS SANTOS, ROSELY APARECIDA BRAGA, RUBENS BIANCATTO, SILVANA PACHECO MICHALCZUK, THAIS CAMARGO DE OLIVEIRA, THAYNE HORWAT CARVALHO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3277/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 131190/21 - CAGE (peça(s) nº 38):  
- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 644531/20**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-AILTON ALVES DA SILVA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARIANA DAMASCENO DA SILVA, MAURA ROSA DAMASCENO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3278/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13771/21 - CAGE (peça(s) nº 13):  
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 491328/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO-ADRIANO FAGUNDES DE LIMA, DEONILDO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIMONE RIQUETA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3279/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13772/21 - CAGE (peça(s) nº 18):  
- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 337942/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**  
**INTERESSADO-CARLOS ALBERTO TARNIOVICZ, GILSON COSTA SOARES, IRACI DA SILVA TARNIOVICZ, ISMAEL JOSE DEZANOSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3280/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13777/21 - CAGE (peça(s) nº 12):  
- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 591519/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**  
**INTERESSADO-GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JULIETA DA SILVA BARRETO, SEBASTIÃO MARTINS BARRETO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3281/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13780/21 - CAGE (peça(s) nº 13):  
- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 475713/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, CLARA APARECIDA DE ARAUJO AMARAL, CRISTALINO FRANCISCO DO AMARAL, SHEILA CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3282/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13782/21 - CAGE (peça(s) nº 9):  
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 210985/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO-ANTONIO BATISTA NAZARIO, CACILDA DE CAMPOS NAZARIO, MARLON RANCER MARQUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3283/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13783/21 - CAGE (peça(s) nº 13):  
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 371288/21**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-JOCILENE FERREIRA DO VALLE, TANIA MARA TRINDADE, VANDERLEI TAUFFER DO VALLE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3284/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13784/21 - CAGE (peça(s) nº 12):  
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente



PROCESSO N.º-325782/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALANA MEIRA REICHERT, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, CLAUDIA DENISE GIEBELMEIER DAS CHAGAS, DANIELE DE OLIVEIRA, DAYSE CRISTINA KRAUSE, ELISANE ALVES DE MORAIS, EUNICE ZAMPIVA, EVERTON FERNANDO NUNES MACHADO, FABIANE SIMONE FUHR, FABIO SOUZA DAVIES, FERNANDO PADILHA DA SILVA, JAQUELINE WITCEL BATISTA, JOSE CARLOS MAIBERG, JULIANE DE CARVALHO LANG, KATIA MARIA DE SOUZA, KETELEN FERNANDA ELIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCAS FELIPE DOS SANTOS ZANELLA, LUCAS MICHAEL LUZZI, MARCIA CARNEIRO VIEIRA, MARCOS ANTONIO SATURNO, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, RAFAEL LOPES, THAYSE LINE NARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3285/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13768/21 - CAGE (peça(s) nº 8):

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-428026/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIANA MODENA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3286/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 755/21 (peça 39), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6788/21 - CAGE (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-989201/16

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-ADAILTON MARTINS DE CASTRO, ADÃO IZAQUE JOSE DE ARAUJO, ANA PAULA DE OLIVERIRA CANO, ANDERSON MIRANDA, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANDRESSA DIAS DA COSTA, ANDRESSA MARA LOPES LESSE, ANTONIO PEREIRA, BEATRIZ APARECIDA PEREIRA FERRO, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, CLAUDIO GONZAGA DA SILVA, CLEYTON CARDOSO DA SILVA FREITAS, ELIABE DA SILVA CARDOSO, ELIZETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, EMERSON DE CARVALHO SOUZA, FAGNER GONGORA FERREIRA, FERNANDO LUCIO DIAS, GRAZIELLY ROBERTA DA SILVA, GREGORIO FERREIRA SILVA, HEITOR ESPLENDOR JUNIOR, IZABEL CRISTINA FAGUNDES DA SILVA ALVES, JANAINA GOMES DE MENEZES, JOCILENE GUIRADO SOARES SANTOS, JOEDER CANO PRUDENTE, JOSE CARLOS DUDA DA SILVA, JURACI PAES DA SILVA, KARINE DOS SANTOS REIS, KARINE QUEIROZ SILVA, KELE LANE DE LIMA GOMES, LAYS GONCALVES QUEIROS, LEILA CRISTINA XAVIER BATISTA, LEJIANE APARECIDA DE MELO, LINDALRA FREIRE DA SILVA GOMES, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIS RENATO VAZ, LUIZ ANTONIO SANTANA, LUIZ OCTAVIO QUEIROZ, MARIA IZABEL RIBEIRO DOS REIS, MARIELEN BARBOSA ARAUJO, MAURICIO FRANCISCO DA COSTA, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, PATRICIA DIAS DOS SANTOS SOARES, PAULO CESAR DE ALMEIDA GRILLO, PRISCILA FERREIRA RODRIGUES, RONIL PAULO GOMES, ROSIMAR DE ALMEIDA SILVA, SILVANA RODRIGUES ALVES CARNEIRO, SILVONEI LEITE DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO LOPES FERREIRA, SUELI LOPES FERREIRA, TAMIRES MARTINS DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, VANDETE SOMBRA DA SILVA, VANESSA APARECIDA DE MOURA, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3287/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 756/21 (peça 86), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6862/21 - CAGE (peça nº 79):

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-434212/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3288/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 757/21 (peça 38), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6784/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-409110/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-BELIZA APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO, FRANCIETE DE SOUZA BUSNARDO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MARLENE DE SOUZA, ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA, SYLVANA PENA VILA GASQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3289/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 758/21 (peça 40), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6789/21 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-164177/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º:-1276/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4326/21 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES – CPF 214.272.169-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º-183899/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º:-1279/21

Considerando que, conforme o Sistema de Trâmite deste Tribunal, a Gestora abaixo relacionada não consta como parte interessada no processo, inicialmente, encaminhem-se os autos ao Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para autorizar a inclusão, diante da necessidade de intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Gestora das contas:

▪ PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – PERÍODO 01/01/2017 A 31/12/2020 – ELIZABETH STIPP CAMILO – CPF 640.968.749-49

Na sequência, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4347/21 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELIZABETH STIPP CAMILO – CPF 640.968.749-49
- JOSE CARLOS DA SILVA CORONA – CPF 061.435.219-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: -236291/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVATÉ, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, UNIVALDO CAMPANER**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: -1281/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4323/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
UNIVALDO CAMPANER	350.249.259-04
MISAEAL ALVES DA SILVA	617.777.659-00
DENILSON VAGLIERI PREVITAL	041.938.799-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -170711/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARUMBI, ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: -1282/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4344/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADHEMAR FRANCISCO REJANI	585.720.829-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -152926/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: -1283/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4354/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE LINEU GOMES	240.909.729-49
FABIO ROBERTO DOS SANTOS	787.632.829-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -177457/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: -1284/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4356/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLODOALDO APARECIDO RIGIERI	047.599.679-82
FRANCISCO LORIVAL MARATTA	523.021.059-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -171246/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MOACIR OLIVATTI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: -1285/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4355/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MOACIR OLIVATTI	208.387.439-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -170339/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, ROMUALDO BATISTA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: -1286/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4345/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO	539.360.609-59
ROMUALDO BATISTA	652.718.409-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -188513/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATO RICO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: -1287/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4348/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS	856.501.889-04
EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA	464.922.919-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -175691/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: -1288/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4352/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS	060.282.329-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -170495/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, DIRCEU ANDERLE, LEOMAR ROHDEN**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: -1289/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4391/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LEOMAR ROHDEN	550.079.379-91
DIRCEU ANDERLE	704.105.939-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -174946/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: -1290/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4392/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VALDEMAR ANTONIO CAPELETI	189.308.320-91
SEBASTIAO ALGACIR DALPRA	660.883.729-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -718887/16**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-AMAR ASSISTENCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERACAO, ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ (FALECIDO(A) EM 2019), GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VIVIANE LIMA YANNAONI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: -1295/21**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7612/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO Nº.: -797739/14**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: -1296/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4095/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	75.687.681/0001-07
ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI	15.232.872/0001-52
EVALDO ANTONELLI	512.338.519-34
JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA	568.065.159-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -708016/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, INSTITUTO MÃE DA MISERICÓRDIA DAS IRMÃS SERVAS DOS POBRES DE CURITIBA, MARIA ADDOLORATA LADDOMADA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA MORA RIZZO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: -1297/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4079/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO MÃE DA MISERICÓRDIA DAS IRMÃS SERVAS DOS POBRES DE CURITIBA	75.626.598/0001-28
MUNICÍPIO DE CURITIBA	76.417.005/0001-86
GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68
LUCIANO DUCCI	207.323.760-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -707761/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, IRACY VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES, JULIO CESAR DO AMARAL FLORES, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: -1298/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4152/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	75.091.017/0001-09
MUNICÍPIO DE CURITIBA	76.417.005/0001-86
GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68
LUCIANO DUCCI	207.323.760-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -721365/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: -1299/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4102/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA	76.689.835/0001-62
MUNICÍPIO DE CURITIBA	76.417.005/0001-86
GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68
LUCIANO DUCCI	207.323.760-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -707974/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: -1300/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4140/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA	78.749.553/0001-39
MUNICÍPIO DE CURITIBA	76.417.005/0001-86
GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68
LUCIANO DUCCI	207.323.760-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-413129/18**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3451/21**

Retornam os autos em vista das Informações nº 748/21-DIJUR e 799/21-DIJUR (peças 19 e 20), por meio das quais a Diretoria Jurídica, no acompanhamento da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0002087- 73.2018.8.16.0034, informa acerca da rejeição dos Embargos de Declaração opostos em Acórdão que, modificando sentença de 1º grau, reconheceu a prescrição intercorrente acerca da pretensão punitiva manifestada no processo nº 284119/16 deste Tribunal, encaminha o expediente ao Gabinete da Presidência, para as considerações que se entenderem pertinentes, e solicita o seu retorno para continuidade no acompanhamento das movimentações do processo judicial, tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial proferida e a possibilidade da matéria ser levada a instâncias superiores.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos nº 284119/16, para ciência.

Após, conforme solicitado, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-705755/21**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI, PROCURADORIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3463/21**

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Sra. Luciana GiraldeLLi Benossi, Procuradora-Geral do Município de Paicandu, por meio do qual realiza Consulta com o objetivo de estabelecer entendimento acerca da possibilidade de pagamento de indenização criada por lei municipal no corrente ano, a servidores lotados na atenção primária e contemplados pela Portaria do Ministério da Saúde nº 3979/2021, frente as vedações constantes na LC nº 173/2020, através do seguinte questionamento:

“ Isto posto consulta-se esta Corte de Contas, para julgamento vinculante quanto ao entendimento sobre a autorização ou vedação do repasse do recurso PREVINE BRASIL, nos termos da Lei Municipal nº 3048/2021, frente à vigência até 31.12.2021, da LC nº 173/2020 e se após o dia 31.12.2021, poderá haver o pagamento retroativo aos anos de 2020 e 2021, dos valores repassados e já depositados junto às contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde deste Município.”

Tendo em vista o solicitado na inicial, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Consulta, sorteio de relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade, conforme o disposto no art. 313[1] do RITC.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº:-679371/21**  
**ENTIDADE:-JOAFRAN EUFRASINO DO AMARAL**  
**INTERESSADO:-JOAFRAN EUFRASINO DO AMARAL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3464/21**

Retornam os autos com a Informação nº 370/21-DGP (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se quanto ao solicitado por Joafran EufRASINO do Amaral.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-259402/21**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO:-3465/21**

Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 014/21, sob o critério menor preço por lote, tendo por objeto “a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de lâmpadas tubulares LED, fitas LED lineares, lâmpada bulbo, luminárias com LED embutido e reatores, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 31, fls. 31 a 50).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria Administrativa – DA por meio do Documento de Oficialização da Demanda nº 11/2021 -DA (peça 2), acompanhado da pesquisa de preços (peças 6 a 8, 17 a 19 e 22), do Termo de Referência atualizado (peça 23) e da minuta do edital retificada (peça 25).

Após o regular trâmite, a licitação foi autorizada mediante o Despacho nº 2432/21-GP (peça 29).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital (peça 31), tendo sido designada a data de 13/10/2021 para abertura da sessão pública.

Consoante se extrai da Ata de Realização de Pregão Eletrônico (peça 33), bem como do Relatório Final de Licitação disposto no Despacho nº 406/21-SLC da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 34), apenas 2 (duas) empresas participaram do certame:

“(…) JV COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DECORACOES LTDA. e VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI para o Lote 01; e VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI PARA o Lote 02.

Com relação ao Lote 01, a licitante JV COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DECORACOES LTDA. foi desclassificada por não ter encaminhado sua proposta. A licitante VOLT MATERIAIS ELETRICOS EIRELI chegou a encaminhar proposta, porém solicitou sua própria desclassificação diante da impossibilidade de encaminhamento das amostras em tempo hábil por conta da falta dos produtos em estoque e da impossibilidade de seus próprios fornecedores.”

Sendo assim, o pregoeiro reconheceu o fracasso do certame e encaminhou o expediente para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR que, por meio do Parecer nº 291/21-DIJUR (peça 35), salientou a regularidade formal do procedimento licitatório e posicionou-se pela necessidade de declaração formal do fracasso do certame pela Administração, registrando que a esta ainda compete o exame de mérito a respeito da realização de nova licitação.

Em sequência, o Ministério Público de Contas – MPC e a Controladoria Interna, por intermédio do Despacho nº 25/21-PGC e da Informação nº 151/21-CI, respectivamente, igualmente não se opuseram a declaração formal do fracasso do certame.

Recebido os autos neste Gabinete da Presidência, previamente a deliberação quanto a repetição do certame, encaminhei-o à Diretoria Administrativa, unidade solicitante, para manifestação quanto a manutenção de interesse no objeto licitado, atentando-se a necessidade de revisão dos atos que eventualmente mereçam nova análise, a fim de evitar novo fracasso, consoante o disposto no Despacho nº 3219/21-GP (peça 39).

Instada a se manifestar, a DA, por meio da Informação nº 48/21-SEA, propôs a alteração do Termo de Referência e do item 15 do Edital que dispõe sobre o envio de amostras, para que as empresas participantes do certame apresentem à indicação da marca e modelo com envio do catálogo eletrônico dos itens ou indicação do sítio eletrônico para consulta.

Desta forma, declaro fracassado o Pregão Eletrônico nº 014/21.

Ainda, considerando que foi consignado na Informação nº 48/21-SEA o interesse na retomada do procedimento licitatório com vistas à contratação versada nos autos, determino o retorno dos autos à Diretoria Administrativa, para ciência da declaração do fracasso do certame e para que, caso confirmado o interesse da unidade solicitante, retifique os pontos relacionados a fase interna da licitação, bem como para que proceda à renovação das cotações de preços, prosseguindo-se, então, com o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-574936/21**  
**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3466/21**

Retornam os autos do Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, solicita informações acerca do atendimento às recomendações dispostas no acórdão 3605/2017, publicado em 17/08/2017, referente às irregularidades encontradas nas obras de revitalização da Avenida Brasil, por parte do Município de Cascavel/PR, bem como cópia integral do Processo nº 533631/16.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por meio da Informação nº 4341/21 (peça 4), declara não existir registro relativo à decisão contida ACÓRDÃO

Nº 3605/17 - Tribunal Pleno (processo nº 533631/16), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 489/18 - Tribunal Pleno (processo nº 609593/17). Esclareceu ainda que os autos não tramitaram perante esta unidade técnica para qualquer providência, e que, conforme o Despacho nº 2/18 da Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas, datado de 08/05/2018, o relatório de auditoria foi devidamente encaminhado à entidade auditada para ciência e providências constantes do documento e, posteriormente arquivado.

Face ao exposto, o Gabinete da Presidência encaminhou os autos para manifestação da Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas - CAUD, que por meio da Informação nº 65/21 (peça 6), se pronunciou esclarecendo, pormenorizadamente, as questões suscitadas pela Presidência e, ao final, sugeriu a disponibilização complementar ao Processo nº 533631/16 solicitado pela 7ª Promotoria de Justiça, os processos referentes aos Relatórios de Auditoria dos exercícios seguintes (495431/17, 506100/18 e 448104/19), onde consta a íntegra das análises do monitoramento referente as recomendações do processo e a disponibilização dos autos 573150/18 - Tomada de Contas Extraordinária de relatório do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, bem como a comunicação ao d. relator do referido processo acerca deste requerimento.

A seguir a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1214/21 (peça 7), corrobora o entendimento da CAUD, sugere o atendimento às observações elencadas na Informação nº 65/21 (peça 6) e a comunicação ao requerente.

Por fim, em atenção ao Despacho nº 3389/21 do Gabinete da Presidência (peça 8), o Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 573150/18, através do Despacho 1325/21 (peça 9), autorizou acesso aos autos solicitados.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos Processos de números 533631/16, 495431/17, 506100/18, 448104/19 e 573150/18.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 154/2021-RZS, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0030.16.000909-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail rzeagalim@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 1000/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 70493-8/21, resolve

DESIGNAR

a servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, no cargo em comissão de Secretário de Câmara. Símbolo DAS3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 1001/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 706418/21, resolve

DESIGNAR

a servidora CARLA KAWASSAKI, Matrícula nº 51.488-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, no cargo em comissão de Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 13 a 19 de dezembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 1002/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 704890/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 1 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 1003/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 704890/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 1005/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 703710/21, resolve

DESIGNAR

o servidor YURI UTUMI CALONGA, Matrícula nº 52.152-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALEKSANDER ECKER, Matrícula nº 51.775-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 16 de janeiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 1004/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 708046/21, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DAIANE MARCATI PINTO, CPF nº 078.878.719-56, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 25 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Paola Carolina Canuto Brandão

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima